

CARTILHA DOS DIREITOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO RS – 2022

Organizado por: Marli H. K. da Silva

Obs.: em construção permanente

SUMÁRIO:

TÍTULO I

– DIREITO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Constituição Federal.....	pg 04
1. SERVIDOR PÚBLICO	pg 05
1.1. Conceitos.....	pg 05
a) Cargo público.....	pg 05
b) Função	pg 06
c) Regime Estatutário	pg 06
d) Emprego Público	pg 06
e) Nomeação	pg 06
f) Contratos emergenciais e temporários	pg 07
g) Conceitos.....	pg 07
1.2. Direitos.....	pg 08
1.3. Acúmulo de cargos públicos	pg 08
2. ESTABILIDADE	pg 09
3. EXTRANUMERÁRIOS.....	pg 10
4. ESTÁGIO PROBATÓRIO	pg 10
5. PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	pg 11
6. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL – PSPN.....	pg 12
7. PROFUNCIONÁRIO.....	pg 15

TÍTULO II

- APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

1. APOSENTADORIA do Servidor Público no Regime Próprio.....	pg 16
1.1. Regimes previdenciários.....	pg 16
1.2. Normas gerais.....	pg 16
1.3. Possibilidades	pg 17
1.4. Integralidade e paridade	pg 18
1.5. Cálculo dos proventos	pg 18
1.6. Evolução das normas de aposentadoria	pg 18
1.7. Esclarecimentos gerais	pg 19
1.8. Regras para a aposentadoria.....	pg 21
I- POR INCAPACIDADE PERMANENTE.....	pg 22
II- COMPULSÓRIA	pg 23
III – VOLUNTÁRIA.....	pg 23
1 - REGRA 1 (Sistema de pontos).....	pg 23
2 - REGRA 2 (Com pedágio).....	pg 24
3 - REGRA 3 (Aposentadoria voluntária).....	pg 25
IV – APOSENTADORIA ESPECIAL de professor.....	pg 25
1 - REGRA 1 (Sistema de pontos).....	pg 26
2 - REGRA 2 (com pedágio)	pg 27
3 - REGRA 3	pg 27
V - APOSENTADORIA ESPECIAL – PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	pg 27
VI - REGRAS DE TRANSIÇÃO.....	pg 28
1. REGRA DOS PONTOS.....	pg 28

2. REGRA DA IDADE MÍNIMA.....	pg 29
3. REGRA TRES- pedágio 50%	pg 29
4. REGRA QUATRO – pedágio 100%	pg 30
VII– APOSENTADORIA POR MOLÉSTIA	pg 30

TITULO III

- DIREITOS ESPECÍFICOS DOS EDUCADORES DO RS	pg 31
1. REGIME DE TRABALHO.....	pg 31
1.1. HORA AULA	pg 33
1.2. REDUÇÃO DAS HORAS/AULA	pg 34
1.3. REDUÇÃO DA JORNADA	pg 34
1.4. HORA ATIVIDADE PROFESSORES UNIDOCENTES.....	pg 34
1.5. HORA ATIVIDADE CONTRATADOS	pg 35
1.6. CONVOCAÇÕES.....	pg 35
1.7. CONTRATOS EMERGENCIAIS e/ou TEMPORÁRIOS	pg 36
a) Remuneração dos Contratos	pg 37
b) Direito dos Dispensados	pg 39
2. ESTÁGIO PROBATÓRIO.....	pg 40
3. ESTABILIDADE	pg 42
4. EFETIVO EXERCÍCIO	pg 43
4.1. ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE	pg 44
4.2. FALTAS JUSTIFICADAS ou INJUSTIFICADAS.....	pg 45
4.3 AFASTAMENTOS PARA MANDATO ELETIVO	pg 47
5. CEDÊNCIA	pg 50
6. ABONOS	pg 51
6.1. ABONO DE PERMANÊNCIA.....	pg 51
6.2. ABONO FAMILIAR.....	pg 53
6.3. SALÁRIO FAMÍLIA - CONTRATADO e INSS.....	pg 54
7. ACIDENTE DE TRABALHO	pg 54
8. ADICIONAL	pg 56
8.1. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO	pg 56
a) AVANÇOS para Servidores de Escola/ TRIÊNIOS para o Magistério.....	pg 57
8.2. ADICIONAL DE ATENDIMENTO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM ALTAS HABILIDADES	pg 59
8.3. ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO	pg 60
a) Tabelas	pg 61
8.4. ADICIONAL NOTURNO.....	pg 63
8.5. ADICIONAL DE DOCÊNCIA EXCLUSIVA.....	pg 64
8.6. ADICIONAL PENOSIDADE	pg 66
9. AUXÍLIO FUNERAL	pg 66
10. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO MUNICIPAL OU FEDERAL.....	pg 67
11. CRITÉRIOS PARA PERMANÊNCIA.....	pg 69
12. FÉRIAS	pg 70
12.1. FÉRIAS – em caso de Exoneração, Readaptado e Óbito.....	pg 71
12.2. COMO CALCULAR 1/3 DE FÉRIAS	pg 70
12.3. RESTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 1/3 DAS FÉRIAS	pg 71
13. GRATIFICAÇÃO	pg 73
13.1. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO	pg 75
a) Tabela	pg 76
13.2. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES.....	pg 77
13.3. GRATIFICAÇÃO NATALINA – 13º Salário	pg 79
13.4. GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO	pg 81
13.5. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.....	pg 82

13.6. GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO NOTURNO	pg 82
14. LICENÇAS	pg 83
14.1. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE	pg 84
- READAPTAÇÃO	pg 85
- DELIMITAÇÃO DE FUNÇÃO	pg 86
14.2. LICENÇA SAÚDE GESTANTE	pg 87
14.3. LICENÇA À PATERNIDADE.....	pg 89
14.4. LICENÇA À ADOTANTE	pg 89
14.5. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE	pg 90
14.6. LICENÇA SAÚDE FAMÍLIA	pg 91
14.7. LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE	pg 92
14.8. LICENÇA PARA TRATAMENTO INTERESSE PARTICULAR	pg 95
14.9. LICENÇA CONCORRER MANDATO PÚBLICO ELETIVO	pg 96
14.10. LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA.....	pg 97
14.11. LICENÇA AGUARDANDO APOSENTADORIA	pg 98
14.12. LICENÇA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	pg 98
14.13. LICENÇA GALA (casamento) e NOJO (falecimento).....	pg 101
14.14. DA ASSISTÊNCIA A FILHO EXCEPCIONAL	pg 101
15. REMOÇÃO.....	pg 102
16. REMUNERAÇÃO e VENCIMENTO	pg 102
16.1. INCORPORAÇÃO	pg 105
16.2. REMUNERAÇÃO MÍNIMA	pg 107
16.3 COMPLETIVO.....	pg 108
16.4. PARCELA AUTÔNOMA	pg 108
16.5. AJUDA DE CUSTO	pg 109
16.6. DIÁRIAS	pg 109
17. SUBSÍDIO.....	pg 110
17.1. TABELA DOS SUBSÍDIOS	pg 111
18. VALE REFEIÇÃO.....	pg 112
19. VALE TRANSPORTE	pg 114
20. DESCONTOS EM FOLHA	pg 115

Título I

DIREITOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Constituição de 1988, Capítulo VII Da Administração Pública ([Constituição Federal/1988](#))

A Seção II da CF 88 trata dos SERVIDORES PÚBLICOS a partir do Art. 39.

- Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Inciso com redação dada pela [Emenda Constitucional nº 19 de 04 junho de 1998](#))
- A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (CF Art. 37. Inciso II)
- O prazo de validade do concurso público será de até DOIS anos, prorrogável uma vez, por igual período (CF art.37. III) . Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou, de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira. (CF art.37. IV);
- [Decreto nº 11.211, de 26/9/2022](#) - Altera o Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, quanto ao limite de candidatos aprovados em concursos públicos com duas etapas e à prorrogação de validade do concurso.
- É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical (CF art. 37 VI)
- O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (regime jurídico especial e ao RGPS) [Lei Federal nº 745, de 9/12/1993.](#) [Decreto nº 4.748, de 16/06/2003](#)
- A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da CF, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
- É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo." (NR) (CF Art. 39 § 9º)
- O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou

mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. (**CF Art. 37 § 13.**)

- **CF Art. 247.** As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. (Artigo acrescido pela EC nº 19, de 1998)

- O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado conforme a **CF Art. 40.**

- As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (**CF Art. 40 § 3º**)

- **Observação:**

Súmula 339 do STF - "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Verbete convertido na [Súmula Vinculante 37](#).

Vedado ao Poder Judiciário: aumento de vencimentos com base no princípio da isonomia

[ADI nº 3.538 do RS](#) - O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 12.299, de 27 de junho de 2005, do Estado do Rio Grande do Sul

1. SERVIDOR PÚBLICO

- **O servidor público** – é a pessoa legalmente investida em cargo público. É o termo utilizado para designar as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos.

a) [Constituição Federal/1988](#)

- **Art. 37, II** - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas, as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

-**Art. 39 § 1º** A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: II - os requisitos para a investidura; O enquadramento de servidor público ocupante de cargo, cujo requisito de investidura era a formação no ensino médio, em outro, relativamente ao qual é exigido a formação em curso superior, constitui burla à exigência constitucional de concurso público, bem como ao disposto no art. 39, § 1º, II, da Constituição Federal (1) (**STF Tema 697**)

1.1 CONCEITOS

a) CARGO PÚBLICO – é o cargo criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres públicos, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades do servidor público. A antiga denominação “funcionário público” foi substituída pela de SERVIDOR PÚBLICO.

- [Constituição Federal/1988, art. 41 § 1º](#) O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

- Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado...
- Extinto o cargo ficará em disponibilidade...
- Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

• **Lei Complementar nº 10.098/94**

- Cargo público é o criado por lei, em número certo, com denominação própria, consistindo em conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, mediante retribuição pecuniária paga pelos cofres públicos.
 - Os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, não serão organizados em carreira. (§ 1.º)
- A investidura em cargo público de provimento efetivo dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

b) FUNÇÃO - todas as atividades executadas para o interesse da coletividade. Os deveres e direitos dos servidores públicos estão detalhadamente estabelecidos na Constituição da República, e devem ser observados pelos ESTATUTOS das entidades estatais e de seus desmembramentos autárquicos, e

c) REGIME ESTATUTÁRIO – é o conjunto de regras que regulam a relação funcional entre o servidor estatutário e o Estado. Esse conjunto normativo se encontra no Estatuto funcional da pessoa federativa, sendo que as regras estatutárias básicas devem estar contidas em lei.

- A lei estatutária identifica e disciplina a relação jurídica funcional entre as partes, cada um deles autônomo em relação aos demais;

d) EMPREGO PÚBLICO - a **Lei nº 9.962 de 22/02/2000**, disciplinou o regime de emprego público do pessoal da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Os empregados públicos ocuparão empregos públicos, vinculados à CLT e à legislação disciplinadora, e serão contratados por prazo indeterminado;

a) **Constituição do RS** - A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

e) NOMEAÇÃO:

- **Lei Complementar nº 10.098/94** - Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do RS
 - A investidura em cargo público de provimento efetivo dependerá de **aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos. (Art. 6º)
 - São formas de provimento de cargo público. (Art. 10):
- I - nomeação; II - readaptação; III - reintegração; IV - reversão; V - aproveitamento; VI - recondução.

• **Decreto nº 56.572, de 29/06/2022.** (DOE 30/06/2022, pg 08)

Regulamenta o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 10.098, de 3/02/1994, no âmbito do Poder Executivo Estadual. **Art. 1º** A aptidão física e mental para o ingresso no serviço público estadual, de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, em cargo efetivo, em cargo em comissão ou decorrente de contratação emergencial, será avaliada conforme o disposto neste Decreto.

- O concurso público pode ser de provas ou de provas e títulos, na forma do regulamento. **(Art. 12)**
- O prazo de validade do concurso será de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, no interesse da Administração. **(Art. 14)**
- Enquanto houver candidatos aprovados em concurso público com prazo de validade não expirado, em condições de serem nomeados, não será aberto novo concurso para o mesmo cargo.
- É vedada a reversão do servidor com mais de 70 (setenta) anos. **(Art. 46)**

• [Decreto nº 11.211, de 26/9/2022](#) - Altera o Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, quanto ao limite de candidatos aprovados em concursos públicos com duas etapas e à prorrogação de validade do concurso.

• [Súmula 15](#) do Supremo Tribunal Federal "dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação";

• [Apelação Cível nº 70031193287](#), Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS: “... a aprovação de candidato em concurso público, dentro do número de vagas previsto no edital não gera, por si só, direito subjetivo à nomeação. Ato discricionário da Administração Pública, que deve analisar sua conveniência e oportunidade, levando em conta aspectos como a necessidade de serviço e disponibilidade orçamentária. “...” Descabida a pretensão de nomeação a cargo relativo a concurso público cuja validade expirou anteriormente à propositura da ação. Ocorrência da decadência.”

f) CONTRATOS EMERGENCIAIS E TEMPORÁRIOS –

• [Constituição Federal/1988](#), art 37

– A investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos... na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

– A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

• A [Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998](#) Prevê que o regime para contratos é o RGPS - Regime Geral de Previdência Social, ou seja, não gera direitos trabalhistas.

• [Decisão do TCE/RS](#) - Processo do exame da legalidade, para fins de registro, das admissões ocorridas na Secretaria da Educação, no período compreendido entre 01-07-2010 e 29-02-2012.

g) CONCEITOS da [Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974](#) alterada pela [LC nº 15.540/2020](#)

• **Pessoal do Magistério Público Estadual** o conjunto de professores e especialistas de educação que, ocupando cargos ou funções nas Unidades Escolares e nos demais Órgãos do Sistema Estadual de Ensino, mantidos pelo Estado, desempenha atividades docentes ou especializadas, com vistas a atingir os objetivos da educação;

• **Professor** o membro do Magistério que exerce atividade docente, oportunizando a educação do aluno;

• **Especialista de Educação** o membro do Magistério que, tendo exercido a docência durante, no mínimo, três anos e possuindo a respectiva qualificação, desempenha atividades de administração, planejamento, orientação, atendimento e acompanhamento psicológico nos campos educacional e clínico, inspeção,

supervisão e outras similares no campo da educação; (Lei n.º 14.166/12)

- **Atividade de Magistério a dos Professores**, a dos Especialistas de Educação e a diretamente ligada, no plano técnico-pedagógico, ao funcionamento do Sistema Estadual de Ensino e ao aperfeiçoamento da educação.
- A [Emenda Constitucional nº 19/98](#) suprimiu a obrigatoriedade de um regime jurídico único para todos os servidores públicos, podendo, então, a União, Estados e Municípios estabelecer regimes jurídicos diferentes como regimes não-contratuais, ou da CLT ou ainda de natureza administrativa

1.2 DIREITOS - Aos direitos dos servidores corresponde o que se denomina vantagens:

Sejam elas pecuniárias, que correspondem a quantias que lhes são conferidas como contraprestação pelo exercício de suas tarefas, ou sem valor pecuniário definido, mas com o objetivo de lhes possibilitar condições dignas de vida e de trabalho, como as férias, licenças, aposentadoria, etc.

• Os Servidores Públicos:

- Não tem amparo na legislação trabalhista;
- Não tem direito ao FGTS;
- Tem regras
- Tem regime de contratação administrativo;

O regime jurídico constitui-se do conjunto dos dispositivos legais que tratam da vinculação do servidor ao Estado: estatutário ou o contratual ou celetista.

1.3 ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS-

a) CF/88, art. 37, XVI e XVII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Alínea com redação dada pela [EC nº 34, de 2001](#))

- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (EC nº 19, de 1998)

- Para o acúmulo será levado em consideração o cargo de inativo como se ativo fosse;

- É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria, ressalvados os cargos acumuláveis, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([EC nº 20, de 1998](#))

• **Cargo técnico** é, o conjunto de atribuições cuja execução reclama conhecimento específico de uma área do saber." (RMS 7.550/PB, 6.ª Turma, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ de 02/03/1998).

b) Lei nº 8.112, de 11/12/1990, art. 4º

– A acumulação de cargos, empregos ou funções permitidas pela Constituição Federal, só será possível quando o total de horas de trabalho não ultrapasse a sessenta (60) horas semanais, e no máximo 2(duas) matrículas (IDs).

- Assim o professor poderá acumular: dois cargos ativos ou, dois cargos inativos ou um cargo ativo com outro inativo.

c) NORMAS COMPLEMENTARES

- **REsp 1.565.429-SE**, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/11/2015, DJe 4/2/2016.

“ É vedada a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico quando a jornada de trabalho semanal ultrapassar o limite máximo de sessenta horas ”

- **MS 19.300-DF**, DJe 18/12/2014, apesar de a CF permitir a acumulação de dois cargos públicos inativos de profissionais de saúde, deve haver, além da compatibilidade de horários, observância ao princípio constitucional da eficiência, o que significa que o servidor deve gozar de boas condições físicas e mentais para exercer suas atribuições.

- **MANDADO DE SEGURANÇA MS 25938 DF (STF)** (CF/88 art. 95, parágrafo único, inc. I)

IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DO CARGO DE JUIZ COM QUALQUER OUTRO, EXCETO O DE MAGISTÉRIO.

- [Lei nº 14.658, de 29/12/2014](#). e [Parecer PGE nº 16.669](#) - Acumulo de cargo de Inspetor de polícia com a de um cargo de professor. Permite a acumulação de cargo na Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com o art. 37, inciso XVI, letra "b" da Constituição Federal.

- [Parecer CNE/CEB nº 3/2011](#) - É possível o acúmulo de um cargo de professor com um de Conselheiro Tutelar porque esse segundo é cargo eletivo, não sendo aplicado o inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal para resolvê-lo.

- [Parecer PGE nº 14.979/2009](#) - Conselho Estadual de Educação. Servidor público. Regime de trabalho. Disponibilidade para o desempenho das funções de conselheiro.

- [Parecer PGE nº 16.801](#) - Impossibilidade de acúmulo de três aposentadorias

- [Instrução Normativa nº 05/2020](#) - Dispõe acerca da acumulação de benefícios previdenciários no âmbito do RPPS/RS, de acordo com o disposto no § 6º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; do parágrafo único do art. 40 e do art. 40-A, ambos da Lei Complementar nº 15.142, de 5 de abril de 2018; e, quanto à complementação de benefícios previdenciários, nos termos do § 15 do art. 37 da Constituição Federal e do art. 51 da Lei Complementar nº 15.142/2018.

- [Parecer PGE nº 19.034/2021](#) 19/10/2021. ACÚMULO REMUNERADO DE FUNÇÕES. Possibilidade nos termos das exceções constitucionalmente estabelecidas. Artigo 37, INCISOS XVI E XVII, da CF/88
 - A função de Diretor(a) de Escola é dotada de caráter técnico, em razão do nível superior exigido, assim como das especificidades das suas atribuições.
 - Os(as) contratados(as) emergencialmente, ocupam função de caráter temporário.
 - Amparo à acumulação de 1 (uma) função de Diretor(a) de escola e 1 (uma) função de professor(a) contratado(a) emergencialmente e em efetivo exercício de atividades de docência, desde que aferida no caso concreto a compatibilidade de horários.

2. ESTABILIDADE

a) [Constituição Federal/1988](#)

- Veda a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público;

- São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público;
- Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade;
- Condições para a perda de cargo do servidor público estável:
 - I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
 - II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
 - III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.
- critérios e garantias especiais para a perda do cargo (**inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169**)
- Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.
- Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

b) Constituição do RS artigos que tratam da estabilidade

Art. 25, § 1.º - estabilidade do diretor de empresas públicas e fundações

Art. 26 - estabilidade quando detento de cargo público eletivo

Art. 26, § único - ao detentor de cargo eletivo, enquanto durar o mandato

Arts. 26 e 27 - ao empregado

Art. 27, II, III - quando representante de sindicatos, associações, mandato em confederação ou federação

Art. 27, § 1.º- discriminação sindical: veda

Art. 27, III- dispensa de atividades funcionais, quando representante de sindicatos, associações, etc. servidores

A.D.C.T., art. 5.º - estabilizados pela Constituição Federal: quadro especial

3. EXTRANUMERÁRIOS - Disposições Transitórias Constituição Federal/1988

- Os servidores públicos civis... **em exercício** na data da promulgação da CF/88, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da CF, são considerados estáveis no serviço públicos. (Obs.: são estáveis, mas sem Planos de Carreira)

- **No RS** – Quadro em Extinção - M1, M2, M3, M4 e Professor Catedrático - [Decreto 41.850/2002](#)

- Professor EMI – M1, M2, M3 – 20 horas

- Professor EMII –M4 Regime A – 10 a 12 horas Regime B – 16 a 18 horas

- Professor Catedrático

4. ESTÁGIO PROBATÓRIO – Emenda Constitucional (EC) nº [19/1998](#).

- É o período de três anos, 1095 dias, que visa aferir se o servidor público possui aptidão e capacidade para o desempenho do cargo de provimento efetivo no qual ingressou por força de concurso público. Tem início com a entrada em exercício no cargo, correspondendo aos primeiros anos de atividade, cujo cumprimento satisfatório é requisito para aquisição da estabilidade.
- Durante o estágio probatório, a Administração avalia o servidor quanto à **assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade**.
- O servidor que não for aprovado poderá ser exonerado do cargo, deixando o serviço público ou sendo

reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

- Caso aprovado, o servidor estará habilitado à aquisição da estabilidade, depois de completar três anos de exercício.

5. PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009

- [Lei nº 13.054, de 22.12.2014](#) - Institui o dia 6 de agosto como Dia Nacional dos Profissionais da Educação.

5.1 NORMAS COMPLEMENTARES

- [Pareceres CNE/CEB nº 16, de 5/10/1999](#), CNE/CEB nº 39, de 8 de dezembro de 2004, e CNE/CEB nº 16, de 3 de agosto de 2005;

- [Resolução CNE/CEB nº 4/1999, de 22/12/1999](#), como 21ª Área Profissional a área de Serviços de Apoio Escolar, para oferta de cursos de Técnico de nível médio;

- [Resolução CNE/CEB nº 5, de 22/11/2005](#). Inclui, nos quadros anexos à Resolução CNE/CEB nº 4/99, de 22/12/1999, como 21ª Área Profissional, a área de Serviços de Apoio Escolar.

- [Parecer CNE/CEB nº 16/2005](#), atribui aos funcionários da educação a responsabilidade de contribuírem de forma efetiva com o processo educacional no espaço

- [EC nº 53/2006](#) alterou no art. 206 a expressão “profissionais do ensino” por “profissionais da educação”;

- [Lei nº 12.014, de 6/08/2009](#) – Altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação.

- Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

- professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (MAGISTÉRIO)

- trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (ESPECIALISTAS)

- trabalhadores em educação portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (FUNCIONÁRIOS)

- **Fundamentos** da formação dos profissionais da educação:

– a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

– a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

– o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.

- A formação dos profissionais far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas. No local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação.

- Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, inclusive dos planos de carreira do magistério público:

– Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

- Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- Piso salarial profissional;
- Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- Condições adequadas de trabalho.

• [Lei nº 12.796, de 4/04/2013](#), que define a formação dos funcionários técnicos administrativos da educação como de conteúdo técnico-pedagógico, em consonância com a Lei nº 12.014, de 2009;

• [Decreto nº 8.752, de 2016](#) – Dispõe sobre a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica.

6. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL – PSPN

a) [Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008](#). - Instituiu o **PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL para os profissionais do magistério público da educação básica**, regulamentando disposição constitucional.

- Piso vinculado no vencimento base e na formação em nível médio. No Plano de Carreira do Magistério do RS este valor corresponderá ao N1, Classe A, em 40 horas
- Correção anual do seu valor, no mês de janeiro, tendo por base a variação do custo-aluno mínimo nacional - FUNDEB
- Vinculou o piso a jornada de até 40 horas, sendo os valores dos salários das demais jornadas,
- Estabeleceu também que um terço da jornada deve ser destinado ao planejamento (hora-atividade)

6.1 EVOLUÇÃO DA NORMA DO PISO

- A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 868/2001.

• [Decreto nº 8.752, de 2016](#) – Dispõe sobre a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica.

• [Texto ADI nº 4167 - PISO](#) – dois julgamentos consecutivos, realizados em 6 e 27 de abril de 2011.

- No primeiro julgamento, a decisão dos juízes foi unânime pela constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, no que se refere ao piso salarial.
- No segundo julgamento, a decisão apresentou um resultado de cinco votos a cinco para a composição da jornada de trabalho, ficou decidido pelo STF que a Lei nº 11.738/2008 é integralmente constitucional e deve ser aplicada por todos os entes federados.

• O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu no dia 27/2/13 que o piso nacional de salário do professor deve ser pago pelos estados e municípios a partir de 27 de abril de 2011, como remuneração básica.

• A [Resolução nº 7, de 26/04/2012](#), uso de parcela dos recursos da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) para o pagamento integral do piso salarial dos profissionais da educação básica pública.

- Fica estipulada em dez por cento e será destinada a contribuir para integralização do valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

• [Portaria nº 484, de 28/05/2009](#)

- E entes federados podem solicitar pela complementação da União ao FUNDEB, desde que atendam,

cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- a - apliquem pelo menos 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, de acordo com os dados apurados pelo SIOPE;
- b - preencham completamente as informações requeridas pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE;
- c - cumpram o regime de gestão plena dos recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma do § 5º do art. 69 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e
- d - apresentem planilha de custos detalhada, demonstrando a necessidade e a incapacidade para o cumprimento do valor do piso;
- e - apresentem majoritariamente matrículas na zona rural, conforme apurado no censo anual da educação básica.

- Em 13-04-2014 foi publicação no DJE nº 66- O STF considera constitucional a Lei do PISO.

- [**Recurso Especial nº 1.426.210 - RS \(2013/0416797-6\) no STJ**](#), pauta 09/11/2016

[...] se em determinada lei estadual, que institui o plano de carreira do magistério naquele estado, houver a previsão de que as classes da carreira serão remuneradas com base no vencimento básico, consequentemente a adoção do piso nacional refletirá em toda a carreira. O mesmo ocorre com as demais vantagens e gratificações. Se na lei local existir a previsão de que a vantagem possui como base de cálculo o vencimento inicial, não haverá como se chegar a outro entendimento, senão o de que a referida vantagem sofrerá necessariamente alteração com a adoção do piso salarial nacional.

- [**Parecer CNE/CEB nº 4/2019, aprovado em 9/5/2019**](#) – Ajuste do Parecer CNE/CEB nº 18/2012, que trata do reexame do Parecer CNE/CEB nº 9/2012, que trata da implantação da Lei nº 11.738/2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica.

- **Constitucionalidade do reajuste - ADIN nº 4848**

Em 26/02/2021, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4848, movida por Governadores de Estados contra o critério de reajuste do piso do magistério, definido no art. 5º da Lei 11.738" e julgou IMPROCEDENTE o pedido dos governadores.

6.2. AÇÃO JUDICIAL DO PISO NO RS em setembro de 2011

O Ministério Público ajuizou ação civil pública solicitando que o Estado do Rio Grande do Sul atenda à Lei do Piso. Resultando na suspensão liminar de todas as demandas individuais em tramitação que pediam o cumprimento do piso do magistério

- **JULGAMENTO** - condena o Estado do RS a:

1. implementar na folha de pagamento de salário do magistério público estadual da educação básica os valores referentes ao piso nacional, entendido este como R\$ 1.451,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais), equivalente à jornada de 40 horas
2. pagar, a todos os professores abrangidos pela Lei 11.738/08, a diferença entre o que perceberam e o valor que deveriam ter recebido se tivesse sido obedecido o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

- **ACORDO - GOVERNO x MINISTÉRIO PÚBLICO em 24 de abril de 2012**

- Acordam as partes que o Estado do Rio Grande do Sul pagará uma parcela completa ao vencimento

básico, calculada com base na diferença entre o valor do vencimento básico de cada professor, atualmente fixado em lei estadual, e o valor definido como piso nacional do magistério previsto no art. 2º da Lei nº 11.738/2008.

- A parcela completiva somente beneficiará aos professores que percebam vencimento básico individual inferior ao valor do piso nacional
- O valor pago a título de parcela completiva não servirá como base de cálculo de vantagens temporais, gratificações e demais vantagens que incidam sobre o vencimento básico da carreira e, da mesma forma, não repercutirá no escalonamento de classes e níveis.

6.3 HORA-ATIVIDADE – 1/3 - [Sobre a hora atividade](#)

• **A Lei 11.738/2008, art. 2º** - na composição da jornada de trabalho deve ser distribuída em 2/3 (dois terços) para o desempenho das atividades de interação com os educandos e 1/3 da jornada de trabalho para atividades extraclasse (preparar aula, correções de provas, planejamento, etc).

• **RE nº 936790** - Recurso extraordinário de Santa Catarina, sobre a constitucionalidade definitiva do 1/3 de hora-atividade. Confirmada constitucionalidade na noite de quinta-feira (28.5.20). É obrigatória para todo o País, isto é, prefeitos e governadores são obrigados a cumprir em relação aos docentes da educação básica pública, da creche ao ensino médio.

• **Parecer CNE/CEB nº 4/2020, 12/11/2020** – Consulta sobre 1/3 Hora-atividade e férias de profissionais de educação.

• **Portaria nº 123/2013, DOE 12-06-2013** - Dispõe sobre o processo de registro das horas-atividades no ponto dos professores, conforme a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e o Decreto nº 49.448, de 8 de agosto de 2012, e dá outras providências.

• **Parecer CNE/CEB nº 09/2012**, que trata da implantação da Lei Federal 11.738/200, “as horas de atividade extraclasse são essenciais para que o trabalho do professor tenha a qualidade necessária e produza resultados benéficos para a aprendizagem dos estudantes. [...] não se resume à questão tempo do tempo fora de aula, mas envolve o estímulo à dedicação e ao aperfeiçoamento do docente como

• **Parecer CNE/CEB nº 18/2012**- Reexame do Parecer CNE/CEB nº 9/2012, que trata da implantação da Lei nº 11.738/2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica

**Número de aulas e jornada extraclasse (HP),
de acordo com a Lei Federal 11.738/2008 e
decisão do STF/2020**

C/H SEMANAL	SALA DE AULA	*HP
12h	8h/a	4h/a
24h	16h/a	8h/a
30h	20h/a	10h/a
40h	26h/a*	14h/a*
20h	13h/a*	7h/a*

*Horário Pedagógico
**Número aproximado

Organização:
DEVER DE CLASSE

6.4 VALOR DO PISO E COMPARATIVO COM OS VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO/RS ANO A ANO

VALOR DO PISO (lei) X Vencimento Real		
40 horas	20 horas	Básico Real
2010 - R\$ 1.024,67	R\$ 512,33	R\$ 356,63
2011 - R\$ 1.187,00	R\$ 593,50	R\$ 395,54
2012 - R\$ 1.451,00	R\$ 725,50	R\$ 460,86
2013 - R\$ 1.567,48	R\$ 783,74	R\$ 520,26
2014 - R\$ 1.697,39	R\$ 848,69	R\$ 554,09
2015 - R\$ 1.917,78	R\$ 958,89	R\$ 630,10
2016 - R\$ 2.135,64	R\$ 1.067,82	R\$ 630,10
2017 - R\$ 2.298,80	R\$ 1.149,40	R\$ 630,10
2018 - R\$ 2.455,35	R\$ 1.227,67	R\$ 630,10
2019 - R\$ 2.557,74	R\$ 1.278,87	R\$ 630,10
2020 - R\$ 2.886,15	R\$ 1.443,07	R\$ 630,10

Tabela 1 - piso do magistério reajustado pelo custo-aluno (Lei 11.738/2008)

Ano	Percentual (%)
2010	7,86
2011	15,84
2012	22,22
2013	7,97
2014	8,32
2015	13,01
2016	11,36
2017	7,64
2018	6,18
2019	4,17
2020	12,84

Tabela 2 - piso do magistério reajustado pela inflação (PL nº 3.776/2008)

Ano	Percentual (%)
2010	4,31
2011	5,91
2012	6,50
2013	5,84
2014	5,91
2015	6,41
2016	10,67
2017	6,29
2018	2,95
2019	3,75
2020	4,31

Fontes: MEC, Ministério da Economia, mídia nacional

- [Lei nº 15.561, de 09/12/2020](#). (publicada no DOE n.º 251, 2ª edição, de 9/12/ 2020). Dispõe sobre o reajuste dos pisos salariais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, para as categorias profissionais que menciona, com fundamento na [Lei Complementar Federal n.º 103, de 14/07/2000](#), que autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22.

6.5 NO RS – Normas que transformaram o básico em Subsídio

- [Lei nº 15.451/2020](#) (publicada no DOE n.º 35, de 18/02/2020)

- [Lei nº 15.783, de 23 de dezembro de 2021](#).

Reajusta o subsídio mensal dos membros da carreira do Magistério Público Estadual e dá outras providências.

- Fica reajustado em 32% (trinta e dois por cento), a contar de 1º de janeiro de 2022;
- O reajuste dos subsídios absorverá, proporcionalmente, a parcela de irredutibilidade, de natureza transitória;
- O reajuste aplica-se para o subsídio dos Professores e Profissionais de Educação/Especialistas admitidos sob a forma de contratação temporária;
- Aplica-se o disposto aos inativos e pensionistas com direito à paridade.

7. PROFUNCIÓNÁRIO

a) [Lei n.º 9394/1996](#) - O Profuncciónário obedece ao disposto no art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional bem como no parágrafo único do art. 62-A, por meio do qual a profissionalização tornou-se direito de todos os funcionários da educação:

- A formação dos profissionais far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas.
- Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o caput, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação.

b) [Portaria Normativa nº 25, de 31/05/2007](#), DOU 1/06/2007 Secção 1 pag 08.

Institui o Programa de Formação Inicial em Serviço dos Profissionais da Educação Básica dos Sistemas de Ensino Público - PROFUNCIÓNÁRIO, e dá outras providências.

c) Criado pela [Portaria nº 25 de 2007](#), o programa foi posteriormente ampliado como instrumento da Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica por meio do [Decreto nº 7.415/2010](#) e novamente incorporado na versão de 2016 da Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação

Básica promulgada pelo [Decreto nº 8.572 de 9/05/2016](#).

7.1 CRIAÇÃO E APROVAÇÃO DA ÁREA 21 DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL em 11/2005 - pelo Conselho Nacional de Educação que garante aos funcionários de Escolas a profissionalização em nível técnico em quatro áreas.

- Institui a habilitação de técnicos em nível médio, é um curso técnico de formação para os funcionários da educação básica, em nível médio;
- O Profuncionário é destinado a todos os servidores administrativos da educação (rede pública estadual e municipal). Basta o município ou estado fazer contato com o MEC para fechar o convênio.
- É uma modalidade de curso profissionalizante estruturado de acordo com a Área Profissional 21, que estabeleceu os critérios para os cursos.
- Nada impede que os sistemas de ensino (estadual ou municipal) ofereçam cursos profissionalizantes com base na Área 21 e/ou promovam por meio de cursos de educação a distância a formação e habilitação técnica em nível médio dos Funcionários da Educação.
- Serviço de Apoio Escolar nas áreas de:
 - Técnico em Gestão Escolar.
 - Técnico em Alimentação
 - Técnico em Multi-meios didáticos.
 - Técnico em Manutenção e Infra-estrutura escolar

7.2 LEGISLAÇÃO

[Parecer CEB/CNE nº 16/2005](#)

[Portaria Normativa nº 25/2007](#): institui o Profuncionário

[Portaria Normativa nº 539/2007](#): institui o Conselho Político do Profuncionário

[Portaria Normativa nº 13, de 25 de setembro de 2008](#)

[Portaria nº 1.199 de 25 de setembro de 2008](#)

[Lei nº 12.014/2009](#)

[Decreto nº 7.415, de 30 de dezembro de 2010](#)

[Resolução CNE nº 5, de 3 de agosto de 2010](#)

[Portaria nº 1.547, de 24.10.2011](#)

[Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017](#)

“Na administração privada é lícito fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

TÍTULO II

APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

1. APOSENTADORIA do Servidor Público no Regime Próprio [CF/88](#) - Art. 40

1.1. REGIMES PREVIDENCIÁRIOS:

- **RGPS - Regime Geral de Previdência Social:** para Trabalhadores do Setor Privado e Servidores Públicos Celetistas

- **RPPS - Regime Próprio de Previdência Social:** para Servidores Públicos de Cargo Efetivo
 - Regime Financeiro de Repartição Simples: servidores/militares que ingressaram e permaneceram no serviço público sem interrupção em relação ao último cargo titulado no Estado do RS até 17/07/2011
 - Regime Financeiro de Capitalização (fundos previdenciários): servidores/militares que ingressarem no serviço público no Estado do RS a partir de 18/07/2011
- **RPC - Regime de Previdência Complementar:** para todos os Trabalhadores e Servidores Públicos que desejarem complementar seus benefícios (Previdência Privada)

1.2. NORMAS GERAIS

- O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. ([EC nº 103, de 2019](#))
- Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social;
- O cálculo dos proventos de aposentadoria, serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.
- Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo
- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.
- Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (EC nº 41, de 2003).
- O servidor que reverter não poderá ser aposentado antes de decorridos 5 (cinco) anos de efetivo exercício, salvo se sobrevier outra moléstia que o incapacite definitivamente ou for invalidado em consequência de acidente ou de agressão não-provocada no exercício de suas atribuições. Não será computado o tempo em que o servidor, após a reversão, tenha se licenciado em razão da mesma moléstia.
- As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.
- O Teto da aposentadoria no INSS em **2020 era R\$ 6.101,06, em 2021 é R\$ 6.433,57 e em 2022 - R\$ 7.087,22.**

1.3 POSSIBILIDADES

- O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: ([EC nº 103, de 2019](#))
 - I - por incapacidade permanente** para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; ([EC nº 103, de 2019](#))
 - II - compulsoriamente**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; ([EC nº 88, de 2015](#))
 - III - Voluntária no âmbito da União**, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. ([EC nº 103, de 2019](#))

1.4 INTEGRALIDADE E PARIDADE

- Servidores que ingressaram após a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003 de 19/12/2003 não terão mais direito a Integralidade e Paridade.
- Assegura os benefícios para quem tenha alcançado até a data de 19/12/2003.
- Significa que os inativos só terão reajuste se o mesmo for autorizado por lei específica para isto.
- O direito da paridade foi alterado pela Emenda Constitucional 41/2003 que decretou o fim da paridade, e determinou que o reajustamento dos proventos seja tratado por legislação específica.
- Veja abaixo o texto do artigo 40 da Constituição Federal de 88:
- **Redação da EC nº 20/98**

Art. 40 §8º “... os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificara remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei”

- Redação alterada pela EC nº 41/2003

Art. 40 § 8º - “É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei”.

1.5 CÁLCULO DOS PROVENTOS

- Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social;
- As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.
- A média será calculada sobre todas contribuições desde julho de 1994.
- Para cada 20 anos de contribuição tem direito a 60% da média, a cada ano soma mais 2%.

1.6 EVOLUÇÃO DAS NORMAS DE APOSENTADORIA

- [EC nº 20, de 15/12/1998](#) Publicado no DOU 16/12/1998 - Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.
- [EC nº 41, de 19/12/2003](#) Publicado no DOU 31/12/2003 - Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Tira a PARIDADE.
Exemplo: IPERGS – RPPS (Regime Próprio de Previdência Social) no Rio Grande do Sul
- [Lei nº 10.887, de 18/06/2004](#) -- Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. Será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.
- [EC nº 47, de 5/7/2005](#) Publicado no DOU 6/7/2005 - Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.
- [Instrução Normativa nº 27, de 30/04/2008](#), DOU 02/05/2008. A norma trata da possibilidade de haver contagem do tempo de colégio agrícola para fins previdenciários.
- [EC nº 70, de 29/3/2012](#) Publicado no DOU 30/3/2012 - Acrescenta art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por

invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional.

- [Súmula TCU nº 096](#) - Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Assim, a utilização de tais períodos na concessão de aposentadoria junto ao Regime Próprio pressupõe a comprovação do recebimento de remuneração direta ou indireta em razão da atuação como aprendiz.

- [Parecer PGE nº 16.801/2016](#) - Impossibilidade de acúmulo de três aposentadorias. Reitera o Parecer 14.193/05, tem-se a impossibilidade de acúmulo de três aposentadorias, devendo a interessada ser notificada para opção de quais das posições irá manter, nos termos do caput, do art. 182 da LC nº 10.098/94, devendo ser aplicado, se for o caso, o disposto no parágrafo único do citado dispositivo legal.

- [Decreto nº 53.665, de 7/08/2017](#). (publicado no DOE n.º 150, de 8/08/2017) - Altera o Decreto nº 43.218, de 12/7/2004, que dispõe sobre a concessão de abono de permanência, instituído pelo artigo 40, § 19, da Constituição.

- [EC/RS nº 76](#). (publicada no DOAL n.º 11969, de 6/03/2019) - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. Não permite contagem de tempo de contribuição fictício. Para o cômputo das vantagens, como avanços ou adicionais, será considerado, exclusivamente, o tempo de serviço público estadual.

- [EC nº 103, de 12/11/2019](#) Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

Esclarecimentos:

- [Aplicação da EC 103/2019](#)

- [EC 103 - regras de transição](#)

- [Entendendo a Reforma da Previdência](#) - promulgada em 12/11/2019 e publicada no DOU em 13/11/2019.

- [EMENDA À CONSTITUIÇÃO/RS nº 78](#) (publicada no DOAL n.º 12198, de 4 de fevereiro de 2020)
 - Os servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS – serão aposentados aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.
 - Os ocupantes do cargo de professor, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, estabelecidos em lei complementar, terão idade mínima à aposentadoria reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades mínimas exigidas aos demais servidores públicos, observado o disposto na Constituição Federal.”;

1.7 ESCLARECIMENTOS GERAIS

- As idades mínimas aplicáveis às aposentadorias dos servidores públicos vinculados ao RPPS/RS serão as estabelecidas na Constituição Federal e em suas Emendas, observadas as suas regras de direito adquirido e de transição vigentes, aplicando-se, quanto aos demais requisitos, as normas estabelecidas em lei

complementar.

- Lei complementar estabelecerá os critérios de tempo de contribuição e de tempo de serviço para a aposentadoria dos servidores públicos vinculados ao RPPS/RS;
- Os proventos das aposentadorias INTEGRAIS serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, (EC n.º 41, art. 7.º, de 19/12/2003)
- Decorridos 60 (sessenta) dias da data do protocolo do requerimento de aposentadoria, o servidor público será considerado em licença especial, podendo afastar-se do serviço, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.
- A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao RPPS/RS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que cumpridos os requisitos de idade mínima até a data de entrada em vigor desta **EC** e os demais requisitos para obtenção desses benefícios até a data da entrada em vigor da Lei Complementar n.º **15.429**, de 22/12/2019, observados os critérios na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.
- Os proventos de aposentadoria e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.
- O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se **voluntariamente**
- Leis disciplinarão as regras para a concessão de aposentadoria, pensão por morte, abono de permanência, bem como disporão sobre as contribuições para o custeio do RPPS/RS e a forma de cálculo e de reajuste dos benefícios previdenciários;
- Os ocupantes do cargo de professor, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, terão idade mínima à aposentadoria reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades mínimas exigidas aos demais servidores públicos;
- Ficam extintas e não mais serão concedidas vantagens por tempo de serviço atribuídas aos servidores públicos civis e aos militares, ativos e inativos, inclusive aos ocupantes de cargo em comissão, em decorrência de avanços, anuênios, triênios, quinquênios, adicionais ou gratificações de 15 (quinze) e de 25 (vinte e cinco) anos, vedada a sua reinstituição, preservados os respectivos percentuais implementados;
- A Lei disporá acerca das regras de transição para a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão aos proventos de inatividade dos servidores que tenham direito à inativação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo efetivo e tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003;
- **As** idades mínimas aplicáveis às aposentadorias dos servidores públicos vinculados ao RPPS/RS serão as estabelecidas na Constituição Federal e em suas Emendas, observadas as suas regras de direito adquirido e de transição vigentes, aplicando-se, quanto aos demais requisitos, as normas estabelecidas em lei complementar.
- O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria desde que não seja concomitante.
- Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, **o servidor titular** de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.
- Ao **servidor** (não vale para o Magistério) que adquirir direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais e cuja permanência no desempenho de suas funções for julgada conveniente e oportuna para o serviço público estadual poderá ser deferida, por ato do Governador, uma gratificação de permanência em serviço de valor correspondente a 10% (dez por cento) do seu vencimento básico.

- A aposentadoria por invalidez será precedida por licença para tratamento de saúde, num período não superior a 24 (vinte e quatro) meses. Licença Tratamento Saúde Aguardando Aposentadoria Invalidez – LTA
- O servidor que for aposentado com menos de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e menos de 60 (sessenta) anos de idade terá sua aposentadoria sujeita a confirmação mediante nova inspeção de saúde após o decurso de 24 (vinte e quatro) meses contados da data do ato de aposentadoria
- Os demais servidores aposentados com proventos proporcionais ao tempo de serviço, o provento não será inferior:
 - I - ao salário mínimo, observada a redução da jornada de trabalho a que estava sujeito o servidor;
 - II - a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade nos demais casos;
- Contratados seguem as leis de aposentadoria do RGPS – INSS
- Na Averbação de tempo privado não concomitante, verificar se é vantagem;

Obs.: As possibilidades de aposentadoria nas diversas regras existentes devem ser estudadas caso a caso

• **Súmula Vinculante 33** ([Veja o Debate de Aprovação](#)) Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

• **CARTILHA PREVIDENCIÁRIA do IPE**

• **Reforma da Previdência do RS**

• **Instrução Normativa IPE/PREV nº 15, de 14/08/2020**. Dispõe sobre os processos de aposentadoria, pedidos de reconsideração e recurso, dos servidores ocupantes de cargos efetivos do Poder Executivo Estadual, integrantes da Administração direta e indireta.

Parecer nº 18.913/2021 de 17/08/2021. MAGISTÉRIO. **REVERSÃO DE APOSENTADORIA.**

1.8 REGRAS PARA A APOSENTADORIA

• **DIREITO ADQUIRIDO** - Para quem implementou requisitos até 31/12/2019

- Aposentadoria VOLUNTÁRIA
- Aposentadoria ESPECIAL: o Atividades de risco (policial) o Professor

• **DE TRANSIÇÃO** - Regras aplicáveis ao servidor que tenha ingressado no RPPS/RS até 22/12/2019 e não tenha implementado os requisitos para a aposentadoria até essa data.

- Aposentadoria VOLUNTÁRIA
- Aposentadoria ESPECIAL: o Policial e Agente Penitenciário o Exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde o Professor

• **PERMANENTES** - Regras aplicáveis ao servidor que tenha ingressado no RPPS/RS a partir de 23/12/2019.

- Aposentadoria VOLUNTÁRIA
- Aposentadoria POR INCAPACIDADE
- Aposentadoria COMPULSÓRIA
- Aposentadoria ESPECIAL: o Policial e Agente Penitenciário o Exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde o Professor o Pessoa com deficiência

a) POSSIBILIDADES

I- POR INCAPACIDADE PERMANENTE

- **APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PARA O TRABALHO** – Art. 28, inciso I da LC 15.142/2018

II- COMPULSORIAMENTE – Art. 28, inciso II da LC 15.142/2018**III- VOLUNTARIAMENTE**

– **REGRA 1 (SISTEMA DE PONTOS)** – Art. 4º da [EC nº 103/19](#)

– **REGRA 2 (COM PEDÁGIO)** Art. 20 da [EC nº 103/19](#)

- **REGRA 3** – Art. 28, inciso III da LC 15.142/2018

IV - APOSENTADORIA ESPECIAL de PROFESSOR

- **REGRA 1 (SISTEMA DE PONTOS)** - Art. 4º, §4º da EC 103/2019

- **REGRA 2 (COM PEDÁGIO)** – Art. 20, §1º da EC 103/2019

- **REGRA 3**– Art. 28, § 1º, inciso III da LC 15.142/2018

V- APOSENTADORIA ESPECIAL – PESSOA COM DEFICIÊNCIA – Art. 28, § 1º, inciso IV da LC 15.142/2018

VI - REGRAS DE TRANSIÇÃO NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PÓS REFORMA DA PREVIDÊNCIA ([EC 103/19](#))

- REGRA DOS PONTOS
- REGRA DA IDADE MÍNIMA
- REGRA DO PEDÁGIO 50%
- REGRA DO PEDÁGIO 100%

VII – APOSENTADORIA POR MOLÉSTIA LC nº 10.098/94, art. 158 ao 166)

I- POR INCAPACIDADE PERMANENTE, sem limite de idade e tempo de contribuição sendo os proventos pela média das contribuições, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (*Redação dada pela [EC 41, de 19/12/2003](#), alterada [EC 70, de 29/3/2012](#)*)

- Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

1. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PARA O TRABALHO – Art. 28, inciso I da LC 15.142/2018**1.1. REQUISITOS**

- Incapacidade permanente para o trabalho, insuscetível de readaptação, com realização de avaliações periódicas.

1.2. CÁLCULO DO BENEFÍCIO / REAJUSTE POR ACIDENTE DE TRABALHO, DOENÇA PROFISSIONAL OU DOENÇA DO TRABALHO:

- 100% da média do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência

1.3. POR OUTROS ACIDENTES:

- 60% da média do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 de contribuição, acrescido de 10%.

*Valor do benefício = média dos salários de contribuição x [(60% + 2% para cada ano que exceder 20 anos de contribuição) + 10%]

*Reajuste nos termos estabelecidos pelo RGPS

II- COMPULSÓRIA

1. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – Art. 28, inciso II da LC 15.142/2018

• [EC nº 88, de 7/05/2015](#) **Art. 40 §1º II** - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; ([EC nº 88, de 2015](#))

• [Lei Complementar 152/2015](#) - **Aposentadoria compulsória aos 75 anos** (entrou em vigor, em 04/12/2015) Altera a idade para a aposentadoria compulsória de 70 para 75 anos dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, bem como dos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, das Defensorias Públicas e dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.

1.1 REQUISITOS

- 75 anos

1.2 CÁLCULO DO BENEFÍCIO / REAJUSTE

- Tempo de contribuição dividido por 20 (limitado a um inteiro) multiplicado pelo resultado do cálculo de 60% da média do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 de contribuição

*Valor do benefício = (tempo de contribuição / 20) x [média dos salários de contribuição x (60% + 2% para cada ano que exceder 20 anos de contribuição)]

*Reajuste nos termos estabelecidos pelo RGPS

III – VOLUNTÁRIA

• **CF art 40, § 1º**, III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. ([EC nº 103, de 2019](#))

1 - REGRA 1 (SISTEMA DE PONTOS) – Art. 4º da [Emenda Constitucional nº 103/19](#)

1.1. REQUISITOS

- 30 anos de contribuição (mulher) e 35 anos de contribuição (homem)
 - 20 anos de efetivo exercício de serviço público
 - 5 anos no cargo

+

Período de 2019 a 2021:

IDADE - 56 anos de idade (mulher) e 61 anos de idade (homem)

PONTOS - 86 a 88 (mulher) pontos e 96 a 98 pontos (homem)

* A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos

** A pontuação inicia em 86 pontos (mulher) e 96 pontos (homem) no ano de 2019, sendo acrescida a cada ano de 1 ponto, até atingir o limite de 100 pontos (mulher) e de 105 pontos (homem).

Período de 2022 a 2028 (homem) e 2033 (mulher):

- 57 anos de idade (mulher) e 62 anos de idade (homem)

- 89 a 100 (mulher) pontos e 99 a 105 pontos (homem)

* A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

* A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

*Cálculo dos pontos: idade + tempo de contribuição

1.2. CÁLCULO DO BENEFÍCIO / REAJUSTE PARA QUEM INGRESSOU ATÉ 31/12/2003 E ATINGIR 62 ANOS (MULHER) E 65 ANOS (HOMEM):

- benefício integral com paridade

1.3 PARA QUEM INGRESSOU A PARTIR DE 01/01/2004:

- 60% da média do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 de contribuição

*Valor do benefício = média dos salários de contribuição x (60% + 2% para cada ano que exceder 20 anos de contribuição)

*Reajuste nos termos estabelecidos pelo RGPS

2 - REGRA 2 (COM PEDÁGIO) REGRAS APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – Art. 20 da [Emenda Constitucional nº 103/19](#)

2.1. REQUISITOS

- 57 anos de idade (mulher) e 60 anos de idade (homem)

- 30 anos de contribuição (mulher) e 35 anos de contribuição (homem)

- 20 anos de efetivo exercício de serviço público

- 5 anos no cargo

+

- Período adicional de contribuição igual ao tempo em que, da data de EC 103, de 12/11/2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição (30 para mulher; 35 para homem)

2.2. CÁLCULO DO BENEFÍCIO / REAJUSTE PARA QUEM INGRESSOU ATÉ 31/12/2003:

- benefício integral com paridade

2.3. PARA QUEM INGRESSOU A PARTIR DE 01/01/2004:

- 60% da média do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 de contribuição.

*Valor do benefício = média dos salários de contribuição x (60% + 2% para cada ano que exceder 20 anos de contribuição)

*Reajuste nos termos estabelecidos pelo RGPS

3 - REGRA 3, REGRAS APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – Art. 28, inciso III da LC 15.142/2018

3.1. REQUISITOS

- 62 anos de idade (mulher) e 65 anos de idade (homem)
- 25 anos de contribuição
- 10 anos de efetivo exercício de serviço público
- 5 anos no cargo, na classe e no nível

3.2. CÁLCULO DO BENEFÍCIO / REAJUSTE

- 60% da média do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 de contribuição

*Valor do benefício = média dos salários de contribuição x (60% + 2% para cada ano que exceder 20 anos de contribuição)

*Reajuste nos termos estabelecidos pelo RGPS

IV – APOSENTADORIA ESPECIAL de professor

- **CF Art 40 § 5º** Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. [\(EC nº 103, de 2019\)](#)

NORMAS COMPLEMENTARES

- [Parecer PGE nº 18.262 de 15/06/2020](#) - regulamenta a distribuição da jornada de trabalho dos professores, disciplinando a carga horária que deve ser destinada às atividades com o aluno em sala de aula (hora-aula) e aquela que deve ser destinada a estudos, planejamento, reuniões pedagógicas ou jornadas de formação (hora-atividade), não se podendo dele extrair interpretação tendente a afastar da hora-atividade a caracterização como função de magistério apta ao cômputo para fins de aposentadoria especial.
- Não há exigência de carga horária mínima em atividades letivas (em sala de aula) para caracterização do tempo de efetivo exercício de função de magistério para fins de concessão de aposentadoria especial de professor, mesmo para aqueles admitidos sob a forma de contrato temporário, sendo bastante que a carga horária do professor seja utilizada no efetivo exercício das funções de magistério, conceito que alcança tanto as atividades letivas quanto a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos e reuniões pedagógicas ou jornadas de formação organizadas pelas escolas.
- [Súmula 726](#) - “para efeito de aposentadoria especial de professores não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula, salvo o de diretor
- [Parecer PGE nº 14. 647 de 29/12/2006](#). Aulas de reforço. Contagem de tempo para aposentadoria especial de professor
- [Lei nº 11.301, de 10/05/2006](#). Aposentadoria especial de professor
- [ADIN n.º 3772/2008](#), declara que a função de magistério se estende para além da sala de aula.
- [Parecer PGE/RS nº 14.991, de 07/05/2009](#) - Aposentadoria especial de professor na forma do § 5º do artigo 40 da Constituição Federal. Revisão parcial do Parecer nº 14.585/06. Aplicação do § 2º do artigo 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a redação conferida pela Lei nº 11.301, de 10 de maio de 2006.

- [Parecer PGE/RS nº 16.052 de 11/04/2013](#) - Aposentadoria especial de professor. Artigo 40, § 5º, da constituição federal c/c o § 2º do art. 67 da lei 9.394/1996, acrescentado pelo art. 1º da lei federal 11.301/2006. Questionamentos acerca do alcance da benesse constitucional.

- [Decreto RS nº 51.766/2014](#) - Aposentadoria especial de professor

- [Decreto RS nº 51.766](#), de 28 de agosto de 2014. Dispõe sobre a definição e a unificação de conceitos sobre as funções de magistério exercidas por professor(a) para a concessão da aposentadoria especial do magistério, nos termos do art. 40, § 4.º, incisos II e III da Constituição Federal.

- **O plenário do STF aprovou no dia 09-4-14 a PSV 45.** "Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo [40](#), parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica."

- [Parecer PGE nº 17.299 de 04/06/2018](#) em função de decisão judicial

O projeto "Um Salto Para o Futuro", considerado como sendo de efetivo exercício de magistério e docência, para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no artigo 40, §5º, da Constituição Federal

1 REGRA 1 (SISTEMA DE PONTOS) - Art. 4º, §4º da EC 103/2019

1.1. REQUISITOS

- 25 anos de contribuição (mulher) e 30 anos de contribuição (homem)
- 20 anos de efetivo exercício de serviço público
- 5 anos no cargo

+

Período de 2019 a 2021:

- 51 anos de idade (mulher) e 56 anos de idade (homem)
- 81 a 83 (mulher) e 91 a 93 pontos (homem)

Período de 2022 a 2028 (homem) e 2030 (mulher):

- IDADE- 52 anos de idade (mulher) e 57 anos de idade (homem)
- PONTOS - 84 a 92 (mulher) e 94 a 100 pontos (homem)

*Cálculo dos pontos: idade + tempo de contribuição

*A pontuação inicia em 86 pontos (mulher) e 96 pontos (homem) no ano de 2019, sendo acrescida a cada ano de 1 ponto, até atingir o limite de 100 pontos (mulher) e de 105 pontos (homem).

1.2. CÁLCULO DO BENEFÍCIO / REAJUSTE PARA QUEM INGRESSOU ATÉ 31/12/2003 E ATINGIR 57 ANOS (MULHER) E 60 ANOS (HOMEM):

- benefício integral com paridade

1.3. PARA QUEM INGRESSOU A PARTIR DE 01/01/2004:

- 60% da média do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 de contribuição.

*Valor do benefício= média dos salários de contribuição x (60% + 2% para cada ano que exceder 20 anos de

contribuição)

*Reajuste nos termos estabelecidos pelo RGPS

2. REGRA 2 (COM PEDÁGIO) APOSENTADORIA ESPECIAL – Professor – Art. 20, §1º da EC 103/2019

2.1. REQUISITOS

- 52 anos de idade (mulher) e 55 anos de idade (homem)
- 25 anos de contribuição (mulher) e 30 anos de contribuição (homem)
- 20 anos de efetivo exercício de serviço público
- 5 anos no cargo

+

- Período adicional de contribuição igual ao tempo em que, da data de EC 103, de 12/11/2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição (25 para mulher; 30 para homem)

2.2. CÁLCULO DO BENEFÍCIO / REAJUSTE PARA QUEM INGRESSOU ATÉ 31/12/2003:

- benefício integral com paridade

2.3. PARA QUEM INGRESSOU A PARTIR DE 01/01/2004:

- 60% da média do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 de contribuição

*Valor do benefício = média dos salários de contribuição x (60% + 2% para cada ano que exceder 20 anos de contribuição)

*Reajuste nos termos estabelecidos pelo RGPS

3. REGRA 3 APOSENTADORIA ESPECIAL – Professor – Art. 28, § 1º, inciso III da LC 15.142/2018

3.1. REQUISITOS

- 57 anos de idade (mulher) e 60 anos de idade (homem)
- 25 anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio
- 10 anos de efetivo exercício de serviço público
- 5 anos no cargo, na classe e no nível

3.2. CÁLCULO DO BENEFÍCIO / REAJUSTE

- 60% da média do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 de contribuição

*Valor do benefício = média dos salários de contribuição x (60% + 2% para cada ano que exceder 20 anos de contribuição)

*Reajuste nos termos estabelecidos pelo RGPS

V- APOSENTADORIA ESPECIAL – PESSOA COM DEFICIÊNCIA – Art. 28, § 1º, inciso IV da LC 15.142/2018

1. REQUISITOS

- 10 anos de efetivo exercício no serviço público
- 5 anos no cargo efetivo, na classe e no nível

+

a) POR GRAU DE DEFICIÊNCIA:

- Deficiência grave: 20 anos de contribuição (mulher) e 25 anos de contribuição (homem)

- Deficiência moderada: 24 anos de contribuição (mulher) e 29 anos de contribuição (homem)
- Deficiência leve: 28 anos de contribuição (mulher) e 33 anos de contribuição (homem)

(ou)

b) POR IDADE E QUALQUER GRAU DE DEFICIÊNCIA:

- 55 anos de idade (mulher) e 60 anos de idade (homem)
- 15 anos de contribuição e deficiência

2. CÁLCULO DO BENEFÍCIO / REAJUSTE POR GRAU DE DEFICIÊNCIA:

- 100% da média aritmética do salário de contribuição
- 70% mais 1% do salário por grupo de 12 contribuições mensais até o máximo de 30%

*Reajuste nos termos estabelecidos pelo RGPS

VI - REGRAS DE TRANSIÇÃO NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PÓS REFORMA DA PREVIDÊNCIA (EC 103/19)

Quem **não preencheu os requisitos e não “quem não aposentou”** até a reforma da previdência, ou seja, até dia 13/11/2019 vai usar uma das regras de transição para se aposentar.

1. REGRA DOS PONTOS:

Precisamos que haja tempo mínimo de contribuição, 35 anos (homem) e 30 anos (mulher)

+ PONTUAÇÃO.

Somar sua IDADE e seu TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO para chegar em uma pontuação específica que está descrita no art. 15 da EC 103/109, começando em 86/96 (respectivamente, homem e mulher) até o máximo de 100/105. Essa pontuação aumenta 1 ponto a cada ano, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Tabela da progressão de pontos:

ANO	PONTOS	
	MULHER	HOMEM
2019	86	96
2020	87	97
2021	88	98
2022	89	99
2023	90	100
2024	91	101
2025	92	102
2026	93	103
2027	94	104
2028	95	105
2029	96	105
2030	97	105
2031	98	105
2032	99	105
2033	100	105
2034	100	105

Exemplo: José, em 2019, tem 60 anos e 6 meses de idade, e 35 anos e 6 meses de tempo de contribuição, a somatória é 96, se ele pediu a aposentadoria em dezembro de 2019 ele vai se aposentar, porque atinge a pontuação de 96.

Porém se este mesmo pedido for feito em 2020, José terá que refazer a soma e atingir 97 pontos, e não mais 96, porque no ano de 2020 a pontuação já progrediu (+1).

2. REGRA DA IDADE MÍNIMA

É necessário ter idade mínima nesta regra, além do tempo de contribuição que é 30 anos (mulher) e 35 anos (homem). A idade também progride (6 meses por ano), começando em 56 anos (mulher) e 61 anos (homem).

Tabela de progressão:

ANO	IDADE	
	MULHER	HOMEM
2019	56 anos	61 anos
2020	56 anos e 6 meses	61 anos e 6 meses
2021	57 anos	62 anos
2022	57 anos e 6 meses	62 anos e 6 meses
2023	58 anos	63 anos
2024	58 anos e 6 meses	63 anos e 6 meses
2025	59 anos	64 anos
2026	59 anos e 6 meses	64 anos e 6 meses
2027	60 anos	65 anos
2028	60 anos e 6 meses	65
2029	61 anos	65
2030	61 anos e 6 meses	65
2031	62 anos	65

Exemplo:

Joana, em 2019, tem 25 anos de tempo de contribuição e 55 anos de idade, para Joana ter os 30 anos de contribuição (requisito obrigatório) faltam 5 anos, certo?

Projetando 5 anos em 2019, chegamos em 2024. Fazendo esta mesma projeção na idade de Joana ela terá 60 anos de idade em 2024.

2024 a mulher deve ter 58 anos e 6 meses de idade (conforme tabela) então para o caso da Joana, não muda.

Para o JOÃO.

Com 50 anos de idade e 25 anos de contribuição, antes da reforma ele se aposentaria em 2029 (com 35 anos de contribuição).

Mas com a nova regra ele vai se aposentar em 2034, muito embora ele tenha atingido os 35 anos de contribuição em 2029, conforme a tabela, para este ano a idade exigida já é 65. Aqui ele sofre um atraso de 5 anos para se aposentar.

3. REGRA TRES é bem restrita, só serve para aqueles que estavam, na data da reforma, a menos de 2 anos da aposentadoria por tempo de contribuição.

- O homem deveria estar com 33 anos de tempo de contribuição e a mulher com 28 anos.

- Cálculo pelo **PEDÁGIO DE 50%** (independentemente da idade), a pessoa fará a simulação de quanto faltava para ela se aposentar, e soma 50% daquele tempo para saber qual é o total do tempo que deverá cumprir.

- Exemplo: se um homem estava com 34 anos de tempo de contribuição na data da reforma, faltava 1 ano para ele atingir o requisito de 35 anos, correto?

50% de 1 ano é 6 meses.

1 ano que faltava + 6 meses de pedágio = 35 anos e 6 meses de tempo total para se aposentar na regra de transição

4. REGRA QUATRO, é a pior.

- Cumprir o **PEDÁGIO DE 100%**, ou seja, o tempo faltante dobra.
- Se faltava 3 anos pra se aposentar antes da reforma, terá que trabalhar por mais 6 anos (os 3 que faltava + 3 anos de pedágio de 100%).
- Além do tempo mínimo de contribuição (30 e 35 anos) também deve ter idade mínima de 57 e 60 anos (mulher e homem, respectivamente).

- Exemplo:

Ana tem 27 anos de tempo de contribuição e 55 anos de idade em 2019.

Faltava 3 anos para ela atingir os 30 anos necessários, o pedágio de 100% dobra este tempo faltante de 3 anos para 6 anos, fazendo com que o tempo total de Ana seja 33 anos de tempo de contribuição.

Ela vai atingir os requisitos em 2025 nesta regra. Sem a reforma ela se aposentaria 2021.

VII– APOSENTADORIA POR MOLÉSTIA LC nº 10.098/94, art. 158 ao 166)

1- POR INVALIDEZ PERMANENTE, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

- Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, se incapacitantes para o exercício da função pública, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS, e outros que a lei indicar, com base na medicina especializada.
- Ao servidor aposentado em decorrência de qualquer das moléstias tipificadas no parágrafo anterior, fica vedado o exercício de outra atividade pública remunerada, sob pena de cassação de sua aposentadoria.
- Se o servidor for aposentado com menos de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e menos de 60 (sessenta) anos de idade, a aposentadoria estará sujeita a confirmação mediante nova inspeção de saúde, após o decurso de 24 (vinte e quatro) meses contados da data do ato de aposentadoria.
- A aposentadoria por invalidez será precedida por licença para tratamento de saúde, num período não superior a 24 (vinte e quatro) meses.
- Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o exercício do cargo, ou de se proceder à sua readaptação, será o servidor aposentado.
- Se o resultado da inspeção médica concluir pela incapacidade para o serviço público, será determinada a aposentadoria do readaptando.
- O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.
- A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.
- O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1.º do artigo 158, passará a perceber provento integral.
- O servidor em estágio probatório somente terá direito à aposentadoria quando invalidado por acidente em serviço, agressão não-provocada no exercício de suas atribuições, acometido de moléstia profissional ou nos casos especificados no § 1.º do artigo 158 desta lei.

- [Parecer PGE nº 16.489/2015](#) - Aposentadoria especial da insalubridade

TITULO III

DIREITOS ESPECÍFICOS DOS EDUCADORES DO RS

- [CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL](#) Texto constitucional de 3 de outubro de 1989 com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais de n.º 1, de 1991, a 72, de 2016.
- [LC nº 15.540/2000](#) (DOE 18.02.20) - Altera a Lei Complementar n.º 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre o estatuto e regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei n.º 10.002, de 6 de dezembro de 1993, que autoriza o Poder Executivo a instituir um sistema de vale-refeição no âmbito da Administração Direta e das Autarquias, e a Lei Complementar n.º 15.142, de 5 de abril de 2018, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul - RPPS/RS - e dá outras providências.
- [Lei Complementar nº 10.098/94](#) atualizada até a [LC nº 15.540/2020](#)
- [Lei Complementar nº 10.098/94](#) de 03/02/1994 - Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do RS.
- [Lei nº 15.451](#) (DOE 18/02/2020) - Altera a Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974, que institui o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Rio Grande do Sul.
- [Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974](#) atualizada até a [Lei nº 15.451/2020](#)
- [Lei nº 6.672, DE 22 de abril de 1974.](#) (atualizada até a Lei n.º 14.166, de 27/12/2012) Estatuto e Plano de Carreira do Magistério.
- [Lei nº 11.672/2001](#) de 26/09/2001 - Reorganiza o Quadro de Servidores de Escola, Plano de Carreira.
- [Lei 11.407/2000](#) de 06/01/2000 - Cria o Quadro dos Servidores de Escola.
- [Cartilha sobre as mudanças na vida funcional da categoria](#) (CPERS)
- [Lei nº 15.783/22 - Subsídio/2022](#)

Informações sobre Servidores, Vencimentos, Cargos e Funções do RS no

link https://www.sefaz.rs.gov.br/Site/MontaMenu.aspx?MenuAlias=m_transp_inf_servidores

1. REGIME DE TRABALHO

a) [Constituição Estadual/RS](#), art 29 - São direitos dos servidores públicos civis do Estado, além de outros previstos na Constituição Federal, nesta Constituição e nas leis;

- duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada conforme o estabelecido em lei;

b) [Lei Complementar nº 10.098/94](#)

- A autoridade máxima de cada órgão ou Poder determinará, quando não discriminado em lei ou regulamento, o horário de trabalho dos órgãos públicos estaduais. ([LC nº 15.450, de 17/02/2020](#))
- O regime especial de teletrabalho, pode ser autorizado a critério da Administração, na forma prevista em regulamento;
- Pelo serviço prestado em horário extraordinário, o servidor terá direito à remuneração ou folga, nos termos do regulamento.
- [Parecer PGE nº 17.897/19](#) - Para os integrantes do Quadro-Geral dos Funcionários Públicos, não há autorização legal para adoção de regime de compensação, mas a jornada semanal pode ser legitimamente distribuída de segunda-feira a sábado, desde que não acarrete trabalho em horário considerado noturno nem excesso (serviço extraordinário);

c) [Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974](#) atualizada até a [Lei nº 15.451/2020](#)

- O regime normal de trabalho dos cargos do Quadro de Carreira do Magistério Público Estadual é o de 20

(vinte) horas semanais.

- O membro do Magistério Público Estadual no **exercício de função de confiança** será automaticamente convocado para exercer a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, devendo perceber a remuneração pelo acréscimo de horas conforme o subsídio fixado para a sua classe e seu nível, exceto se já estiver sujeito a tal jornada de trabalho, inclusive em razão do acúmulo de cargos na forma prevista na Constituição Federal.
- O membro do Magistério Público Estadual designado para a **função de Diretor de escola** terá sua carga horária ampliada para 30 (trinta) horas semanais, se a unidade escolar funcionar em turno único, e para 40 (quarenta) horas semanais quando a unidade escolar funcionar em mais de um turno, exceto se já estiver sujeito a tal jornada de trabalho, inclusive em razão do acúmulo de cargos na forma prevista na Constituição Federal, devendo perceber a remuneração pelo acréscimo de horas conforme o subsídio fixado para a sua classe e seu nível.
- Na hipótese de acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, na forma permitida na Constituição Federal, a acumulação será restrita a 60 (sessenta) horas semanais, devendo o servidor preencher anualmente formulário em que indique o horário de trabalho do cargo, emprego ou função exercida em acúmulo.
- O professor ou o especialista de educação, quando em substituição temporária, poderá ser convocado para prestar serviço em carga horária suplementar.
- A convocação recairá em profissional com formação preferencialmente compatível com a função que irá desempenhar.
- A hora-trabalho será calculada conforme o subsídio fixado para a classe e o nível do profissional convocado.
- A substituição, devidamente justificada, será feita somente para o período e número de horas necessárias ao cumprimento da base curricular ou ao funcionamento do serviço, de acordo com a tipologia da escola
- A cessação da necessidade do ensino, do afastamento ou do impedimento do titular determina a automática revogação da convocação.

d) NORMAS COMPLEMENTARES

- [Decreto n.º 49.448](#), DOE 08/08/2012, revoga o Decreto n.º 41850 de 25/09/2002

O regime de trabalho de vinte horas semanais do profissional do Magistério em funções de regência, cumprido em estabelecimento de ensino, deverá ter a jornada de trabalho assim distribuída:

I – 13 horas (780 minutos) a serem cumpridas na escola, em atividades letivas, incluído o período de recreio;

II – 7 horas (420 minutos) para horas-atividade, assim distribuídas:

a) 4 horas (240 minutos) para estudos, planejamento e avaliação do trabalho com os alunos, reuniões pedagógicas, bem como em jornadas de formação organizadas pelas escolas, CREs e SEDUC; e

b) 3 horas (180 minutos) a serem utilizadas a critério do profissional do magistério em funções de regência, com vista a sua formação, podendo ser convocado para atividades de interesse da escola ou necessidade de serviço.

- [Decreto nº 52.921, de 23/02/2016](#). (publicado no DOE n.º 035, de 24/02/2016) Introduz modificações no Decreto nº 49.448, de 08/8/2012, que regulamenta os arts. 116, 117, 118 e 119 da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974

Art. 2º

– **Hora-aula:** cada unidade de tempo em que é dividido o turno escolar, destinada ao desenvolvimento das atividades letivas com duração prevista no Regimento Escolar que deverá integralizar dois terços do Regime de Trabalho de vinte horas semanais; e

– **Hora-atividade:** a unidade de tempo destinada a estudos, a planejamento e à avaliação do trabalho com os alunos, as reuniões pedagógicas ou as jornadas de formação organizadas pelas escolas, pelas Coordenadorias Regionais de Educação - CREs e SEDUC de, no máximo, um terço do regime de Trabalho de vinte horas semanais, distribuídas

I – dois terços da jornada (equivalente a 800 minutos) a ser cumprida na escola, em atividades letivas; e

II – um terço da jornada (equivalente a 400 minutos) para horas-atividade, assim distribuídas:

- a) 240 minutos para estudos, planejamento e avaliação do trabalho com os alunos, reuniões pedagógicas, bem como em jornadas de formação organizadas pelas escolas, CREs e SEDUC; e
- b) 160 minutos a serem utilizadas a critério do profissional do magistério em funções de regência, com vista a sua formação, podendo ser convocado para as atividades de interesse da escola ou necessidade de serviço.

- [Parecer CNE/CEB nº 3/2022, aprovado em 7/04/2022](#) – (não homologado). Consulta sobre a carga horária dos professores aos domingos

- [Parecer PGE nº 16.195/2013](#)

Regime e jornada de trabalho dos profissionais do magistério público estadual. Chancela do supremo Tribunal Federal quanto à independência do estado para a organização de sua administração e da forma pela qual seus agentes prestarão o serviço público. Livre adoção dos princípios que informam o parágrafo 4º do artigo 2º da lei federal 11.738/2008 e sua harmonização com as regras fixadas nos dispositivos postos nos artigos 116, 117, 118 e 119 do estatuto do magistério por via do Decreto nº 49.448/2012, cujas prescrições se mostram consentâneas com a normatização vigente.

1.1 HORA AULA

- **A HORA-AULA** é o padrão estabelecido pelo projeto pedagógico da escola, a fim de distribuir o conjunto dos componentes curriculares em um tempo didaticamente aproveitável pelos estudantes, dentro do respeito ao conjunto de horas determinado para a Educação Básica.

- Sobre Intervalo intrajornada de 30 (trinta) minutos.

Informação PGE nº 17/2012 (<http://sid.pge.rs.gov.br/pareceres/Inf12-017-PP.pdf>)

- O direito a 1/3 da jornada para atividade extraclasse está contido no parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei que criou o Piso Nacional, Lei Federal nº 11738/2008

- A implantação da Lei nº 11.738/2008, no que diz respeito à composição da jornada de trabalho dos professores, deve ser realizada em todos os sistemas e redes de ensino aplicando-se a seguinte tabela:

Duração total da jornada	Interação com estudantes	Atividades Extra classe
40 horas semanais	26 horas semanais *	14 horas semanais**
20 horas semanais	13 horas semanais	07 horas semanais

(*) Observe-se que são 26 unidades, de acordo com a duração definida pelo sistema ou rede de ensino (60 minutos, 50 minutos, 45 minutos ou qualquer outra que o sistema ou rede tenha decidido). (**) Idem.

- [Parecer CNE/CEB nº 4/2020, 12/11/2020](#) – Consulta sobre 1/3 Hora-atividade e férias de profissionais de educação.

1.2 SOBRE A REDUÇÃO DAS HORAS/AULA – [Lei nº 6.672, DE 22/04/1974](#). 119 - Decreto nº 49.448/2012
- O ART 119 FOI REVOGADO PELA [Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974](#) atualizada até a [Lei nº 15.451/2020](#)

1.3 SOBRE A REDUÇÃO DA JORNADA

- A pedido do servidor, a jornada de trabalho poderá ser reduzida entre 25% (vinte e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento), mediante a concordância do titular do órgão ou entidade a que o servidor estiver vinculado.
- **A redução** acarretará a redução da remuneração na mesma proporção da redução da jornada de trabalho.
- A redução da jornada de trabalho dependerá da conveniência e oportunidade do serviço e poderá, a qualquer tempo, ser revogada, por decisão do titular do órgão, ou cancelada, a pedido do servidor
- [Parecer PGE nº 17.712/19](#)
- A ocorrência de afastamento para licença para tratamento de saúde no curso do prazo deferido de redução da carga horária impede a aplicação do retorno automático ao regime de trabalho de 40 horas semanais, previsto tanto no § 6º do artigo 1º da Lei nº 7830/83 quanto no § 4º do artigo 11 da Lei nº 14.224/13, sem que tenha havido retorno ao efetivo labor.
- Deve o servidor perceber, até que volte ao exercício das atividades, o montante a que fazia jus quando de seu afastamento, que, no caso, corresponde à remuneração proporcional à carga horária cumprida em tal data

1.4 HORA ATIVIDADE PROFESSORES UNIDOCENTES

- **Processo 11201829276** - Liminar do 1/3 de hora atividade proferida em 18/10/2012

“Vistos. Intime-se a parte autora da manifestação e documentos de fls. 118/195. No entanto, consigno desde já, face a urgência da demanda e que breve é o início do ano letivo de 2014, que deverá ser considerado, para cumprimento da tutela antecipada deferida, a hora-aula, não a hora relógio.”

O despacho que teve seus efeitos suspensos em 20-2-2014, somente reafirmava a hora-aula como base para o cômputo das horas-atividade, limitando em treze períodos. A decisão não afasta a liminar conquistada no processo, que data de 2012. CPERS já recorreu.

- **Processo 11300771713**, determina que o RS comprove o cumprimento da liminar proferida em 2012 para os professores unidocentes.

• **No Processo nº 70062708532**, em novembro 2015, o TJRS, acolheu o recurso e os argumentos do Estado que defendeu a inconstitucionalidade da norma federal que previu a hora-atividade, pois viola o pacto federativo, retirando a autonomia de Estados e Municípios, inclusive para dispor sobre a organização de seus serviços, número de professores a serem nomeados, organização das grades de horários e distribuição das aulas, o que repercute no orçamento do Estado, elevando os gastos com pessoal

Na decisão também ratificou a legalidade da regulamentação da hora-atividade no âmbito estadual (Decreto n.º 49.448) e a incompatibilidade da norma federal com o regime de trabalho dos professores que atuam nas primeiras séries do Ensino Fundamental, nas chamadas classes unidocentes.

O CPERS levará a discussão ao Supremo Tribunal Federal. Até nova decisão, 2/3 serão para atividade de interação com o educando, com o tempo calculado como 60 minutos, como já determinava o Decreto nº 49.448/2012

1.5 HORA ATIVIDADE CONTRATADOS

- [Decreto nº 46.228, DE 27/03/2009](#). Altera o Decreto nº 41.850, de 25/09/2002, que dispõe sobre o regime de trabalho dos professores.
- Serão disponibilizadas horas/atividade de trabalho, nos termos estabelecidos neste Decreto, a todos os professores da rede estadual de ensino, que estejam no exercício da docência, inclusive contratados e convocados para ampliação do seu regime de trabalho
- O número de horas/atividade destinadas aos professores convocados e contratados temporária ou emergencialmente, serão proporcionais ao efetivo número de horas convocadas ou contratadas.

1.6 CONVOCAÇÕES

a) [Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974](#) incluída pela [Lei nº 15.451/2020](#)

- O professor ou o especialista de educação, quando em substituição temporária, poderá ser convocado para prestar serviço em carga horária suplementar.
- A convocação recairá em profissional com formação preferencialmente compatível com a função que irá desempenhar.
- Sempre que as necessidades do ensino o exigirem, poderá o Secretário de Estado da Educação, convocar o membro do Magistério para prestar serviço em carga horária suplementar.
- A convocação dar-se-á para exercício da docência, gestão educacional e atividades correlatas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, conforme a área do conhecimento ou habilitação de que é titular o profissional convocado.
- A hora-trabalho será calculada conforme o subsídio fixado para a classe e o nível do profissional convocado.
- A convocação será feita somente para o período e número de horas necessárias ao cumprimento da base curricular ou ao funcionamento do serviço, de acordo com a tipologia da escola.
- A cessação da necessidade do ensino, do afastamento ou do impedimento do titular determina a automática revogação da convocação.
- A hora-trabalho será calculada conforme o subsídio fixado para a classe e o nível do profissional convocado, paga nos afastamentos com remuneração e integrará a base de cálculo do terço de férias e, quando exercido no mês de dezembro, da gratificação natalina.
- A duração da convocação bem como o seu término ocorrerão mediante critérios de oportunidade e conveniência estabelecidos pela Secretaria de Estado da Educação.

- ANEXO Lei 6672/74 (incluído pela Lei nº 15.451/2020)

- Em relação ao membro do Magistério Público ativo que, na data da publicação desta Lei, estiver com a carga horária ampliada em razão de convocação com base na legislação então vigente, fica assegurada uma parcela temporária que não integrará o cálculo da parcela de irredutibilidade, extinguindo-se no mesmo momento em que cessar a convocação em vigor.
- A percepção da parcela temporária cessará ou será reduzido seu valor quando houver a revogação total ou parcial da convocação ou o término da situação que ensejou a ampliação da carga horária, bem como quando houver aumento do valor percebido pela convocação.

b) [Lei nº 10.576 de 29/3/95](#) autoriza contratos 20 horas, em caráter emergencial, possibilita a renovação, sem assegurar as vantagens dos efetivos. Não tem direito a licenças, só LGE que é constitucional

- A cessação da necessidade, o afastamento ou impedimento determina a automática revogação da convocação
- A carga horária decorrente da convocação será remunerada com vencimentos proporcionais ao regime titulado.
- As horas convocação incorporam-se aos proventos de aposentadoria, **desde que** a vantagem esteja sendo

percebida no momento da aposentadoria e que tenham sido exercidas por 5 anos consecutivos ou 10 intercalados na mesma lei; **(ALTERADA FORMA DE INCORPORAÇÃO)**

- Quando mais de uma convocação tiver sido exercida será incorporada o valor da média das horas trabalhadas.
- Se tiver unidocência de 20h, o limite é de 58h, pois a unidocência prevê 02h para preparação de aula;
- Se unidocência de 40h, o limite passa a ser de 56h/semanais;
- Para pagamento de convocação ou ampliação de carga horária, é necessário que seja publicado (princípio constitucional da publicidade) e, após, efetuado o lançamento da informação pela escola no formulário de alteração de regime de trabalho.

c) **Lei nº 11.005/97, de 19/08/1997**. (atualizada até a Lei n.º 14.705, de 25 de junho de 2015). Institui o Fórum Estadual da Educação, cria Fundo Especial da Educação, estabelece acréscimo emergencial e dá outras providências.

- Ao membro do Magistério, convocado pelo disposto nesta Lei, ficam garantidas todas as prerrogativas por ela estabelecidas até a data de sua revogação da convocação. (Incluído pela Lei n.º 14.464/14)

d) **Portaria nº168/2014**, DOE 20/10/2014, pg 53. (Revogada pela **Portaria nº 093/2015 SEFAZ**)

<http://app1.sefaz.mt.gov.br/0325677500623408/7C7B6A9347C50F55032569140065EBBF/84BCD7EDF84B263984257E36006194F6>. Dispõe sobre a uniformização dos procedimentos relativos à convocação dos membros do Magistério público

e) **Lei nº 7456 de 17/12/80** ou **Lei nº 9059 de 26/02/90** - Convocações por opção, de caráter permanente, prevalece sobre as outras;

f) PRORROGAÇÕES

- **Portaria nº 09/2021** (Publicado em 20 de Janeiro de 2021, a partir da página: 37) PRORROGA as convocações de professores extranumerários e do Quadro Único do Magistério Estadual para o regime especial de trabalho, por tratar-se de necessidade voltada ao interesse público.
- **Portaria nº 01/2022** (DOE 4 de Janeiro de 2022, página: 15), **prorroga as convocações de professores extranumerários e do Quadro Único do Magistério Estadual para o regime especial de trabalho**, por tratar-se de necessidade voltada ao interesse público.

1.7 CONTRATOS EMERGENCIAIS e/ou TEMPORÁRIOS

- Sobre o **Direito dos Contratados** Para acessar o documento em PDF, **clique aqui**
- Para a contratação exige-se uma lei autorizadora, contendo: Tempo determinado; Necessidade temporária; Interesse público; Excepcionalidade deste interesse; Prazo de duração.
- Desde que haja a necessidade, pode haver prorrogação através de Lei aprovada pela Assembleia Legislativa, não pode ser por decreto;
- A contratação temporária de professores está regida pela **Lei nº 11.126, de 09/02/1998**, pela **Lei nº 14.464, de 17/01/2014** e pelo **Decreto nº 51.490, de 19/05/2014**. Pela **Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974** incluída pela **Lei nº 15.451/2020**
- **Lei nº 15.579, de 30/12/2020**. (DOE n.º 266, 2ª edição, de 30/12/2020) Prorroga os contratos temporários para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público em até 3 (três) anos.
- **Parecer PGE nº 15.502/2011** Garante às servidoras públicas gestantes, inclusive contratadas emergencialmente, direito ao benefício da estabilidade provisória no período gestacional, desde a confirmação da gravidez e até cinco meses após o parto e, igualmente, na hipótese de ruptura do vínculo no

período, uma indenização correspondente à remuneração a que fariam jus, a partir da confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

a) Constituição Federal/88 -art. 37, IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

art. 40, § 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).*

b) Lei Complementar nº 10.098/94

- Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público a Administração Pública poderá efetuar contratações de pessoal por prazo determinado na forma da lei

- consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - combater surtos epidêmicos;

II - atender situações de calamidade pública;

III - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

- Aplica-se ao pessoal contratado nos termos do art. 261 exclusivamente o disposto nos arts. 64, incisos I, II, III, IV, VI e XV; 67 a 74; 76; 80, incisos I, II e III; 82 a 84; 85, incisos I e IV; 87; 89, incisos II e III; 95 a 96; 98; 104 a 105; 110 a 113; 167 a 186; 187, incisos I, II e VI; todos desta Lei Complementar, bem como as disposições específicas estabelecidas, estritamente em razão da natureza da função, na lei que autorizar a contratação. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20).

- Aplica-se, ainda, no que couber, ao pessoal contratado nos termos do art. 261, o disposto nos arts. 130, 131, 134, 135, 136, 138, 141 e 143, referentes ao período não coberto pelo Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

- Os contratados por prazo determinado terão seus contratos extintos, após o vencimento do prazo de vigência

c) Remuneração do Contrato

• **Contrato Emergencial** - admitidos pela [Lei nº 10.376/95](#) –

Determina o reajuste de vencimentos nos mesmos índices e datas daqueles fixados para o quadro de carreira do magistério, enquanto leis posteriores, como as [Leis nº 11.339/99](#) e [13.126/09](#), são expressas ao determinar a contratação "sob o regime estatutário, no que couber". Só para os admitidos ou contratados para terem exercício em estabelecimentos da Secretaria de Educação (Parecer PGE nº 15.220)

• **Contrato Temporário** - os admitidos pela [Lei nº 11.126/98](#), art 32 § 1º e 2º

- **Base de Cálculo** -

I. Magistério - Séries Iniciais:

Base na classe A nível 1 do plano de carreira, acrescido o valor da unidocência . Regime de trabalho possível somente em 20 ou 40h/sem.

II. Magistério - Ensino fundamental/médio:

Base na classe A nível 05. Permitida carga horária entre 10 a 40h/sem.

• **Servidores de Escola-**

A base é sobre o padrão inicial de cada cargo do quadro de Servidores de Escola

d) [Lei nº 10.376/95](#) - Contrato Emergencial de 29 de março de 1995 (atualizada até a Lei n.º 13.569, de 16 de dezembro de 2010) (**ALTERADO PELA Lei 6672/74 (incluído pela Lei nº 15.451/2020)**)

Dispõe sobre a **contratação de professores**, por tempo determinado, para atender necessidade temporária do ensino, de excepcional interesse público, e dá outras providências. Inaugurou ciclo de contratações emergenciais que persiste até os dias atuais

Art. 5º - As contratações serão por hora-aula, sendo a base de cálculo para remuneração elaborada da seguinte forma:

- **currículo por atividades:** serão os vencimentos do Magistério Público Estadual, acrescidos da gratificação de *unidocência*, com exercício por período de 4 (quatro) horas diárias, de segundas a sextas-feiras, acrescido de 2 (duas) horas a serem cumpridas aos sábados;

- **currículo por área e/ou disciplina:** o valor da hora-aula terá por base os vencimentos correspondentes ao nível 5 do Plano de Carreira do Magistério Público Estadual, sem as vantagens individuais;

- **o valor da hora-aula para o currículo por atividade** será obtido mediante a divisão do vencimento básico mensal da Carreira por quatro semanas e meia, seguida da divisão do quociente obtido pelo número de horas semanais efetivamente realizadas, acrescido do percentual de 1/6 (um sexto), correspondente ao repouso remunerado;

- **o valor da hora-aula para o currículo por área e/ou disciplina** será obtido mediante a divisão do vencimento mensal do nível 5 por quatro semanas e meia, seguido da divisão do quociente obtido pelo número de horas semanais efetivamente realizadas, acrescido do percentual de 1/6 (um sexto), correspondente ao repouso remunerado.

Art. 6º - A remuneração de que trata o artigo anterior será reajustada sempre que se modificarem os vencimentos do Quadro de Carreira do Magistério Público Estadual, nos mesmos percentuais e na mesma data.

Art. 7º - O membro do Magistério Público Estadual que exercer docência em duas turmas de currículo por atividades, fará jus ao recebimento de duas gratificações de *unidocência*.

e) ANEXO Lei 6672/74 (incluído pela Lei nº 15.451/2020)

- A remuneração dos professores admitidos sob a forma de contratação temporária de que tratam as Leis n.º 10.376, de 29 de março de 1995, n.º 11.126, de 9 de fevereiro de 1998, n.º 11.339, de 21 de junho de 1999, n.º 13.126, de 9 de janeiro de 2009, e n.º 13.338, de 4 de janeiro de 2010, e suas prorrogações, será calculada da seguinte forma:

I - Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais: hora-trabalho calculada com base no valor do subsídio fixado para o cargo de professor, Classe A, Nível I, acrescida do adicional de docência exclusiva de que trata o art. 70-D;

II - Ensino Fundamental - Anos Finais, Ensino Médio, Educação Profissional Técnica de Nível Médio, NEEJA, EJA: hora-trabalho calculada com base no valor do subsídio do cargo de professor, Classe A, Nível III.

Parágrafo único. Quando preencherem os requisitos para a sua percepção, os professores contratados temporariamente farão jus ao pagamento de adicional noturno, adicional de penosidade, adicional de local de exercício e adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades.

f. Evolução da Legislação e Direitos dos Contratos:

- [Lei nº 4.937, de 22/02/1965](#). - As convocações serão revogadas à medida que cessar a necessidade que as motivou. (Art. 9º Parágrafo único.)

- [Lei nº 8.745, de 9/12/1993](#) - Na hipótese de prorrogação para mais de 1 ano, da contratação, faz jus ao gozo de férias

- [Lei nº 10.376, de 29 de março de 1995](#). (atualizada até a Lei n.º 15.249, de 16 de janeiro de 2019)

Dispõe sobre a contratação de professores, por tempo determinado, para atender necessidade temporária do ensino, de excepcional interesse público, e dá outras providências;

- [Lei nº 11.126/98](#) - Contrato Temporário e Quadro de Servidores de Escola

- [Parecer PGE nº 13.396/02](#), estando a Administração vinculada ao princípio da legalidade, sem expressa previsão legal não se pode conceder aos contratados emergencialmente quaisquer vantagens destinadas aos

servidores públicos estatutários, mormente quando elas não se coadunam com a temporariedade do exercício da função, que é característica inerente aos ajustes emergenciais.

- [Decreto nº 42.607 de 30/10/2003](#)- Regulamenta o cadastro de contratações temporárias instituído pela [Lei nº 11.126/98](#). Um mínimo de 5 e máximo de 40h
- [Lei nº 12.147, de 08 de setembro de 2004](#). Dispõe sobre o exercício de fato de professores contratados pelo regime emergencial para atender necessidade temporária de ensino, e dá outras providências.
- [Parecer PGE nº 14.740/07](#) -Contratação emergencial. Possibilidade de gozo de férias quando a contratação vigorar por prazo superior a 12 meses)
- [Lei n.º 13.569/10](#) - A admissão, na forma desta Lei, será exclusivamente para a regência de classe e dar-se-á para cumprir um mínimo de 5h (cinco horas) e o máximo de 40h (quarenta horas) de trabalho semanais.
- A remuneração dos contratados, dar-se-á nos termos do disposto da Lei n.º 11.126/1998. (Lei do PISO)
- [Lei nº 14.464, de 17/01/2014](#). (publicada no DOE n.º 013, de 20 de janeiro de 2014)
-. A remuneração dos contratos temporários será de acordo com as horas contratadas, nelas incluído o número correspondente de horas necessárias para cumprir o disposto no § 4.o do art. 2.º da Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008.”
- [Decreto nº 51.490, de 19/05/2014](#). (publicado no DOE nº 94, de 20 de maio de 2014) Institui o Cadastro de Contratações Temporárias de Professores(as).
- [Lei nº 14.825 de 30-12-2015](#) publicada no DOE 31/12/15
Prorroga 21.640 contratos temporários de professores até 31-12-16
- [Lei nº 14.818, de 30/12/2015](#) publicada no DOE 31/12/15
Prorrogação emergencial de 15.638 servidores de escola até 31-12-16
- [Lei nº 15.348, DE 10/10/2019](#). - Autoriza o Poder Executivo a contratar professores em caráter emergencial e temporário e a prorrogar contratos temporários para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.
- [Decreto nº 55.573, de 12/11/2020](#). Altera o [Decreto nº 51.490](#), de 19/05/2014, que institui o Cadastro de Contratações Temporárias de Professores.
- [Lei nº 15.579, de 30/12/2020](#). Prorroga os contratos temporários para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público em até 3 (três) anos.
- [Decreto nº 56.680, de 5/10/2022](#). (DOE 06/10/22 pg. 13). Altera o [Decreto nº 51.490, de 19/05/2014](#), que institui o Cadastro de Contratações Temporárias de Professores (as).
- [Parecer PGE nº 18.938/2021](#) (Caráter jurídico-normativo) de 02/09/2021. Contratação temporária. Direitos e vantagens. Artigo 261-A da LC nº 10.098/94, acrescido pela LC nº 15.450/20.
- A aferição dos direitos e garantias de professores e servidores de escola contratados temporariamente encontra-se no artigo 261-A da LC nº 10.098/94.

g) DIREITO DO DISPENSADOS

- **Definitivamente**

- **13º Salário Proporcional aos meses trabalhados**, 1/12 sobre a remuneração do mês da exoneração, considerando as frações iguais ou superiores a 15 dias como mês integral.

- **Férias:**

- na hipótese de prorrogação da contratação (mais de 1 ano) para servidores que detêm direito ao gozo e não o fizeram, receberão férias proporcionais aos meses trabalhados;
- Para servidores que já gozaram férias no ano da exoneração, será estornado as parcelas correspondentes aos meses não trabalhados para adequação da proporcionalidade a que fizer jus. Art. 74 LC 10 098/94.

- Quando **Dispensado para assumir cargo efetivo**(contrato/nomeação)

- **13º Salário Integral**, desde que efetuem a averbação do tempo de contrato na nomeação. Caso contrário receberão proporcional a partir da data da nomeação;

- Se mudar o vínculo de temporário para estável receberá férias somente após 1 ano de efetivo exercício no cargo efetivo. Obs.: como muda o vínculo fazer novo cadastro de sócio no CPERS

h) Editais de Contratos Temporários de Funcionários

<https://servicos.educacao.rs.gov.br/pse/srv/cep.jsp?ACAO=acao1>

2. ESTÁGIO PROBATÓRIO

a) Lei Complementar nº 10.098/94

- Estágio probatório é o período de 3 (três) anos em que o servidor, nomeado em caráter efetivo, deve ficar em observação, e durante o qual será verificada a conveniência ou não de sua confirmação no cargo, mediante a apuração dos seguintes requisitos:

I- disciplina; II- eficiência; III - responsabilidade; IV - produtividade; V - assiduidade.

- A aferição dos requisitos processar-se-á no período máximo de até 32 (trinta e dois) meses, e submetida à avaliação da autoridade competente, servindo o período restante para aferição final, nos termos do regulamento.

- A autoridade competente poderá designar comissão de avaliação de estágio probatório, formada por 3 (três) servidores efetivos e estáveis, preferencialmente com grau de instrução igual ou superior ao do servidor avaliado, para o fim de avaliar o cumprimento dos requisitos do estágio probatório, conforme regulamento.

- Não serão computados para integrar o triênio de estágio probatório os períodos de afastamento do exercício efetivo do cargo, cujo prazo ficará suspenso até o término do afastamento.

- O servidor nomeado em cargo de provimento efetivo, mediante aprovação em concurso público, adquire estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício, desde que aprovado no estágio probatório.

- O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; ou

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar específica, assegurada ampla defesa

- Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - obtenção de resultado insatisfatório em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante do cargo.

III - pedido do servidor que, investido em outro cargo inacumulável, deseje retornar, desde que não

ultrapassado o prazo do estágio probatório do novo cargo.

• A exoneração dar-se-á:

I - a pedido do servidor;

II - “ex-officio”, quando:

a) se tratar de cargo em comissão, a critério da autoridade competente;

b) não forem satisfeitas as condições do estágio probatório.

• O servidor em estágio probatório somente terá direito à aposentadoria quando invalidado por acidente em serviço, agressão não-provocada no exercício de suas atribuições, acometido de moléstia profissional ou nos casos especificados nesta lei.

b) **Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974 alterada pela Lei nº 15.451/2020**

• Estágio probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício do cargo público para o qual foi nomeado o profissional do Magistério Público da educação básica da rede pública estadual de ensino, durante o qual é apurada a conveniência da sua confirmação no cargo, mediante a verificação dos seguintes requisitos: - disciplina; - assiduidade; - assiduidade; - dedicação; - eficiência; e - produtividade.

• Neste período será submetido à avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade, por meio de comissão instituída para essa finalidade nos termos do regulamento, assegurada a ampla defesa ao avaliado.

• Adquire estabilidade no serviço público após 3 (três) anos de efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado e mediante aprovação na avaliação de desempenho

• Nas situações em que o profissional do Magistério Público Estadual estiver afastado das suas funções, inclusive para o exercício de função de confiança, o período de estágio probatório ficará suspenso pelo prazo máximo de 6 (seis) anos, após o qual deverá ser retomado o exercício das funções para as quais foi nomeado por concurso público, sob pena de não confirmação no cargo.

• Enquanto não adquirir a estabilidade o membro do Magistério Público Estadual não poderá ser cedido, nem ser colocado à disposição de outros órgãos ou entes federativos;

• O estágio probatório será cumprido em escolas situadas na zona rural, sempre que as disciplinas, áreas de estudo e atividades o permitirem.

• O estágio poderá ser realizado em escola de zona urbana, havendo vaga, se o estagiário comprovar exercício anterior de Magistério, no meio rural, por período não inferior a 730 dias.

• O não-cumprimento do estágio probatório por interrupções sucessivas equivalentes ao dobro do tempo fixado para esse estágio resultará na exoneração automática do estagiário.

2.1 NORMAS ANTERIORES

a) **Decreto nº 49.771, de 31/10/2012**. Altera o Decreto nº 40.503, de 8 de dezembro de 2000, que aprova o Regulamento do Estágio Probatório dos Membros do Magistério Público do Rio Grande do Sul.

b) **Decreto nº 50.449/13**, publicado no D.O.E de 02/07/13, que aprova o Regulamento do Estágio Probatório dos membros do Magistério Público do Rio Grande do Sul

• Quando o membro do Magistério já estável entrar em exercício para outro cargo de Magistério, em decorrência de concurso público, ficará sujeito ao estágio probatório estabelecido neste Regulamento.

• Na hipótese de acumulação legal de cargos públicos, o estágio probatório do membro do Magistério Público Estadual deverá ser cumprido, independentemente, em relação a cada um dos cargos em que tenha sido nomeado.

c) **Decreto nº 51.243/14 altera Estágio Probatório** – Suspende, altera prazos em decorrência de afastamentos estatutários.

- Nos casos de afastamentos decorrentes das disposições estatutárias, o(a) servidor(a) em estágio probatório somente será avaliado(a) quando computar cento e quarenta dias do período da respectiva avaliação, em atividade laboral, exceto em decorrência de afastamento por licença à gestante ou à adotante.
- Quando o afastamento da servidora se der em razão de licença à gestante ou à adotante e que exceda o período para a respectiva avaliação prevista no caput deste artigo, e não excedendo o período de cento e oitenta dias, a servidora em estágio probatório deve ser dispensada da avaliação de desempenho no respectivo período.
- Nos demais casos, quando os afastamentos forem superiores ao previsto, a avaliação será postergada até que totalize o prazo disposto neste artigo.

d) [Decreto nº 52.141, de 09/12/2014-](#)

- Alterou o Anexo do Decreto nº 44.376/2006, que aprova o Regulamento do Estágio Probatório previsto na Lei Complementar nº 10.098, para acrescentar os §§ 4º e 5º no art. 8º, conforme segue:

Art. 8º §4º Excetua-se a regra do “caput” deste artigo à servidora que for dispensada da avaliação de desempenho em virtude de afastamento em razão de licença à gestante ou à adotante. **§5º** Quando houver a dispensa da servidora da avaliação de desempenho, nos termos do §1º do art. 6º do Anexo deste Decreto, alterado pelo Decreto nº 51.243, de 5 de março de 2014, a nota mínima para confirmação no cargo será reduzida em 34(trinta e quatro) pontos, em cada semestre que coincidir com a dispensa da avaliação.

e) [Parecer PGE nº 16.495](#) - Licença gestante no estágio probatório

f) [Parecer PGE nº 16.442](#) - Gestante e período de estabilidade

g) [Decreto nº 54.612, de 29/4/2019.](#)

- Em situações excepcionais, de relevante interesse para o Estado devidamente fundamentado, o afastamento ... poderá ser autorizado pelo Governador a servidor em período de estágio probatório, caso em que, no período do afastamento, ficará suspensa a contagem do tempo de serviço para efeito de estágio probatório.

3. ESTABILIDADE - Emenda 19/98 de 04 de junho de 1998

a) [Lei Complementar nº 10.098/94](#)

- A disponibilidade decorrerá da extinção do cargo ou da declaração da sua desnecessidade.
- O servidor estável em disponibilidade perceberá remuneração proporcional ao tempo de serviço.
- Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:
 - I - obtenção de resultado insatisfatório em estágio probatório relativo a outro cargo;
 - II - reintegração do anterior ocupante do cargo.
 - III - pedido do servidor que, investido em outro cargo inacumulável, deseje retornar, desde que não ultrapassado o prazo do estágio probatório do novo cargo.

b) [Lei Complementar nº 10.098/94](#)

Estágio probatório é o período de 3 (três) anos em que o servidor, nomeado em caráter efetivo, deve ficar em observação, e durante o qual será verificada a conveniência ou não de sua confirmação no cargo, mediante a apuração dos seguintes requisitos: (LC n.º 15.450/20)

- I - disciplina; II - eficiência; III - responsabilidade; IV - produtividade; V - assiduidade.
- Os requisitos poderão ser desdobrados em outros, e apurados na forma do regulamento.
- A aferição dos requisitos do estágio probatório processar-se-á no período máximo de até 32 (trinta e dois) meses, a qual será submetida à avaliação da autoridade competente, servindo o período restante para

aferição final, nos termos do regulamento. (LC n.º 15.450/20)

- O servidor nomeado em cargo de provimento efetivo, mediante aprovação em concurso público e aprovado no estágio probatório adquire estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício (LC n.º 15.450/20);
- A perda do cargo utiliza os mesmos critérios da CF/88.
- O servidor em estágio probatório somente terá direito à aposentadoria quando invalidado por acidente em serviço, agressão não-provocada no exercício de suas atribuições, acometido de moléstia profissional ou nos casos especificados no § 1.º do artigo 158 desta lei.

c) Lei 6672 incluído pela Lei nº 15.451/2020

- Estabilidade é o direito que o membro do Magistério efetivo adquire de não ser exonerado ou demitido senão em virtude de sentença judicial ou de processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa
- A estabilidade refere-se à permanência no serviço público e não no cargo ou função.
- Adquire estabilidade o membro do Magistério que conclui o estágio probatório correspondente a um cargo de provimento efetivo.
- No período de estágio probatório, o profissional do Magistério Público Estadual será submetido à avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade, por meio de comissão instituída para essa finalidade nos termos do regulamento, assegurada a ampla defesa ao avaliado.
- O profissional do Magistério Público Estadual adquire estabilidade no serviço público após 3 (três) anos de efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado e mediante aprovação na avaliação de desempenho
- Enquanto não adquirir a estabilidade o membro do Magistério Público Estadual não poderá ser cedido e nem ser colocado à disposição de outros órgãos ou entes federativos;

d) Parecer PGE nº 15.502/2011 garantindo às servidoras públicas gestantes, inclusive contratadas emergencialmente, direito ao benefício da estabilidade provisória no período gestacional, desde a confirmação da gravidez e até cinco meses após o parto.

4 - EFETIVO EXERCÍCIO - [Lei Complementar nº 10.098/94](#) e [Lei nº 6672/74](#) Estatuto do Magistério

- **Exercício** é o efetivo desempenho das atribuições do cargo;
- Os dias de efetivo exercício serão computados com os comprovantes de pagamento e dos registros funcionais;
- Para regularizar os lançamentos de efetividade - através de Processo Administrativo:
 - Requerimento do servidor dirigido ao Secretário da Administração e dos Recursos Humanos e Grade
 - Certidão constando somente os períodos a serem retificados.

a) [Lei Complementar nº 10.098/94](#)

- O servidor nomeado em cargo de provimento efetivo, mediante aprovação em concurso público, adquire estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício, desde que aprovado no estágio probatório.
- São considerados de efetivo exercício os afastamentos do serviço em virtude de (art. 64):
 - I - férias;
 - II - casamento, até 8 (oito) dias consecutivos;
 - III - falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, sogros, irmãos, companheiro ou companheira, madrasta ou padrasto, enteado e menor sob guarda ou tutela, até 8 (oito) dias;
 - IV - doação de sangue, 1(um) dia por mês, mediante comprovação;
 - V - exercício pelo servidor efetivo, de outro cargo, de provimento em comissão, exceto para efeito de promoção por merecimento;

- VI** - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII** - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;
- VIII** - missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Governador do Estado e sem prejuízo da retribuição pecuniária;
- IX** - deslocamento para nova sede na forma do artigo 58;
- X** - realização de provas, na forma do artigo 123;
- XI** - assistência a filho excepcional, na forma do artigo 127;
- XII** - prestação de prova em concurso público;
- XIII** - participação em programas de treinamento regularmente instituído, correlacionado às atribuições do cargo;
- XIV** - licença:
 - a)** à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b)** para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família, com remuneração;
 - c)** prêmio por assiduidade;
 - d)** por motivo de acidente em serviço, agressão não-provocada ou doença profissional;
 - e)** para concorrer a mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
 - f)** para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
 - g)** para participar de cursos, congressos e similares, sem prejuízo da retribuição;
- XV** - moléstia, devidamente comprovada por atestado médico, até 3 (três) dias por mês, mediante pronta comunicação à chefia imediata;
- XVI** - ~~participação de assembleias e atividades sindicais~~ (Revogado pela [LC nº 15.450, de 17/2/2020](#))
- Parágrafo único** - (Revogado pela [Lei Complementar nº 15.450, de 17/02/2020](#))

- [Parecer PGE nº 16721/2016](#) - Inexistência de direito absoluto. Dever de prévia comunicação pela entidade sindical à direção superior do órgão, com antecedência mínima de 72 horas.

- [Tema 855 RG](#) - **Liberdade de reunião e prévio aviso** à autoridade competente. A interpretação, segundo a qual é ilegal a reunião se não precedida de notificação, afronta o direito previsto no art. 5º, XVI, da Constituição Federal (CF). “A exigência constitucional de aviso prévio relativamente ao direito de reunião é satisfeita com a veiculação de informação que permita ao poder público zelar para que seu exercício se dê de forma pacífica ou para que não frustre outra reunião no mesmo local”. Plenário, Sessão Virtual de 4.12.2020 a 14.12.2020.

4.1 ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE

- **Ser assíduo é não faltar ao serviço, ser pontual é chegar na hora marcada e não sair antes do término do expediente.**

a) [Lei Complementar nº 10.098/94](#)

- são deveres do servidor, ser assíduo e pontual ao serviço;
- O servidor é proibido ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;
- A assiduidade é um dos requisitos de avaliação do Estágio Probatório;
- Na recusa do servidor em ser cientificado, a autoridade poderá valer-se de testemunhas do próprio local de trabalho e em caso de inassiduidade, a cientificação poderá ser por correspondência registrada;
- O servidor perderá:
 - I - a remuneração relativa aos dias em que faltar ao serviço;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III - a metade da remuneração, na hipótese de conversão da pena de suspensão em multa;

IV - a totalidade de sua remuneração durante o afastamento do exercício do cargo e for absolvido.

- Licença Prêmio (Direito revogado pela [EC nº 75](#).)

Fica extinta a licença-prêmio assiduidade dos servidores estaduais, alterando o § 4.º e incluindo o § 5.º ao art. 33 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul;

b) [Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974](#)

- O membro do Magistério tem o dever de comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência, zelo e presteza;

- Na avaliação de desempenho para fins de promoção por merecimento a assiduidade é um dos critérios;

- Perderá um terço do vencimento (**1 DUT**) do dia o membro do Magistério que comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do expediente ou se retirar antes de findar o período de trabalho.

- Em caso de faltas sucessivas, serão considerados, para efeito de desconto e de tempo de serviço, os domingos, feriados e dias de ponto facultativo eventualmente intercalados.

c) Normas complementares

• [Parecer PGE nº 16.317/14](#) - Jornada de trabalho e ponto eletrônico.

• [Parecer PGE nº 18.511/2020](#) - LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE.

- Com o [Decreto nº 52.397, de 12/06/2015](#) e a extinção da licença-prêmio pelo art. 1º da [Emenda à Constituição nº 75](#), cujo artigo 2º assegurou a integralização do período aquisitivo em andamento;

- O período aquisitivo em andamento a que alude o artigo 2º da EC nº 75/19 se encontra suspenso até 31 de dezembro de 2021 por força do disposto no art. 8º, IX, da [LC nº 173, de 27/05/2020](#);

• [Parecer PGE nº 18.417/2020](#) - Repercussões sobre os institutos da licença-prêmio **assiduidade** e da Gratificação de Permanência.

• [Parecer PGE nº 18.511/2020](#) Data Aprovação 24/11/2020 - Licença-prêmio por assiduidade.

4.2 FALTAS JUSTIFICADAS ou INJUSTIFICADAS

• **FJM** - Falta Justificada do Magistério – 10 no ano civil

• **AFM** - Afastamento por moléstia – 3 no mês (professor e servidor)

• **FNJ** - Falta Não Justificada - As ausências sem a devida comprovação, são consideradas como faltas injustificadas. No caso de faltas injustificadas sucessivas, serão computados para efeito de desconto os períodos de repouso intercalados (Lei 10.098/94 – Art. 80, § único).

• Quando o número de FNJ ultrapassar a 30 (trinta) dias consecutivos, ou 60 dias intercalados, caracteriza abandono de cargo, com cancelamento de vencimentos, passível de demissão.

• Quando o servidor entra em abandono de cargo, deve-se, além das informações acima, providenciar o processo de investigação da situação

a) [Lei Complementar nº 10.098/94](#) de 03/02/94. Regulamentação Lei nº 1.751 de 22/02/52 e nº 9.075 de 22/05/90

• Perde o direito às férias o servidor que, no ano antecedente àquele em que deveria gozá-las, tiver mais de

30 (trinta) dias de faltas não justificadas ao serviço.

- No caso de faltas sucessivas, serão computados para efeito de desconto os períodos de repouso intercalados.
- são consideradas falta os dias de ausência ao serviço, caso a licença seja negada;
- Será considerado abandono de cargo mais de 30 (trinta) faltas consecutivas e mais de 60 (sessenta) dias, intercalados, durante um ano;
- o chefe imediato, sob pena de se tornar co-responsável, deve comunicar o fato ao órgão de apoio administrativo da repartição que promoverá as diligências necessárias à apuração da ocorrência.
- Quando o número de faltas não justificadas ultrapassar a 30 (trinta) consecutivas ou 60 (sessenta) intercaladas durante um ano, a repartição onde o servidor estiver em exercício promoverá sindicância;
- Para aferição do número de faltas, as horas serão convertidas em dias, quando o servidor estiver sujeito a regime de plantões;
- O servidor será punido com pena de demissão nas hipóteses de abandono de cargo em decorrência de mais de 30 (trinta) faltas consecutivas;

b) Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974

- Em caso de faltas sucessivas, serão considerados, para efeito de desconto e de tempo de serviço, os domingos, feriados e dias de ponto facultativo eventualmente intercalados.
- considera-se como **faltas não justificadas** os dias de ausência, se a licença for negada.
- No caso de faltas consecutivas ou frequentes ao serviço, cabe ao chefe imediato conhecer os motivos, buscar a solução do problema, aplicar ou propor a penalidade cabível, promovendo as medidas adequadas a cada caso;
- Quando o número de faltas ultrapassar a trinta consecutivas ou sessenta intercaladas durante um ano, o responsável pela unidade de trabalho encaminhará ao Órgão de Pessoal da Secretaria da Educação e Cultura comunicação a respeito, com relatório realizado.
- O Órgão de Pessoal, apreciando o relatório, proporá:
 - I - encerramento do processo, se possa determinar a justificabilidade das faltas frequentes;
 - II - instauração de inquérito administrativo, se o membro do Magistério for estável ou inexistirem provas das situações mencionadas ou, existindo, forem julgadas insatisfatórias;
 - III - demissão quando, verificada qualquer das hipóteses se o membro do Magistério não for estável.
- Mesmo ultrapassando trinta faltas consecutivas, persistirá o dever e o direito de o membro do Magistério exercer o seu cargo, desde que não tenha sido decretada prisão ou suspensão preventiva.

c) COMPUTO DA FALTAS – Lei nº 9.075, D.O. 22/05/90

- para carga horária de 40 h/s a falta em 1 turno será falta integral, professor com 2 cargos (2 Ids), falta no respectivo turno;
- não comparecer a um dos turnos do expediente, será computado como falta integral, para o servidor com RT de 40 h/s,;
- Para manter o direito à Licença Prêmio o professor não pode ter mais de 25 FJs, em 5 anos. A Falta não Justificada extingue o direito a Licença Prêmio. (**Direito revogado pela EC nº 75.**)

d) FALTAS INTERCALADAS: INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15/75

- se falta 6ª feira e justifica terá 1 falta
- Falta 6ª feira e 2ª feira e justifica: terá 2 faltas justificadas;
- Falta 6ª feira, não justifica e trabalha na 2ª feira, terá 1 FNJ;

- Falta 6ª e 2ª feira e não justifica: terá 4 FNIJs;

e) NORMAS COMPLEMENTARES

- [Parecer PGE nº 16.817](#) - Faltas injustificadas. Finais de semana. Jornada de trabalho. Consequências.

Apenas poderão ser consideradas faltas ao trabalho, com a atribuição respectiva na ficha funcional do empregado e imposição das consequências decorrentes, previstas em lei em sentido amplo ou convencional, aqueles dias que correspondam a dias de trabalho, nos quais o empregado não compareceu ao seu local de trabalho, devendo verificar-se tratar-se de ausência justificada ou não.

f) FALTAS NA AVALIAÇÃO

- **DOS FUNCIONÁRIOS** - perde pontos, não desconta dos dias de exercício, 0 Faltas = 5 p; até 3 FJ= 4p; FNIJ ou + de 4 FJ =3p
- **DO PROFESSOR** - fica em curso com menos de 365 dias. Zero ou 1 falta = 10 pontos, diminuem proporcionalmente os pontos até receber 1 ponto se tiver 10 faltas Justificadas

g) AFASTAMENTOS PARA MANDATO ELETIVO

- [EC nº 19, de 1998](#)

- Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ("Caput" do artigo com redação dada pela [EC nº 19, de 1998 art 38](#))

- em mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

- no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

- no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

- Ao servidor investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (**LC 10.098 Art. 156.**)

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador: a) havendo compatibilidade de horário perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

- No caso de afastamento do cargo, o servidor continuará contribuindo para o órgão da previdência e assistência do Estado, como se em exercício estivesse.

- O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído "ex-officio" para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

- [Lei Complementar nº 10.098/94](#)

• Será concedida, ao servidor, licença:

X - para concorrer a mandato público eletivo;

XI - para o exercício de mandato eletivo;

• É considerado de efetivo exercício do desempenho e licença para concorrer de mandato eletivo federal,

estadual ou municipal (**Art. 64 VII e XIV**) , exceto para promoção por merecimento;

- Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computa-se o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público estadual;
- Não será concedida ajuda de custo;
- ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo; e
- nos casos de provimento originário em cargo de provimento efetivo.

h) FALTAS E DISPENSA EM MANDATO ELETIVO E CLASSISTA

- [Decreto nº 56.069, de 2/09/2021](#)- Altera o [Decreto nº 53.863, de 28/12/2017](#), que dispõe sobre a dispensa de servidores da Administração Pública Direta e Indireta para o exercício de mandato eletivo em confederação, federação, sindicato, entidade ou associação de classe.
- [Parecer PGE nº 17.614/19](#)- Servidor Público Estadual. Licença para desempenho de mandato classista. Licença maternidade.
- [Parecer PGE nº 16.721/16](#) - Participação de servidores em assembleias e atividades sindicais. Art. 64, inciso XVI, LC nº 10.098/94. Inexistência de direito absoluto. Dever de prévia comunicação pela entidade sindical à direção superior do órgão, com antecedência mínima de 72 horas, justificando a necessidade de comparecimento de servidores outros que não sejam os licenciados para desempenho de mandato classista. Princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos.
- [Parecer PGE nº 16.194/13](#) - Gozo de licença para desempenho de mandato classista concomitante com o desempenho de mandato eletivo de vereador está associado à possibilidade de acúmulo da vereança com o exercício do cargo público titulado pelo servidor.
- [Parecer PGE nº 15.818/12](#) - Licença para o exercício de mandato de vice-prefeito e opção pelos vencimentos do cargo efetivo.
- [Parecer PGE nº 15.783/12](#) - Contratação emergencial. Afastamento remunerado do servidor para concorrer a mandato eletivo. Inviabilidade. Concessão de licença-maternidade. Viabilidade.
- [Parecer PGE nº 14.108/2004](#) - Licença para concorrer a mandato público eletivo. Indeferimento definitivo da candidatura. Efeitos em relação à efetividade da servidora.

i) FALTAS NA GREVE

- [Lei nº 7.783/1989](#) - Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.
- [Lei nº 13.787/11](#) - **Art. 1º** São considerados como de efetivo exercício e desempenho, para todos os efeitos legais, inclusive para efeitos de pagamento, os dias em que os membros do Magistério Público Estadual e os Servidores de Escola participaram de movimento reivindicatório das respectivas categorias, nos períodos compreendidos entre os dias 17 a 28 de novembro de 2008 e 15 a 22 de dezembro de 2009.
- [Decreto nº 48.510/11](#) **que regulamentou a Lei nº 13.787/11, Art. 3º** - para considerar de efetivo exercício para todos os efeitos legais, inclusive para efeito de pagamento, os dias 17 a 28 de novembro de 2008 e de 15 a 22 de dezembro de 2009, deveriam acessar o “portal do servidor” para efetivar sua solicitação, adesão, no prazo de 90 dias.

- [Decreto nº 48.863/2012](#), alterou o Decreto nº 48.510/11 - Art. 3º A adesão a essa transação administrativa poderá ser apresentada até 30 de junho de 2012 e, uma vez formalizada, implica na renúncia ao direito sobre qualquer discussão ou contrariedade quanto ao previsto neste Decreto.

- [Lei nº 14.409/2013 de 30/12/2013](#) estendeu o direito ao abono de faltas injustificadas decorrentes da greve também para os períodos de 2010 e 2013, estendeu o prazo para a transação administrativa até o dia 30/12/2014.

- [Processo 001/1.10.0055826-7](#)- **Improcedente em 1ª instância**: somente quem aderiu à transação administrativa ofertada pelo réu até o prazo legalmente estipulado, faz jus ao reconhecimento das faltas como justificadas.

Consulta de 2º Grau: Processo 70069463966 – 13-6-16 - Conclusos para julgamento ao relator vol: 1

- **Agravo de Instrumento Nº 70056910771** - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70056910771, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 27/02/2014) (grifei) AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMINAR. SECRETÁRIO ESTADUAL DA FAZENDA. GREVE. SERVIDORES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. PAGAMENTO INTEGRAL DA REMUNERAÇÃO RELATIVA AOS DIAS PARADOS OU LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM ATÉ 20%.

j) EFETIVIDADE DO MOVIMENTO REIVINDICATÓRIO

- [Lei Estadual nº 13.787 de 15 de setembro de 2011](#), DOE 16-09-2011-

“ São considerados de efetivo exercício e desempenho, para todos efeitos legais, inclusive pagamento os dias em que os Membros do Magistério Estadual e os Funcionários de Escola que participaram do movimento reivindicatório das respectivas categorias, nos períodos compreendidos entre os dias 17 e 28 de novembro de 2008 e 15 a 22 de dezembro de 2009” .

- [Lei Estadual nº 13.956](#) de 26/3/2012, DOE n.º 60, de 27/03/2012 – *“Considera de efetivo exercício os dias em que os membros do Magistério Público Estadual e os Servidores de Escola participaram de movimento reivindicatório e dá outras providências. (...) no período compreendido entre os dias 18 de novembro a 2 de dezembro de 2011.”*

- [Lei Estadual nº 14.409, de 30 de dezembro de 2013](#), DOE n.º 252, de 31-12-2013-

“ Considera de efetivo exercício os dias em que membros do Magistério Público Estadual e Servidores de Escola participaram de atividades sindicais(..) no período de 2008, 2009,2010 e 2013 nos dias elencados no Anexo Único desta Lei.”

- **GAB/SEDUC Nº 275/14 de 10-3-2014** respondendo questionamentos do CPERS,

“ (...) Para anular o prejuízo causado na época foi expedido o Memo. GAB/ SEDUC Nº 012/2014 “A comprovação a que se refere o art. 2º da Lei 14.409/2013 pode ser expedida pela Direção do estabelecimento de ensino, a partir do registro do ponto no período da(s) respectiva atividade(s) e o consequente prejuízo causado ao Membro do Magistério ou Servidor de Escola”. Em relação a outros abonos de ponto concedidos, a garantia se deu por meio das Leis nº 13.787/2011 e nº 13.956/2012.”

- **Ordem de Serviço nº 02/2015 DOE 14-10-15** pg 24

Dispõe sobre o registro de efetividade dos membros do Magistério Público Estadual e dos Servidores de Escola que participaram de movimento reivindicatório e paralisações nos meses de agosto e setembro de 2015.

- **Ordem de Serviço nº 05/2016** DOE 16-07-16 pg 40

Dispõe sobre o registro de efetividade dos membros do Magistério Público Estadual e dos Servidores de Escola que participaram de movimento reivindicatório e paralisações nos meses de março a julho de 2016. Recuperação das aulas e carga horária.

- **Ordem de Serviço nº 04/2017** DOE 12-06-17 pg 31

Dispõe sobre o registro de efetividade dos membros do Magistério Público Estadual e dos Servidores de Escola que participaram de movimento reivindicatório e paralisações no período de setembro a dezembro de 2016. Fazer observação no livro ponto

5. CEDÊNCIA

- **Legislação:** Constituição Federal Art. 37; Lei nº 6.672 de 22/04/1974 - Art. 58; Lei Complementar nº 10.098 de 03/02/1994 - Art. 24; Decreto nº 36.610 de 16/04/1996; Decreto nº 37.163 de 22/01/1997; Parecer da PGE nº 15.062 de 11/08/2008 e Parecer da PGE nº 15.042 de 24/07/2009; Lei nº 11.816 de 26/06/2002.

5.1 - Cedência (com ônus e sem ônus ou mediante ressarcimento) de professor ou funcionário para exercer Função Gratificada ou Cargo em Comissão em órgãos municipais, estaduais ou federais;

- Será concedida pelo prazo máximo de um ano, sendo renovável anualmente se assim convierem as partes interessadas;

- Quando o professor ou especialista de educação for cedido com vencimentos, a entidade ou órgão solicitante da cedência compensará o Estado com um serviço de valor equivalente ao custo anual do profissional cedido;

- **Cedência nos núcleos:** Lei nº 9073/92 art 2º. Ofício GAB/SE 001504 de 26/9/2008 assegurou as cedências superiores ao nº da Lei até 28/9/2008. [Parecer PGE nº 16.837](#) Limitação cedência sindicato

5.2 - Permuta entre professor estadual e municipal e entre estados, com titulação e RT (Regime de Trabalho) equivalentes;

- Oportunidade e conveniência dos Governos dos Estados e/ou Municípios, bem como de Entidades que exerçam atividades no campo educacional – mediante convênio, a fim de suprir necessidade de recursos humanos qualificados na respectiva rede de educação.

a) [Lei 6672/74,](#)

- Cedência é o ato através do qual o Secretário da Educação e Cultura coloca o professor ou especialista de educação, com ou sem vencimentos, à disposição de entidade ou órgão que exerça atividades no campo educacional, sem vinculação administrativa à Secretaria da Educação e Cultura.

- Quando o professor ou especialista de educação for cedido com vencimentos, a entidade ou órgão solicitante da cedência compensará o Estado com um serviço de valor equivalente ao custo anual do profissional cedido.

- Não constitui cedência a investidura em cargo em comissão, na Administração Estadual.

- A cedência será concedida pelo prazo máximo de um ano, sendo renovável anualmente se assim convierem as partes interessadas.

b) [Lei Complementar nº 10.098/94](#) A remoção por permuta será processada a pedido de ambos os interessados, ouvidas, previamente, as chefias envolvidas. Devem, necessariamente, ser observados:

1. Ofício do Prefeito ou dirigente máximo da Entidade

2. Qualificação equivalente: deve se dar no nível de formação e não na quantidade de títulos obtidos em um mesmo nível.
3. Cumprimento de carga horária igual ou
4. Controle da efetividade enviado mensalmente ao Órgão de origem

c) [Decreto nº 55.666, de 21/12/2020](#). (publicado no DOE n.º 260, de 22/12/2020). Altera [Decreto nº 53.312, de 24/11/2016](#), que regulamenta a cedência de servidores dos órgãos vinculados à Secretaria da Segurança Pública a outros Poderes, Entes ou Órgãos.

d) [Parecer PGE nº 16.732/2016](#) - Magistério Estadual. Professor. Permuta. Decretos nº 36610 e 37163/97. Lei Federal nº 9304/96 - LDB. Formação Acadêmica. Equivalência

e) [Parecer PGE nº 16.837](#) - Limitação cedência sindicato

f) [Decreto nº 52.853 de 06/01/2016](#) – Prorroga a vigência dos atos de Cedência ou de disposição de servidores.

g) [Decreto nº 52.859 de 07/01/2016](#) – Altera dispositivos do Decreto nº 52.853/2016 – aplica-se o que couber aos servidores à disposição de outros Poderes, mas não aos servidores oriundos da Secretaria de Educação.

h) [Parecer PGE nº 16.265](#) - Cedência membro do magistério

i) [Parecer PGE nº 16.141](#) 12/09/2013 - Acúmulo de cargos e cedência

j) [Parecer PGE nº 15.062](#) - Membro do magistério estadual detentor de dois cargos de professor. Permuta para desempenho da função de secretário municipal da educação. Situação de acúmulo irregular de cargos públicos configurada, no caso, em razão da cedência ter abrangido os dois vínculos funcionais da servidora.

h) [Lei nº 11.816 de 26/06/2002](#) - Ficam dispensados do exercício das atribuições de seus cargos, os servidores eleitos para exercerem mandato... sem prejuízo de sua situação funcional ou remuneratório, exceto promoção por merecimento

m) ADIDOS - Instrução Normativa 001/2007, DOE 05/04/2007 pg 16. Cadastro e controle de servidores adidos

6. ABONOS

6. 1 ABONO DE PERMANÊNCIA - CF/88, art. 40 e [Decreto nº 43.218](#)

• O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, contidas no § 1º, II.

a) EMENDA À CONSTITUIÇÃO nº 78/2020

Leis disciplinarão as regras para a concessão de aposentadoria, pensão por morte, abono de permanência, bem como disporão sobre as contribuições para o custeio do RPPS/RS e a forma de cálculo e de reajuste dos benefícios previdenciários

b) Normas complementares

• **[Decreto nº 43.218 de 12-07-04](#)** Dispõe sobre a concessão de abono de permanência, instituído pelo artigo 40, § 19, da Constituição Federal e **[IN nº 03/2004 DO 25/8/04](#)** – Padronização do pedido dos procedimentos administrativos dos órgãos da Administração Pública Estadual, para a concessão de abono de permanência previsto no artigo 40, § 19, da Constituição Federal

- Tem direito ao abono de permanência no valor da sua contribuição previdenciária, quem completou os critérios da Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, integral ou proporcional, até solicitar a aposentadoria ou completar os critérios da Aposentadoria Compulsória aos 70 anos de idade;
- Preencher requerimento e protocolar;
- Se for aposentadoria especial apresentar também atestado de regência;
- Recebe a partir do pedido;
- O valor da contribuição previdenciária (RPPS), é recolhido e devolvido no mesmo contracheque;
- Quando aposentado, não contribui e este valor, portanto, não é mais

• **[Parecer PGE nº 14.129](#)** Revisado pelo **[PARECER PGE nº 16.996](#)** . Revisado parcialmente pelos pelo Pareceres [17323](#) E [17324](#) . Possibilidade de **percepção cumulativa** da **gratificação de permanência** prevista no artigo 114 da Lei Complementar nº 10.098/94 e do **abono de permanência** instituído pela Emenda Constitucional nº 41/03. Viável juridicamente

• **[Parecer PGE nº 16.001](#)** **19/02/1013** - Desaverbação de tempo de serviço privado. Tempo computado parcialmente. Abono e gratificação de permanência

• **[Parecer PGE nº 17.323/18](#)** - **[Decreto nº 52.397/15](#)** e **[Decreto nº 53.144/16](#)**. Conversão em pecúnia de licença prêmio e férias não usufruídas.

a) Retorno do servidor por decisão administrativa. Dispensa de restituição. Retorno por decisão judicial. Restituição ao erário, observado o contraditório e a ampla defesa.

b) Servidor afastado sem remuneração. Indenização calculada com base na remuneração do cargo no momento em que se operou o rompimento do vínculo.

c) Praça licenciado do serviço ativo (artigo 128 da LC nº 10.990/97). Direito à percepção das indenizações.

d) Servidor com nomeação declarada sem efeito em cumprimento de decisão judicial. Inexistência do direito à indenização de licença-prêmio e férias.

e) Abono de permanência, Natureza jurídica. Revisão parcial dos Pareceres nº 14.129/04, 16.402/14, 16.461/15, 16.789/16, 16.825/16 e Informações nº 006/12/PP e 016/16/PP. Inclusão na base de cálculo das indenizações. Não incidência do teto remuneratório.

f) Gratificação de Permanência. Exclusão da base de cálculo da indenização da licença-prêmio. Inclusão na base de cálculo da indenização de férias.

• **[Parecer PGE nº 16.996](#)** de **02/05/2017** - Aposentadoria voluntária especial. Abono de permanência. Possibilidade.

• **[Decreto nº 53.665, de 07/08/2017](#)**. (publicado no DOE n.º 150, de 8 de agosto de 2017) - Altera o Decreto nº 43.218, de 12 de julho de 2004, que dispõe sobre a concessão de abono de permanência, instituído pelo artigo 40, § 19, da Constituição

• **[Parecer PGE nº 17.324](#)** de **26/06/2018** - Conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não usufruídas e Abono de permanência

- **Parecer PGE nº 17.549** – Abono de permanência. Decreto 53.665/17. Questionamentos. Pagamento retroativo. Prazo prescricional. Servidores aposentados.
- **Parecer PGE nº 17.829/19** viabilidade de pagamento administrativo dos valores devidos a título de abono de permanência nas hipóteses em que verificada a desistência de ação judicial (antes do trânsito em julgado) ou a renúncia ao título executivo, impondo-se a observância das demais orientações traçadas no precedente administrativo e a lavratura de termo de quitação, a ser subscrito pelo servidor
- **Parecer PGE nº 18.061/20** trata da possibilidade de concessão de abono de permanência aos servidores públicos estaduais que preencheram os requisitos para a aposentadoria anteriormente à publicação da Lei Complementar nº 15.429/2019 e que tenham optado por permanecer em atividade

6.2 ABONO FAMILIAR (Constituição Estadual, art.29, inciso V [Lei Complementar nº 10.098/94](#) art. 118 a 120)

- Caberá, especialmente ao Estado, a concessão do abono familiar;

a) Será concedido:

- Ao servidor ocupante de cargo efetivo, bem como aos inativos vinculados pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado, será concedido, observado o disposto neste artigo, abono familiar pelos seguintes dependentes:
 - I - filho menor de 18 (dezoito) anos;
 - II - filho inválido ou excepcional de qualquer idade, que seja comprovadamente incapaz;
 - III - filho estudante, desde que não exerça atividade remunerada, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;
 - IV - cônjuge inválido, comprovadamente incapaz, que não perceba remuneração.
 - os dependentes relacionados neste artigo vivam efetivamente às expensas do servidor ou inativo;
 - a invalidez de que tratam os incisos II e IV do “caput” deste artigo seja comprovada mediante inspeção médica, pelo órgão competente do Estado.
 - No caso de ambos os cônjuges serem servidores públicos, o direito de um não exclui o do outro.
 - Por cargo exercido em acúmulo no Estado, não será devido o abono familiar.
 - A concessão do abono terá por base as declarações do servidor, sob as penas da lei.
- Parágrafo único. As alterações que resultem em exclusão de abono deverão ser comunicadas no prazo de 15 (quinze) dias da data da ocorrência.
- Não será concedido aos servidores contratados.

b) Valores

- O abono familiar de que trata o “caput” será pago nos seguintes valores:
 - I - R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais) por dependente enquadrado nos incisos II e IV acima;
 - II - R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por dependente enquadrado nos incisos I e III acima;
- Será deduzido do valor do abono familiar devido por dependente enquadrado nos incisos I e III o equivalente a **13,5%** (treze inteiros e meio por cento) do montante da remuneração mensal bruta do servidor que exceder a **R\$ 3.108,42, 7 (sete)** vezes o menor vencimento básico inicial do Estado, limitado ao valor do benefício.

c) Como e onde encaminhar:

- Preencher formulário próprio disponível aqui [Formulário on-line](#) ou diretamente na secretaria de origem

do servidor, encaminhar ao DRH da respectiva secretaria, juntamente com os documentos comprobatórios.

- Certidão de nascimento (cópia);
- No caso de filho estudante, de 18 a 24 anos, também cópia do comprovante de matrícula.

6.3 SALÁRIO FAMÍLIA - CONTRATADO e INSS - Lei nº 4.266 e [Lei nº 8213/91](#).

- O **Salário Família INSS** é um benefício concedido aos trabalhadores cujos direitos e deveres estão previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que possuem filhos de até 14 anos, ou filhos com algum tipo de deficiência.

- Pago juntamente com o salário mensal do trabalhador.
- Auxílio de sustento dos filhos conforme tabela do INSS;
- Têm direito o segurado empregado, os professores e servidores contratados, cargos em comissão do Estado para cada um dos seus filhos até 14 anos de idade, inválidos de qualquer idade e filhos equiparados e tutelados.
- Quando os dois pais forem contratados, ambos têm direito ao benefício.
- Casos estes trabalhadores estejam **recebendo auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e aposentadoria por idade rural**, devem realizar o seu requerimento no INSS.
- O mesmo vale para os demais aposentados, que também têm direito ao salário-família, caso tenham mais de 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher, e possuam filhos que se enquadrem nos critérios para a concessão.
- Para ter direito, o cidadão precisa enquadrar-se no limite máximo de renda estipulado pelo governo
- Segundo a **atualização do INSS** para o ano de 2021, tem direito ao salário família no valor de R\$ 51,27, aqueles que recebiam salário **menor ou igual a R\$ 1.503,25**.
- Desde 1º de janeiro 2022, o salário família **em 2022 passou a ser de R\$ 56,47**, para trabalhadores com remuneração mensal de até **R\$ 1.655,98**. Para cada filho menor de 14 anos ou deficiente, é somado o valor de R\$ 56,47. Ou seja, se forem dois filhos o valor sobe para R\$ 112,94, três filhos R\$ 169,41 e assim por diante.

- Veja tabela abaixo:

Ano	Salário	Valor unitário da quota (por filho)
2022	Cota única para segurado que recebe até R\$ 1.655,98	R\$ 56,47
2021	Cota única para segurado que recebe até R\$ 1.503,25	R\$ 51,27
2020	Cota única para segurado que recebe até R\$ 1.425,56	R\$ 48,62
2019	até R\$ 907,77	R\$ 46,54
	de R\$ 907,78 até R\$ 1.364,43	R\$ 32,80
	acima de R\$ 1.364,44	-

7. ACIDENTE DE TRABALHO

a) [Lei Complementar nº 10.098/94](#) e Instrução Normativa nº 003/98

- Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, desde que relacionado, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo.

- Caberá, especialmente ao Estado, a concessão do benefício da licença por acidente em serviço
- O servidor acidentado em serviço será licenciado com remuneração integral até seu total restabelecimento.
- É considerado em efetivo exercício os afastamentos do serviço em virtude de licença por motivo de acidente em serviço, agressão não-provocada ou doença profissional;
 - Equipara-se a acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não-provocada pelo servidor no exercício das atribuições do cargo;

~~II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa. REVOGADO~~

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, desde que ausente culpa do servidor;

III - causado por doença infecciosa proveniente de contaminação ocorrida no exercício das atribuições do cargo.

- O servidor acidentado em serviço será licenciado com remuneração integral até seu total restabelecimento.

O servidor acidentado em serviço terá tratamento integral custeado pelo Estado.

- É considerado em efetivo exercício os afastamentos do serviço em virtude de licença por motivo de acidente em serviço, agressão não-provocada ou doença profissional;
- Para concessão de licença indispensável a comprovação detalhada do fato, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência, mediante processo “ex-officio”.
- O tratamento recomendado por junta médica não oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos necessários adequados, em instituições públicas ou por ela conveniadas.
- Ocorrendo o falecimento do membro do Magistério, caberá ao Estado completar, pagar o vencimento integral atualizado do cargo que ocupava ou equivalente, a pensão paga pela instituição previdenciária à família do falecido.
- O encaminhamento pode justificar laudos e em futuros processos de aposentadoria por invalidez.
- O servidor será aposentado por invalidez permanente, com os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável,
- O servidor em estágio probatório somente terá direito à aposentadoria quando invalidado por acidente em serviço, agressão não-provocada no exercício de suas atribuições, acometido de moléstia profissional ou nos casos especificados no § 1.º do artigo 158 desta lei.

b) Lei nº 6.672, DE 22 de abril de 1974 atualizada até a Lei nº 15.451/2020

- Terá direito à licença para tratamento de saúde o membro do Magistério que sofrer acidente ou agressão não provocada, no exercício do seu cargo, desde que comprovados em processo regular na esfera administrativa, no **prazo máximo de oito dias**.
- Nos afastamentos em razão de licença para tratamento de saúde, de licença em razão de acidente em serviço, de licença por motivo de doença em pessoa da família, quando esta não ultrapasse a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, não haverá a perda do direito ao gozo das férias, que serão usufruídas após o retorno ao trabalho, a critério da Administração Pública.
- No caso de licença para tratamento de saúde em razão de acidente ou agressão não provocada, no exercício do cargo, devidamente comprovados em processo regular, as despesas com tratamento médico e hospitalar serão de responsabilidade do Estado, sem prejuízo de outros direitos.
- Ocorrendo o falecimento do membro do Magistério, caberá ao Estado completar, até o vencimento integral atualizado do cargo que ocupava ou equivalente, a pensão paga pela instituição previdenciária à família do falecido.

7.1 Deverá constar na comunicação:

1. nome, cargo, sexo, idade, residência, órgão de lotação e número da identidade;
2. natureza do acidente sofrido;
3. condições em que se verificou;
4. local, dia e hora do evento;
5. nome e endereço das pessoas que testemunharam;
6. horário do servidor acidentado;
7. indicação do hospital ou entidade que atendeu a ocorrência;
8. laudo ou boletim médico do profissional que atendeu de início o acidentado, descrevendo as lesões apresentadas.

8. ADICIONAL

a) Lei Complementar nº 10.098/94

Serão deferidos ao servidor adicionais por tempo de serviço

b) Lei nº 6.672, DE 22 de abril de 1974 atualizada até a Lei nº 15.451/2020

O membro do Magistério poderá perceber:

- adicional noturno;
- adicional de penosidade;
- adicional de local de exercício;
- adicional de docência exclusiva; e
- adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades

8.1 ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - EXTINTO

a) **EMENDA À CONSTITUIÇÃO nº 78.** (publicada no DOAL n.º 12198, de 4 de fevereiro de 2020).

- **Foram extintas e não mais serão concedidas** vantagens por tempo de serviço atribuídas aos servidores públicos civis e aos militares, ativos e inativos, inclusive aos ocupantes de cargo em comissão, em decorrência de avanços, anuênios, triênios, quinquênios, adicionais ou gratificações de 15 (quinze) e de 25 (vinte e cinco) anos, vedada a sua reinstituição, preservados os respectivos percentuais implementados;
- As vantagens por tempo de serviço cujo período aquisitivo esteja em curso serão concedidas, em percentual igual ao tempo de serviço em anos, à razão de 1% (um por cento) ao ano, computados até a data de entrada em vigor desta EC, cabendo o pagamento somente ao implemento do tempo de serviço público legalmente previsto para a respectiva aquisição, considerando-se, quando for o caso, para efeitos de percentual de concessão, fração superior a 6 (seis) meses como um ano completo.
- As vantagens temporais adquiridas, incidirão sobre o vencimento básico do novo cargo que venha a ser ocupado, **exceto** quanto àqueles remunerados por meio de subsídio.
- Lei disporá acerca das regras de transição para a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão aos proventos de inatividade dos servidores que tenham direito à inativação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo efetivo e tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003;
- Vedada a incorporação à remuneração do servidor em atividade, bem como a percepção de proventos em valor superior ao da remuneração do cargo efetivo acrescida das parcelas percebidas no momento da aposentadoria.

b) Lei Complementar nº 10.098/94 de 03/02/1994. (**Gratificação e Adicional REVOGADO PELA EC 78/20**)

- Serão deferidos ao servidor as gratificações e adicionais por tempo de serviço

- O servidor, ao completar 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, contados na forma desta lei, passará a perceber, respectivamente, o adicional de 15% (quinze por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento) . **(Adicional REVOGADO PELA EC 78/20)**
- Na acumulação remunerada, será considerado, para efeito de adicional, o tempo de serviço prestado a cada cargo isoladamente.
- A concessão do adicional de 25% fará cessar o de 15% anteriormente concedido.
- Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos
- Os avanços e os adicionais de 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) serão pagos a partir do primeiro dia do mês em que for completado o período de concessão.
- **Esclarecimentos (Gratificação e Adicional REVOGADO PELA EC 78/20)**
 - Tem direito – efetivados com a CF de 88, professores do quadro em extinção, extranumerários e servidores de escola;
 - Desde setembro de 1992 são publicados automaticamente;
 - Percentual: 15% nos 15 anos e + 10% nos 25 anos, totalizando os 25% ;
 - Computa-se o serviço federal, estadual, municipal prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional de Direito Público averbados. E tempo prestado nas Forças Expedicionárias Brasileira na última guerra;
 - O percentual é calculado sobre o vencimento básico.
 - O Quadro de Carreira do Magistério Público Estadual não recebe. Foi retirado dos professores e substituído quando os quinquênios passaram a triênios pela Lei nº 6672 de 22 de abril de 1974, Estatuto do Magistério.
 - As vantagens são computadas em dias, descontadas as faltas não justificadas.

c) Lei nº 6.672, DE 22 de abril de 1974 atualizada até a Lei nº 15.451/2020

- Os professores e especialistas de educação integrantes da Carreira do Magistério Público Estadual não farão jus à gratificação adicional por tempo de serviço, de 15% ou 25%, prevista no Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado.

d) Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020

Art. 2º O art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º.

§ 8º O disposto no inciso IX do **caput** deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no **caput** deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;

II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado;

III - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo;

IV - o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022." (NR)

1. AVANÇOS para Servidores de Escola/ TRIÊNIOS para o Magistério

a) EMENDA À CONSTITUIÇÃO nº 78. (publicada no DOAL n.º 12198, de 4 de fevereiro de 2020).

- **Ficam extintas** e não mais serão concedidas vantagens por tempo de serviço atribuídas aos servidores públicos civis e aos militares, ativos e inativos, inclusive aos ocupantes de cargo em comissão, em decorrência de **avanços, anuênios, triênios, quinquênios, adicionais ou gratificações de 15 (quinze) e de 25 (vinte e cinco) anos**, vedada a sua reinstituição, preservados os respectivos percentuais implementados, nos termos da legislação vigente, até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional
- As vantagens por tempo de serviço cujo período aquisitivo esteja em curso serão concedidas, em percentual igual ao tempo de serviço em anos, à razão de 1% (um por cento) ao ano, computados até a data de entrada em vigor desta EC, cabendo o pagamento somente ao implemento do tempo de serviço público legalmente previsto para a respectiva aquisição, considerando-se, quando for o caso, para efeitos de percentual de concessão, fração superior a 6 (seis) meses como um ano completo.
- As vantagens temporais adquiridas, incidirão sobre o vencimento básico do novo cargo que venha a ser ocupado, exceto quanto àqueles remunerados por meio de subsídio.
- Lei disporá acerca das regras de transição para a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão aos proventos de inatividade dos servidores que tenham direito à inativação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo efetivo e tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003;
- Vedada a incorporação à remuneração do servidor em atividade, bem como a percepção de proventos em valor superior ao da remuneração do cargo efetivo acrescida das parcelas percebidas no momento da aposentadoria.

b) [Lei Complementar nº 10.098/94](#) (DIREITO ALTERADOS PELA EC nº 78)

- Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens, avanços;
- Por triênio de efetivo exercício no serviço público, o servidor terá concedido automaticamente um acréscimo de 5% (cinco por cento), denominado avanço, calculado na forma da lei.
- O servidor fará jus a tantos avanços quanto for o tempo de serviço público em que permanecer em atividade;
- Investidura após 30 de junho de 1995 o percentual por triênio de efetivo exercício no serviço público será de 3%;
- serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento;
- Os avanços e os adicionais de 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) serão pagos a partir do primeiro dia do mês em que for completado o período de concessão.
- Concedidos a cada 3 anos, computado tempo de serviço público, prevê 5%, a partir da Lei Complementar nº 10.530, de 02-08-1995. A contar de 01/07/1995 o percentual foi alterado para 3%.

c) [Lei Complementar nº 10.845](#), A partir de 06 de agosto de 1996 limita a 12 os avanços concedidos aos servidores;

d) [Lei nº 6.672, DE 22 de abril de 1974](#) (DIREITO ALTERADOS PELA EC nº 78)

O membro do Magistério fará jus a uma gratificação adicional, não inferior a cinco por cento, por triênio de serviço público, calculada sobre o vencimento da classe a que pertencer, incluída a parcela relativa ao seu nível de habilitação.

e) [Parecer PGE nº 19.265/2022](#) de 16/03/2022.

- Ao membro do magistério estadual com direito à inativação com proventos integrais, quando a carga horária houver sido acrescida em decorrência de convocação, deve incidir, para apuração do valor desse montante dos proventos.

- O termo inicial para cálculo da média deve ser a competência de julho/94, desprezando-se, quando for o caso, os períodos anteriores.

8.2 ADICIONAL DE ATENDIMENTO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM ALTAS HABILIDADES (GRATIFICAÇÃO DE CLASSE ESPECIAL)

a) Constituição Estadual RS/1.989

- É dever do Estado proporcionar atendimento educacional aos portadores de deficiência e aos superdotados;
- O Poder Público garantirá educação especial às pessoas com deficiência, em qualquer idade, bem como às pessoas com altas habilidades, nas modalidades que se lhes adequarem.

b) Lei nº 6.672, de 22/04/1974 alterada pela LC nº 15.540/2000

Art. 70-E. O membro do Magistério, que possua a habilitação ou capacitação específica, fará jus ao adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades **no valor R\$ 1.260,00** (um mil e duzentos e sessenta reais) **para o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais**, ou valor proporcional à carga horária exercida nessa função, quando:

- I** - for designado para o efetivo e exclusivo exercício em sala de recursos multifuncionais, inclusive na forma itinerante, para o atendimento educacional especializado de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação; ou
 - II** - na regência de classe especial formada apenas por pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e pessoas com altas habilidades ou superdotação e que não frequentem classes comuns do ensino regular.
- É **vedada a percepção cumulada** do adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades com qualquer gratificação pelo atendimento a pessoas com deficiência eventualmente **incorporada à remuneração** do servidor ativo, permitida a opção pela de maior valor durante o efetivo exercício.
 - É vedada a percepção cumulativa do adicional de que trata o “caput” com o adicional de penosidade e com o adicional de docência exclusiva.

c) Decreto nº 33.331, de 25/10/89

- Será exigido do professor para exercer atividades de atendimento educacional do deficiente, superdotado e/ou talentoso Curso Superior de graduação correspondente à Licenciatura Plena, com habilitação específica na área de atuação.
- Será exigido do especialista de educação, além da habilitação específica na área de atuação para exercer, direta ou indiretamente, atividades de atendimento educacional do deficiente, superdotado e/ou talentoso, uma das seguintes condições:
 - Curso de pós-graduação;
 - Curso de estudos adicionais;
 - Curso de trezentas horas/aula;
 - Cursos que perfaçam, no mínimo, 300 h/aula.
- Os cursos supracitados deverão ser relativos à educação, do deficiente, superdotado e/ou talentoso.
- Na falta de profissional devidamente habilitado, permitir-se-á, em caráter precário, que exerça a função o professor que apresentar titulação de Curso Superior em nível de Licenciatura Plena, mais uma das seguintes condições, na área específica de atuação (deficiência mental, visual, auditiva, múltipla deficiência e superdotado):
 - Curso de pós-graduação;
 - Curso de estudos adicionais;

- Curso de trezentas h/aula e/ou
- Cursos que perfaçam, no mínimo, 300 h/aula.
- A gratificação regulamentada pelo presente Decreto corresponderá a 50% do vencimento básico.

d) NORMAS COMPLEMENTARES

● [Parecer PGE nº 18.461/2020](#)

1. Os professores contratados temporariamente para atuarem no ensino infantil e no ensino fundamental – anos iniciais – já possuem automaticamente integrado à sua remuneração o adicional de docência exclusiva, não é possível, a acumulação com o adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas à medida que a eles se aplica a vedação;
2. Os professores contratados com remuneração do adicional de docência exclusiva, não podem ser alocados para atuar em sala de Recursos.

● [Parecer PGE nº 18.405/2020](#) - VEDAÇÃO DA PERCEPÇÃO DE ADICIONAIS A MEMBROS DO MAGISTÉRIO CEDIDOS. Vedado a percepção dos adicionais de penosidade, de local de exercício, de docência exclusiva e de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades ao membro do magistério que estiver cedido ou em exercício fora das unidades escolares, aplica-se, em tese, a qualquer tipo de cedência, inclusive a operada por meio de permuta com servidor de outro ente da federação.

● [Parecer PGE nº 18.317/2020](#) ADICIONAL DE ATENDIMENTO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU ALTAS HABILIDADES. O adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou altas habilidades, deve ser pago de forma proporcional à carga horária exercida nessas atividades, não devendo ser computadas, para esse fim, atribuições que, embora relacionadas com a educação especial (como a assessoria e articulação), não envolvam atendimento direto ao estudante dessa modalidade de ensino. Outrossim, o benefício é destinado exclusivamente aos membros do magistério com habilitação ou capacitação específica, não podendo ser percebido pelo profissional não professor, embora detentor de formação específica em libras.

● [Parecer PGE nº 18.257](#) de 10/06/20 - INTERPRETAÇÃO DA VEDAÇÃO

1. A proibição de acumulação dos adicionais de docência exclusiva e de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades é direcionada para aqueles casos em que a mesma geraria o pagamento de ambas as vantagens, devendo, nesse caso receber o mais vantajoso.
2. Portanto, nas hipóteses em que o professor esteja lecionando em um dos turnos em classe de turma de anos iniciais não enquadrada como classe especial e no outro turno esteja ministrando aula para classe especial, inclusive em turma de anos iniciais, ou, ainda, em atendimento em sala de recursos multifuncionais, não se aplica a vedação de acumulação, tendo em vista que se está diante de suportes fáticos distintos, devendo ser pagos ambos os adicionais ao servidor, proporcionais à carga horária exercida em respectivas atividades.

8.3 ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO

a) [Lei nº 6.672, DE 22 de abril de 1974](#) atualizada até a [Lei nº 15.451/2020](#)

- O membro do Magistério poderá perceber adicional de local de exercício;
- O adicional somente será pago mediante designação específica e não serão incorporados à remuneração ou aos proventos de aposentadoria.
- Os adicionais de penosidade, de local de exercício, de docência exclusiva e de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades não serão percebidos pelo membro do Magistério que estiver cedido ou em exercício fora das unidades escolares.
- **ANEXO Art. 70-C.** O membro do Magistério Público Estadual, quando em efetivo exercício em unidades escolares de difícil provimento, fará jus ao adicional de local de exercício conforme relação definida,

periodicamente, pelo Poder Executivo, de enquadramento das escolas cujo acesso ou provimento seja considerado difícil, observando para o cálculo do referido adicional, os seguintes fatores e a respectiva proporção na fórmula:

I - distância da sede da Prefeitura Municipal: 40% (quarenta por cento);

II - trafegabilidade da via de acesso: 20% (vinte por cento);

III - transporte: 20% (vinte por cento);

IV - vulnerabilidade social: 20% (vinte por cento).

● Cada um os destes fatores será composto de 5 (cinco) graus, do 0 (zero) ao 4 (quatro) que servirão de base para o cálculo do adicional de local de exercício, observados os seguintes percentuais:

I - grau 0: zero;

II - grau 1: 25% (vinte e cinco por cento);

III - grau 2: 50% (cinquenta por cento);

IV - grau 3: 75% (setenta e cinco por cento);

V - grau 4: 100% (cem por cento).

- O valor máximo do adicional de local de exercício fica fixado em R\$ 1.260,00 (um mil e duzentos e sessenta reais) para a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para o membro do Magistério em exercício nas escolas a que for atribuído o grau máximo em todos os fatores de que tratam os incisos I a IV do “caput”.

● O membro do Magistério Público Estadual, quando em efetivo exercício em unidades escolares de difícil provimento, fará jus **ao adicional de local de exercício**;

● Não serão percebidos pelo membro do Magistério que estiver cedido ou em exercício fora das unidades escolares.

● O enquadramento das escolas cujo acesso ou provimento seja considerado difícil para o cálculo do referido adicional, os seguintes fatores:

I - distância da sede da Prefeitura Municipal: 40% (quarenta por cento);

II - trafegabilidade da via de acesso: 20% (vinte por cento);

III - transporte: 20% (vinte por cento);

IV - vulnerabilidade social: 20% (vinte por cento).

● Cada um destes fatores será composto de 5 (cinco) graus, do 0 (zero) ao 4 (quatro) que servirão de base para o cálculo do adicional de local de exercício, observados os seguintes percentuais:

I - grau 0: zero;

II - grau 1: 25% (vinte e cinco por cento);

III - grau 2: 50% (cinquenta por cento);

IV - grau 3: 75% (setenta e cinco por cento);

V - grau 4: 100% (cem por cento).

● O valor máximo do adicional de local de exercício fica fixado em R\$ 1.260,00 (um mil e duzentos e sessenta reais) para a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para o membro do Magistério em exercício nas escolas a que for atribuído o grau máximo em todos os fatores.

b) CÁLCULO

- A base de cálculo para o Dificil Acesso hoje é um percentual sobre o valor do vencimento básico da carreira, de R\$ 1.260,20 para 40h do Magistério e R\$ 444,10 no caso de funcionários (as) de escola.

- O valor do adicional de local de exercício será estabelecido por meio de cálculo que, a partir do valor máximo de um mil e duzentos e sessenta reais, observará fórmula composta pelos fatores e a respectiva proporção, bem como os percentuais fixados para cada um dos cinco graus de cada um dos fatores,

ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO (40 horas)

I - Distância da sede da Prefeitura Municipal: 40% (quarenta por cento)

GRAU	CRITÉRIO	VALOR
GRAU ZERO	Distância inferior a 20 km da sede da Prefeitura Municipal	ZERO
GRAU 1	Distância entre 20 Km e 30,999 Km da sede da Prefeitura Municipal	R\$ 126,00
GRAU 2	Distância entre 31 Km e 40,999 Km da sede da Prefeitura Municipal	R\$ 252,00
GRAU 3	Distância entre 41 Km e 49,999 Km da sede da Prefeitura Municipal	R\$ 378,00
GRAU 4	Distância equivalente ou superior a 50 Km da sede da Prefeitura Municipal	R\$ 504,00

ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO (40 horas)

III - Transporte: 20% (vinte por cento)

GRAU	CRITÉRIO	VALOR
GRAU ZERO	Transporte coletivo cujo embarque e desembarque mais próximo da escola é inferior a 500m	ZERO
GRAU 1	Transporte coletivo cujo embarque e desembarque mais próximo da escola é entre 500 m e 699 m	R\$ 63,00
GRAU 2	Transporte coletivo cujo embarque e desembarque mais próximo da escola é entre 700 m e 999 m	R\$ 126,00
GRAU 3	Transporte coletivo cujo embarque e desembarque mais próximo da escola é entre 1.000 m e 1.499 m	R\$ 189,00
GRAU 4	Transporte coletivo cujo embarque e desembarque mais próximo da escola é equivalente ou superior a 1.500 m e/ou linha de transporte coletivo incompatível com o início ou término dos turnos de funcionamento da escola	R\$ 252,00

ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO (40 horas)

II - Trafegabilidade da Via de Acesso: 20% (vinte por cento)

GRAU	CRITÉRIO	VALOR
GRAU ZERO	Acesso por estradas pavimentadas	ZERO
GRAU 1	Acesso por estradas de difícil trafegabilidade, em distância entre 2 km e 3,999 km	R\$ 63,00
GRAU 2	Acesso por estradas de difícil trafegabilidade, em distância entre 4 km e 5,999 km	R\$ 126,00
GRAU 3	Acesso por estradas de difícil trafegabilidade, em distância entre 6 km e 7,999 km	R\$ 189,00
GRAU 4	Acesso por estradas de difícil trafegabilidade, em distância equivalente ou superior a 8 km	R\$ 252,00

ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO (40 horas)

IV - Vulnerabilidade Social (Nível Socioeconômico da Clientela Escolar): 20% (vinte por cento)

GRAU	CRITÉRIO	VALOR
GRAU ZERO	Taxa de alunos beneficiários do Programa Bolsa Família inferior a 20,99%	ZERO
GRAU 1	Taxa de alunos beneficiários do Programa Bolsa Família entre 21% e 40,99%	R\$ 63,00
GRAU 2	Taxa de alunos beneficiários do Programa Bolsa Família entre 41% e 60,99%	R\$ 126,00
GRAU 3	Taxa de alunos beneficiários do Programa Bolsa Família entre 61% e 80,99%	R\$ 189,00
GRAU 4	Taxa de alunos beneficiários do Programa Bolsa Família entre 81% e 100%	R\$ 252,00

c) NORMAS COMPLEMENTARES

- **ACESSE O DOE completo [aqui](#) com as Portarias e relação das escolas enquadradas**

- **[Portaria nº 085/SEDUC/RS](#)** - Institui Comissão Central e Comissões Regionais com o encargo de enquadramento e reenquadramento das escolas da Rede Estadual em razão do local de exercício.

- **[Portaria nº 086/SEDUC/RS](#)** Confere aos servidores públicos estaduais em efetivo exercício que exercer suas funções nos estabelecimentos de ensino de difícil provimento ou acesso o Adicional de Local de Exercício, conforme relação das escolas abaixo elencadas.

- **[Decreto nº 55.187 de 16/04/2020](#)**. ([clique aqui](#)) - Regulamenta o adicional de local de exercício disposto no artigo 70-C da Lei nº 6.672 de 22 de abril de 1974 que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Rio Grande do Sul.

- **[Parecer PGE nº 18.405/2020](#)** VEDAÇÃO DA PERCEPÇÃO DE ADICIONAIS A MEMBROS DO MAGISTÉRIO CEDIDOS, inclusive a operada por meio de permuta com servidor de outro ente da federação.

- **[Parecer PGE nº 18.217/2020](#)** .

- Necessário a correspondente previsão legal;

- Autoriza a concessão cumulada dos adicionais de penosidade e de local de exercício devendo a Administração proceder à classificação das escolas que funcionam em casas prisionais, na FASE e em

hospitais;

- Os membros do magistério que atuam em NEEJAS comunitários instalados dentro de casas prisionais, permitido à cumulação do adicional de penosidade com o adicional de local de exercício;
- Não há amparo legal o pagamento do adicional de penosidade aos membros do magistério que exerçam as suas funções em escolas regulares que atendam alunos oriundos do sistema semi-aberto da Fundação de Atendimento Sócio-Educativo - FASE;
- Possibilita que os servidores públicos em efetivo exercício em escolas localizadas em casas prisionais, em casas de internação para adolescentes que tenham cometido ato infracional, ou em hospitais, percebam o adicional de local de exercício, a percepção cumulada com um dos adicionais.

● **Parecer PGE nº 18.154/2020**

- O valor máximo do adicional de local de exercício é de R\$ 1.260 (mil e duzentos e sessenta reais);
- Os valores estabelecidos nas tabelas II a IV do Anexo IV da Lei nº 6.672/74 estão equivocados, tratando-se de erro material da lei, devendo o decreto que irá regulamentar o adicional de local de exercício prever os valores corretos e de acordo com a proporção de cada um dos fatores
- Sugestão de adequação da minuta de decreto, a fim de que o Anexo Único estabeleça os valores corretos para os graus 0 a 4 de cada um dos fatores que compõem o adicional de local de exercício.

- **Parecer PGE nº 19.257/2022** Data Aprovação 14/03/2022. Magistério estadual. Adicional de local de exercício. Incorporação aos proventos de inatividade

8.4 ADICIONAL NOTURNO

a) Constituição Estadual

Art. 29. São direitos dos servidores públicos civis do Estado, além de outros previstos na Constituição Federal, nesta Constituição e nas leis remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

b) Lei Complementar nº 10.098/94

- Considera-se serviço noturno o realizado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte;
- A hora de trabalho noturno será computada como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.
- O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho.
- O valor da hora de serviço extraordinário, prestado em horário noturno, será acrescido de mais 20% sobre o valor da hora normal.
- Não se aplicam quando o serviço noturno corresponder ao horário normal de trabalho.

c) Lei nº 6.672, de 22/04/1974 alterada pela LC nº 15.540/2000

- O membro do Magistério poderá perceber adicional noturno;
- O membro do Magistério Público Estadual que exercer suas funções entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte fará jus a um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor-hora do trabalho exercido nesse período, sendo a hora de trabalho noturno computada como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.
- A remuneração dos professores admitidos sob a forma de contratação temporária será calculada da seguinte forma:

I - Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais: hora-trabalho calculada com base no valor do subsídio fixado para o cargo de professor, Classe A, Nível I, acrescida do adicional de docência exclusiva de que trata o art. 70-D;

II - **Ensino Fundamental** - Anos Finais, Ensino Médio, Educação Profissional Técnica de Nível Médio, NEEJA, EJA: hora-trabalho calculada com base no valor do subsídio do cargo de professor, Classe A, Nível III.

- Quando preencherem os requisitos para a sua percepção, os professores contratados temporariamente **farão jus ao pagamento de adicional noturno**, adicional de penosidade, adicional de local de exercício e adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades.
- A remuneração dos Profissionais de Educação/Especialistas, admitidos de forma temporária para o exercício das funções de Orientador e Supervisor Escolar será calculada com base no subsídio fixado para o cargo de professor, Classe A, Nível III, acrescida, quando for o caso, **dos adicionais noturno**, de penosidade e de local de exercício.

d) Normas Complementares

- **Portaria nº 169/2014** publicada no DOE 20-10-14 pg 53

- *A hora noturna reduzida a que se refere o caput deste artigo equivale a 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.*
- *O adicional noturno equivale a 20% (vinte por cento) do valor da hora normal de cada Membro do Magistério ou Servidor (a) de Escola referente ao vencimento básico da carreira, não incidindo nenhuma vantagem da carreira.*
- *Ao adicional noturno não incide no período de férias escolares, feriados ou afastamentos de qualquer espécie, nem sobre a parte da jornada prestada sem a presença física no estabelecimento de ensino.*

- **Portaria nº 193/2014** publicada no DOE 18-11-14 pg 50 – Dispõem sobre procedimentos adotados para implantação do Adicional Noturno. Apresenta quadro para preenchimento das horas e da Renúncia. Efetivada a partir de 10-2014, deve ser levado em consideração a hora aula e hora atividade com base o livro ponto e lançamento no sistema RHE; Retroativo a 04/2013 para quem renunciar a Ação Judicial.

- **Parecer PGE nº 16.384 de 15-10-2014**, aos professores, o pagamento das parcelas pretéritas deve observar os termos da decisão judicial (a contar de 04 de novembro de 2013 - data do ajuizamento do mandado de injunção coletivo - ou a contar da data mais benéfica para os professores que impetraram mandados individuais antes dessa data). Recomenda também a implantação administrativa do pagamento da gratificação por serviços noturnos também aos servidores de escola.

8.5 ADICIONAL DE DOCÊNCIA EXCLUSIVA (GRATIFICAÇÃO DE UNIDOCÊNCIA)

- a) **Lei nº 6.672, DE 22 DE ABRIL DE 1974** alterada **pela LC nº 15.541/2020**

Art. 70. O membro do Magistério poderá perceber o adicional de docência exclusiva;

- Os adicionais e gratificações somente serão pagos mediante designação específica e não serão incorporados à remuneração ou aos proventos de aposentadoria.
- Os adicionais de penosidade, de local de exercício, **de docência exclusiva** e de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades **não serão percebidos** pelo membro do Magistério que estiver cedido ou em exercício fora das unidades escolares. (incluído pela Lei nº 15.451/2020)

Art. 70-D. Remuneração

- O membro do Magistério em atividade de regência de classe integral na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental fará jus ao adicional de docência exclusiva no valor de R\$ 630,10 (seiscentos e trinta reais e dez centavos) para o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais ou no valor de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais) para o regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.
- A percepção do adicional de docência exclusiva importa o acréscimo de 4 (quatro) horas, como horas-atividade, para o regime de trabalho de 40(quarenta) horas semanais e de 2 (duas) horas, como horas-

atividade, para o regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, destinadas a estudos, planejamento, avaliação do trabalho com os alunos, reuniões pedagógicas ou a jornadas de formação, não sendo consideradas como convocação para carga horária suplementar.

b) [Lei nº 8747/88](#) e [Lei nº 10576/95](#)

- Pelo exercício em classes unidocentes do currículo por atividade (CAT);
- A gratificação importará no acréscimo de 2 horas semanais, que serão consideradas como horas atividade;
- Cessará o pagamento quando o professor não estiver mais em regência de classe;
- O direito a 1/3 de hora atividade inclui os professores do CAT.
- Uma Ação Judicial concedeu o direito independente do número de alunos em sala de aula.

c) NORMAS COMPLEMENTARES

- [Parecer PGE nº 18.461/2020](#) Professores contratados com unidocência.

1. Os professores contratados temporariamente para atuarem no ensino infantil e no ensino fundamental – anos iniciais – já possuem automaticamente integrado à sua remuneração o adicional de docência exclusiva não sendo possível, portanto, a acumulação com o adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades;
2. Tendo em vista o adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades ser mais vantajoso financeiramente, em caso do exercício de atividades que gerariam o pagamento dos dois adicionais, deve ser alcançada a diferença apurada entre estas verbas em parcela completa.
3. Os professores contratados com o adicional de docência exclusiva, não podem ser alocados para atuar em sala de Recursos, devendo a Administração regularizar as situações em desconformidade com as normas.

- [Parecer PGE nº 18.405/2020](#)

- Vedada a percepção dos adicionais de penosidade, de local de exercício, de docência exclusiva e de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades ao membro do magistério que estiver cedido ou em exercício fora das unidades escolares, aplica-se, em tese, a qualquer tipo de cedência, inclusive a operada por meio de permuta com servidor de outro ente da federação.

- [Parecer PGE nº 18.286/20](#)

- 1 - Não há amparo normativo para que professores admitidos para atuação em um nível de ensino tenham sua carga horária ampliada para atuação em nível de ensino diverso, devendo a necessidade de recursos humanos ser suprida mediante elevação da carga horária de outro professor, efetivo ou contratado para o nível de ensino em que há necessidade de pessoal, ou mediante contratação temporária de outro professor, inscrito no cadastro para o nível de ensino que se ressurte da falta de pessoal.
- 2- O adicional de docência exclusiva compõe o valor da própria hora trabalho dos professores admitidos sob a forma de contratação temporária para atuação na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, razão pela qual devem ser necessariamente alocados em atividade de regência de classe integral, sendo desnecessária a publicação de ato de designação/concessão do adicional.
- 3 - O professor de educação física não exerce suas atribuições sob regime de “regência de classe integral”, razão pela qual o contratado emergencial para esse componente curricular não faz jus à percepção do adicional de docência exclusiva.

- [Parecer PGE nº 18.257](#)

1. A proibição de acumulação dos adicionais de docência exclusiva e de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades é direcionada para aqueles casos em que geraria o pagamento de ambas

as vantagens, devendo, nesse caso, a Administração verificar o mais vantajoso.

2. Portanto, nas hipóteses em que o professor esteja lecionando em um dos turnos em classe de turma de anos iniciais não enquadrada como classe especial e no outro turno esteja ministrando aula para classe especial, inclusive em turma de anos iniciais, ou, ainda, em atendimento em sala de recursos multifuncionais, não se aplica a vedação de acumulação, tendo em vista que se está diante de suportes fáticos distintos, devendo ser pagos ambos os adicionais ao servidor, proporcionais à carga horária exercida em respectivas atividades.

8.6 ADICIONAL PENOSIDADE

c) Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974 ADICIONAL DE PENOSIDADE

Art. 70. O membro do Magistério poderá perceber adicional de penosidade;

- Somente será pago mediante designação específica e não será incorporado à remuneração ou aos proventos de aposentadoria.
- Os adicionais de penosidade, de local de exercício, de docência exclusiva e de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades não serão percebidos pelo membro do Magistério que estiver cedido ou em exercício fora das unidades escolares.
- O membro do Magistério Público Estadual que exercer suas funções em casas prisionais, em casas de internação para adolescentes que tenham cometido ato infracional, em estabelecimentos de saúde ou que tenham contato com habitualidade com substâncias tóxicas radioativas fará jus ao adicional de penosidade no valor de R\$ 1.260,00 (um mil e duzentos e sessenta reais) para a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, ou valor proporcional ao respectivo regime de trabalho, vedada a percepção cumulada com adicional ou gratificação de risco de vida, periculosidade ou insalubridade, bem como com o adicional de local de exercício exclusivamente fundado no disposto no inciso IV do art. 70-C. **(Art. 70-B)**

9. AUXÍLIO FUNERAL - O FALECIDO DEVE SER SERVIDOR DO ESTADO

a) Lei Complementar nº 10.098/94

- Caberá ao Estado, a concessão do auxílio-funeral
- O auxílio-funeral é a devido à família do servidor falecido, ativo ou inativo, em valor equivalente:
 - I - a um mês de remuneração ou provento que perceberia na data do óbito, considerados eventuais acúmulos legais;
 - II - ao montante das despesas realizadas, respeitando o limite fixado no inciso anterior, quando promovido por terceiros.
- O pedido deve ser realizado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da prova do óbito, subordinando à apresentação dos comprovantes da despesa.
- Em caso de falecimento de servidor no desempenho de suas funções, fora do local de trabalho, inclusive em outro Estado ou no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do Estado, autarquia ou fundação de direito público.
- Ao cônjuge ou dependente do servidor falecido em consequência de acidente em serviço ou agressão não-provocada, no exercício de suas atribuições, será concedida complementação da pensão que, somada à que perceber do órgão de Previdência do Estado, perfaça a totalidade da remuneração percebida pelo servidor, quando em atividade.

b) Lei nº 6.672, DE 22 de abril de 1974 atualizada até a Lei nº 15.451/2020

- Ocorrendo o falecimento do membro do Magistério, caberá ao Estado completar, até o vencimento integral atualizado do cargo que ocupava ou equivalente, a pensão paga pela instituição previdenciária à

família do falecido.

- Ao cônjuge, pessoa da família ou, na falta destes, a quem provar ter feito despesas de funeral do membro do Magistério falecido, será paga a importância correspondente a um mês de vencimentos.
- O pagamento será feito pela repartição pagadora, assim que lhe seja apresentado o atestado de óbito.

c) Para ter direito

- Ser cônjuge, filho (a), companheiro (a), pessoa que viva as expensas do servidor (desde que conste do seu assentamento individual) ou terceira pessoa que arcou com os gastos do funeral.
- O pagamento será feito pela repartição pagadora, assim que lhe seja apresentado o atestado de óbito;
- Informar Banco, Agência e Conta Corrente de acordo com a Instrução Normativa [TE 01/2015 DOE 24/03/2015](#).

d) Forma de Solicitação:

- Preencher e imprimir formulário próprio disponível aqui **OU** na Secretaria de origem do servidor falecido (contatos disponíveis em Links Interessantes).
 - Protocolar o formulário e demais documentos na Secretaria de origem do servidor
- [FORMULÁRIO ONLINE](#)

e) Documentos

- Nota fiscal da funerária em nome do beneficiário;
- Certidão de óbito;
- Carteira de identidade e CPF do beneficiário;
- Comprovante de residência do beneficiário;
- Comprovação de parentesco.
- Comprovante do nº da conta corrente e da titularidade do beneficiário (extrato bancário ou termo de abertura da conta).
- No caso do requerente ser procurador, anexar a procuração original com firma reconhecida por autenticidade, emitida com prazo não superior a 30 dias.
- **NÃO SERÃO PROTOCOLADOS FORMULÁRIOS INCOMPLETOS, SEM ASSINATURA OU SEM OS DEVIDOS DOCUMENTOS LISTADOS.**

f) NORMAS COMPLEMENTARES

- [Parecer PGE nº 18.690/2021](#) - é inviável a utilização de recursos do FUNDEB para pagamento de auxílio-funeral e, eventualmente, de outros benefícios de assistência social aos servidores da Educação Básica.
- [Parecer PGE nº 18.047/20](#) - O pagamento do auxílio-funeral é da responsabilidade do Tesouro do Estado, sendo, assim, devido o pagamento aos familiares de servidor falecido que titulava cargo em comissão ou ao terceiro que suportou as despesas do funeral.
- [Parecer PGE nº 16.819 de 2016](#) - AUXÍLIO-FUNERAL. Responsabilidade orçamentária pelo pagamento.
- [Parecer PGE nº 16.050](#) de 08/04/2013 – “Autoriza pagamento do benefício à terceiro, quando por ele efetuado o pagamento das despesas do funeral”

10. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO MUNICIPAL OU FEDERAL

- Agregar aos registros funcionais do servidor o tempo de serviço público ou privado, que ainda não consta na sua Identificação Funcional.

a) Lei Complementar nº 10.098/94

- A apuração do tempo de serviço será feita em dias, os quais serão convertidos em anos, considerados estes como período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
- Os dias de efetivo exercício serão computados à vista dos comprovantes de pagamento, ou dos registros funcionais.
- Constitui tempo de serviço, para todos os efeitos legais, o anteriormente prestado ao Estado pelo servidor que tenha ingressado sob a forma de contratação, admissão, nomeação, ou qualquer outra, desde que comprovado o vínculo regular.
- É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgão ou entidade dos Poderes da União, estados, municípios, autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas.
- Para efeito de concessão dos adicionais será computado o tempo de serviço federal, estadual ou municipal, prestado à administração direta, autarquias e fundações de direito público

b) Constituição do Estado do Rio Grande do Sul

Artigo 37, o tempo de serviço público federal, estadual e municipal prestado à administração pública direta e indireta, inclusive fundações públicas, será computado integralmente para fins de gratificações e adicionais por tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade.

c) Solicitação

- Através de Processo Administrativo (PROA), cuja solicitação deve ser protocolada no Órgão ou Secretaria de Origem do servidor, que providenciará a remessa do expediente à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (SPGG).
- Requerimento do servidor dirigido ao Senhor Secretário de Planejamento, Governança e Gestão;
- Cópia de documento de identificação e CPF.
- [Clique aqui para abrir o Formulário on-line](#)

• Tempo Público

- Certidão Narratória expedida pelo Setor de Pessoal do Órgão ou Secretaria de origem do servidor, especificando o período a ser averbado e as possíveis ocorrências que existirem na efetividade, função exercida pelo servidor, atos de admissão e dispensa;
- O período militar poderá ser averbado através do Certificado de Reservista;

• Tempo Privado

- Certidão Narratória emitida pelo INSS.
- As certidões de tempo de contribuição atualizada, certidões de Tempo de serviço (que não comprovam a contribuição) não são válidas. Exemplo: Tempo de Agricultura
- **Certidão de Tempo de Contribuição** – Documento que comprova o período já contribuído. Do período contribuído no Estado do Rio Grande do Sul só para servidor exonerado ou dispensado

d) NORMAS COMPLEMENTARES

- [Parecer PGE nº 16.001](#) **19/02/2013** - Desaverbação de tempo de serviço privado. Tempo computado parcialmente. Abono e gratificação de permanência
- [Parecer PGE nº 16.100](#) de 02/07/2013 - “ É viável o cômputo, por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, do tempo de serviço prestado anteriormente ao Estado em vínculo temporário regular, para fins de concessão de licença-prêmio, em especial a prestação de serviço ao Estado por um quinquênio

ininterrupto; “ “ É inviável a aquisição do direito à licença-prêmio na vigência de contrato temporário/emergencial.”

- [Parecer PGE nº 16.278](#) - Desaverbar tempo de serviço da Lei 9059. Inviável
- [Parecer PGE nº 16.280](#) - Certidão de tempo de serviço. Ao servidor é vedado averbar o mesmo período em 2 vínculos
- [Parecer PGE nº 16.641](#) - Desaverbação de tempo - A qualquer tempo poderá o servidor, mesmo após a aposentadoria, vir perante a Administração Pública pleiteando a entrega ao mesmo de certidão que comprove tempo de serviço anteriormente averbado.
- [Parecer PGE nº 16.688/16](#) Averbação de tempo de serviço realizada incorretamente. Erro grosseiro. Não se há falar em decadência do dever da administração de revisar ato emanado em descompasso com a realidade e do qual poderá resultar indevido benefício previdenciário.
- [Parecer PGE nº 17.552](#) - Averbação de tempo de serviço privado como público. Revisão do ato administrativo. Repercussão nas vantagens temporais. Possibilidade. Prevalência da orientação traçada no Parecer nº 16.688/16.

11. CRITÉRIOS PARA PERMANÊNCIA DO PROFESSOR NA ESCOLA - Ordem de Serviço nº 05/96 ([clique aqui](#))

11.1 Critério de distribuição de NOMEADOS

a) Redistribuição da carga máxima na escola:

- entre as escolas do zoneamento;
- idem no mesmo município.

b) Critérios para permanência:

- ser professor efetivo/estável com mais tempo em regência de classe na escola;
- ser professor efetivo em estágio probatório;
- ser professor contratado

c) Desempate:

- data da posse mais antiga na escola;
- maior tempo na rede

11.2 Critério de distribuição de CONTRATADOS - Mem. Circular de 10/08/2007

- **Instruções para dispensa** de contrato temporário, cujos recursos humanos excederem a real necessidade do ensino de cada Estabelecimento de Ensino:

- Tiver a menor titulação, permanecendo na Escola, o que tiver a maior titulação;
- Se empate, permanecerá o de maior tempo de serviço no município, de ingresso no Estado e se mesmo assim persistir o empate,
- Quem tiver o melhor desempenho funcional atestado documentalmente pela direção da Escola;

11.3 O reaproveitamento dos professores que forem considerados excedentes nas Escolas, e no respectivo Município, obedecerá aos seguintes critérios:

- Ser o mais titulado e aceitar a designação para outra Escola do mesmo Município onde haja necessidade na disciplina de admissão desse professor;
- Ser o mais antigo no Município e aceitar a designação para atuar em outra Escola;
- Possuir melhor desempenho funcional atestado pela direção da Escola;
- Os contratados que atendem mais de um município com carga horária excedente a real necessidade de regência de classe, devem ter a carga horária reduzida, com a publicação do respectivo ato no DOE, e com a designação para atuar no município em que persistir a necessidade.

12. FÉRIAS

a) Constituição do Estado do Rio Grande do Sul

- São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais... que visem à melhoria de sua condição social: **XVII** - gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos um terço a mais do que o salário normal;
- gozo de férias anuais remuneradas (art. 7º, XVII), extensivo aos servidores públicos (art. 39, § 3º)
- Dos Servidores Públicos – Aplica-se aos servidores ocupantes de cargos públicos o disposto nos art. 7º (referente a salário mínimo, 13º, salário família, jornada de trabalho, repouso semanal remunerado, férias anuais, licença gestante e paternidade... gozo de férias anuais remuneradas (art. 7º, XVII), extensivo aos servidores públicos (art. 39, § 3º)

b) Lei 6.672/74, **Estatuto e Plano de Carreira do Magistério** com alterações da Lei nº 15.451/2020 (publicada no DOE n.º 35, de 18.02.2020)

- Os membros do Magistério gozarão, anualmente, de 30 (trinta) dias de férias sem sofrer desconto nos vencimentos;
- As férias são obrigatórias, terão a duração de 30 (trinta) dias e serão gozadas, preferencialmente, durante as férias escolares, devendo ser fixado em calendário anual de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento, podendo a fruição, referente ao primeiro período aquisitivo, ocorrer antes de completados 12 (doze) meses de exercício, a critério da Administração.
- Durante as férias e o recesso, o membro do Magistério terá direito à remuneração inerente ao cargo como se estivesse em exercício, vedada a percepção de parcelas de natureza indenizatória.
- A hora-trabalho será calculada conforme o subsídio fixado para a classe e o nível do profissional convocado, devendo ser paga nos afastamentos com remuneração que ocorram durante o período de convocação e integrará a base de cálculo do terço de férias e, quando exercido no mês de dezembro, da gratificação natalina.
- Quando a licença maternidade, paternidade ou adotante coincidir com as férias escolares ou o recesso, o membro do Magistério não perderá o direito às férias, que serão gozadas posteriormente à licença em consonância com o interesse da Administração Pública.
- Nos afastamentos em razão de licença para tratamento de saúde, de licença em razão de acidente em serviço, de licença por motivo de doença em pessoa da família, quando esta não ultrapasse a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, não haverá a perda do direito ao gozo das férias, que serão usufruídas após o retorno ao trabalho, a critério da Administração Pública.
- A remoção se processará em época de férias escolares, salvo interesse do ensino, motivo de saúde ou para acompanhar o cônjuge que fixa residência em outra localidade. Não havendo vaga, exercerá o membro do Magistério a função de substituto até que seja possível a sua designação.

c) Lei Complementar nº 10.098/94 de 03/2/1994. **ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO RS** - (atualizada até a Lei Complementar n.º 15.450, de 17 de fevereiro de 2020)

- O servidor gozará, anualmente, 30 (trinta) dias de férias.

- Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.
- É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.
- A requerimento do servidor, e havendo concordância da chefia, as férias poderão ser gozadas em até 3 (três) períodos.
- Será pago ao servidor, por ocasião das férias, independentemente de solicitação, o acréscimo constitucional de 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias, pago antecipadamente.
- O pagamento da remuneração de férias será efetuado antecipadamente ao servidor que o requerer, juntamente com o acréscimo constitucional de 1/3 (um terço), antes do início do referido período.
- Na hipótese de férias parceladas poderá o servidor indicar em qual dos períodos a utilizará .
- Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens inerentes ao cargo como se estivesse em exercício.
- O servidor que opere direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas, próximas a fontes de irradiação, terá direito, quando no efetivo exercício de suas atribuições, a 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre, não acumuláveis e intransferíveis.
- Por absoluta necessidade de serviço e ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos anuais.
- As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por superior interesse público.
- O servidor que tiver gozado mais de 30 (trinta) dias de licença para tratar de interesses particulares ou para acompanhar o cônjuge, somente após um ano de efetivo exercício contado da data da apresentação fará jus a férias.
- Perderá o direito às férias o servidor que, no ano antecedente àquele em que deveria gozá-las, tiver mais de 30 (trinta) dias de faltas não justificadas ao serviço.

12.1 FÉRIAS – em caso de Exoneração, Readaptado e Óbito

Lei Complementar nº 10.098/94

- Se o servidor vier a falecer, quando já implementado o período de um ano, que lhe assegure o direito a férias, a retribuição relativa ao período, descontadas eventuais parcelas correspondentes à antecipação, será paga aos dependentes legalmente constituídos.
- O servidor exonerado fará jus ao pagamento da remuneração de férias proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, descontadas eventuais parcelas já fruídas. O pagamento corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus o servidor, relativa ao mês em que a exoneração for efetivada.
- O servidor readaptado, relotado, removido ou reconduzido, quando em gozo de férias, não é obrigado a apresentar-se antes de concluí-las.
- O servidor exonerado fará jus ao pagamento da remuneração de férias proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, a 1/12 (um doze avos) da remuneração, relativa ao mês em que a exoneração, descontadas eventuais parcelas já fruídas.
- Só a Lei pode conferir indenização proporcional aos meses trabalhados antes de decorridos 1 ano de serviço.

12.2 COMO CALCULAR 1/3 DE FÉRIAS

- Somar o total de vantagens, excluir auxílio transporte e abono família e divide-se por 3. Se as férias forem parceladas, ou parte em cada mês, o valor calculado é proporcional aos dias de férias.

• AÇÃO CIVIL PÚBLICA RELATIVA AO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE UM TERÇO SOBRE A TOTALIDADE DO PERÍODO DE FÉRIAS FIXADO PARA O MAGISTÉRIO- Processo 001/1.05.2435616-9 de 22/04/2008

CONDENOU O ESTADO ao pagamento da gratificação de férias, de um terço a mais sobre a remuneração do magistério, sobre o período efetivamente gozado, correspondente a todos os períodos de férias anuais, a partir da data do trânsito em julgado da presente demanda

12.3 RESTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 1/3 DAS FÉRIAS

A Restituição aos servidores públicos do Poder Executivo da contribuição previdenciária incidente sobre o abono constitucional de férias é EXCLUSIVO para servidores do Poder Executivo.

- **Processo nº 70011465416** - REAFIRMA A INCONSTITUCIONALIDADE do disposto no artigo 96, § 3º da LC Estadual nº 11.390/99 que limita ao terço de uma remuneração mensal, em qualquer hipótese, a gratificação de férias, em cada ano; “Sendo assim, deve proceder o incidente de inconstitucionalidade para restar concedida a gratificação de 1/3 sobre o período de férias realmente gozado.”
- **JURISPRUDÊNCIA DO STF:** (AI 7131061 Publicado 08.05.2009), somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.
- **AÇÃO COLETIVA** (001/1.10.0055826-7 de 25/05/2011) ajuizada pelo CPERS/Sindicato condenou o ESTADO do RS a suspender o desconto previdenciário sobre o terço de férias dos associados da autora, contados a partir da citação, até o advento da Lei 11.960 de 29.06.2009

12.4 NORMAS COMPLEMENTARES

- **Decreto nº 55.845, de 18/04/2021** - Altera o **Decreto Estadual 53.144/16**, que regulamenta a fruição e a conversão em pecúnia das férias para os servidores públicos regidos pelas Leis Complementares nº 10.098,... e introduz alteração no **Decreto nº 52.397, de 12/07/2015**, que regulamenta a fruição e a conversão em pecúnia da Licença-Prêmio. **Art. 2º ...§ 1º** *A requerimento do servidor e havendo concordância da chefia imediata, as férias poderão ser gozadas em até três períodos, sendo que nenhum período poderá ser inferior a cinco dias consecutivos, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.*
- **Decreto nº 55.209, de 23/04/2020.** (Publicado DOE de 24 de Abril de 2020, a partir da página15)
- Fica revogado o § 2º do art. 3º do **Decreto Estadual 53.144/16**, de 26 de julho de 2016.
- **Parecer CNE/CEB nº 4/2020, 12/11/2020** – Consulta sobre 1/3 Hora-atividade e férias de profissionais de educação.
- **Parecer PGE nº 17.706/19** - a Administração deve indenizar as férias proporcionais para os servidores desligados do serviço público antes de completados os primeiros doze meses de trabalho; sendo indevida a indenização das férias proporcionais quando houver sucessão de vínculos do servidor com o Estado, sem solução de continuidade, hipótese na qual as férias poderão ser gozadas a qualquer momento, com os períodos aquisitivos incompletos sendo somados ao período concernente ao vínculo ativo.
- **Parecer PGE nº 17.444/18** - Magistério público estadual. Licenças à adotante e à lactante. Férias. Concomitância
- **Parecer PGE nº 17.410/18** - Fracionamento de férias e redução do intervalo intrajornada para servidores estatutários e para servidores regidos pela CLT. Possibilidade.
- **Parecer PGE nº 17.324** - Conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não usufruídas e Abono de permanência

- [Parecer PGE nº 17.323](#) - Conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não usufruídas, retorno por decisão judicial
- [Ordem de Serviço do Governador nº 003/2016](#) - Dispõe sobre o gozo de férias dos servidores e empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho
- [Decreto Estadual 53.144/16](#). Regulamentada a fruição e a conversão em pecúnia das férias para os servidores públicos regidos pelas Leis Complementares nº 10.098/1994 e demais
 - A conversão em pecúnia das férias, incluído o abono constitucional, já adquiridas e não usufruídas e nem prescritas, bem como das férias proporcionais, será paga nas situações de rompimento do vínculo funcional decorrentes de aposentadoria civil ou militar, de exoneração, de demissão ou de falecimento, bem como nos casos de afastamentos legais sem remuneração por períodos superiores a 30 (trinta) dias.
- [Decreto nº 52.397, de 12/07/2015](#) - Regulamenta a fruição e a conversão em pecúnia da Licença-Prêmio
- [Parecer PGE nº 16.412/14](#) Licença doença da família e férias
- [Parecer PGE nº 15.890/2012](#) Pagamento de férias proporcionais a servidor que não completou o primeiro período aquisitivo. “Inviabilidade do pagamento de férias proporcionais a servidor que não completou o primeiro período aquisitivo. “
- [Parecer PGE nº 15.220](#) - Professor. Contratação emergencial. Duração do período de férias. Gozo de licença por ocasião de luto ou casamento.
- [Decreto nº 48.431, de 11/10/2011](#), “ a restituição será em QUATRO parcelas, por meio e crédito em folha de pagamento, sendo a primeira paga em NOVEMBRO de 2011; as demais parcelas serão quitadas somente em MAIO e NOVEMBRO de 2012, e MAIO de 2013” . É condição, para o recebimento pela via administrativa (acordo), a DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL, individual, caso o colega tenha ingressado.
 - Este decreto foi publicado em razão da decisão judicial, que o CPERS/SINDICATO ajuizou processo nº 001/1.10.00558267, requerendo a ilegalidade do desconto previdenciário sobre o terço de férias dos servidores públicos e a consequente restituição dos valores já descontados irregularmente.

13. GRATIFICAÇÃO

a) EC nº 78/20

- É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo ou aos proventos de inatividade

b) [Lei Complementar nº 10.098/94](#)

Art. 100. Serão deferidos ao servidor as seguintes gratificações e adicionais por tempo de serviço e outras por condições especiais de trabalho:

- I - gratificação por exercício de função;
- II - gratificação natalina;
- III - gratificação por regime especial de trabalho, na forma da lei;
- IV - gratificação por exercício de atividades insalubres, penosas ou perigosas;
- V - gratificação por exercício de serviço extraordinário;
- VI - gratificação de representação, na forma da lei;
- VII - gratificação por serviço noturno;
- VIII - adicional por tempo de serviço;
- IX - gratificação de permanência em serviço;

X - abono familiar;

XI - outras gratificações, relativas ao local ou à natureza do trabalho, na forma da lei.

- A função gratificada será percebida pelo exercício de chefia, assistência ou assessoramento, cumulativamente ao vencimento do cargo de provimento efetivo
- O art. 102 foi todo revogado pela Lei Complementar n.º 15.450/20;
- Fica vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo ou aos proventos de inatividade ou pensão.

c) Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974 atualizada até a Lei nº 15.451/2020

Art. 70. O membro do Magistério poderá perceber:

I - gratificações pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;

II - gratificação pelo exercício de função de confiança na Secretaria de Educação e nas Coordenadorias Regionais;

III - adicional noturno;

IV - adicional de penosidade;

V - adicional de local de exercício;

VI - adicional de docência exclusiva; e

VII - adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades.

- Os adicionais e gratificações somente serão pagos mediante designação específica e não serão incorporados à remuneração ou aos proventos de aposentadoria.
- As gratificações pelo exercício de direção e de vice-direção são fixadas no Anexo II.
- O Vice-Diretor, quando no exercício da função de Diretor, fará jus à gratificação de direção na proporção dos dias de efetiva substituição.
- Os professores e especialistas de educação integrantes da Carreira do Magistério Público Estadual **não** farão jus à gratificação adicional por tempo de serviço, de 15% ou 25%, prevista no Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado.

ANEXO da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974

Art. 3º São extintas as seguintes gratificações atualmente existentes:

I - a gratificação pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares ;

II - a gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;

III - a gratificação pelo exercício em escola ou classe de alunos;

IV - a gratificação pelo exercício em regência de classes unidocentes do currículo por;

V - a gratificação por risco de vida; e

VI - toda e qualquer gratificação que tenha como padrão ou valor fixado em percentual do vencimento básico dos cargos da carreira do Magistério Público Estadual.

- Fica assegurada, a contar da data de entrada em vigor desta Lei, a percepção **da média aritmética simples**, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados percebidas a título de gratificação ou adicional de incentivo **OU ao valor total da gratificação**, cargo em comissão ou adicional, deduzido de 1% (um por cento) por cada mês de recebimento e contribuição faltante, para o preenchimento dos requisitos legais para inativação com proventos integrais.
- Serão computados, exclusivamente para os fins de composição da média ou do tempo de contribuição, quando necessário para completar os requisitos, o tempo de efetivo exercício e contribuição, após a entrada em vigor desta Lei;

d) DECISÕES JUDICIAIS

- O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo. [Tese definida no [RE 572.921 QO-RG](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 13-11-2008, DJE 25 de 6-2-2009, [Tema 141](#).
- De acordo com a jurisprudência desta Corte, a incidência de gratificações e outras vantagens sobre o resultado da soma do vencimento com o abono contraria o art. 7º, IV, da [CF/1988](#), porquanto, a cada aumento do salário mínimo e, por consequência, do abono, aumentar-se-iam, indiretamente, também as gratificações e vantagens dos servidores. Consubstanciaria, dessa forma, uma vinculação indireta ao salário mínimo, vinculação, essa, vedada pela [CF/1988](#) e objeto de reiteradas decisões desta Casa. [RE 518.933 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, dec. monocrática, j. 30-9-2009, DJE 197 de 20-10-2009.]

e) NORMAS COMPLEMENTARES

- As [Súmulas Vinculantes nº 15](#) e [Súmula Vinculante nº 16](#) do STF, emitidas em 2009, determinam que o cálculo de gratificações e vantagens, não incidirão sobre o completivo utilizado para atingir o salário mínimo e que, para a concessão do mesmo deverá ser levado em conta à soma das vantagens percebidas pelo servidor.
- [Parecer PGE nº 17.923/19](#) - Para implemento do requisito temporal para incorporação aos proventos da gratificação por regime especial de trabalho não é possível computar os períodos de convocação para exercício de substituição ou os períodos de convocação automática para exercício de função de diretor.
- [LEC nº 14.752 DOE de 16/10/2015](#) veda de incorporação de função gratificada em órgão constitucional diverso daquele em que o servidor mantém o vínculo funcional de origem
- [Parecer PGE nº 14.015/04](#), não admite concessão em caráter retroativo.

13.1 GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

a) [Lei Complementar nº 10.098/94](#)

- A função gratificada será percebida pelo exercício de chefia, assistência ou assessoramento, cumulativamente ao vencimento do cargo de provimento efetivo.
- Vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo ou aos proventos de inatividade ou pensão.

b) [Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974](#) atualizada até a [Lei nº 15.451/2020](#)

- O membro do Magistério poderá perceber gratificações pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares são fixadas no Anexo II desta Lei;
- O Vice-Diretor, quando no exercício da função de Diretor, fará jus à gratificação de direção na proporção dos dias de efetiva substituição.
- O membro do Magistério Público Estadual que exercer a função de Diretor ou de Vice-Diretor de unidade escolar somente poderá exercer outra função pública ou privada em horário que não colida com o exercício da função de direção ou vice-direção, limitado, em qualquer caso, à carga horária de 60 (sessenta) horas semanais, devendo, para a percepção da gratificação de direção ou vice-direção, preencher formulário em que indique o exercício ou não de outra função pública ou privada e o horário de seu exercício.

ANEXO [Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974](#)

Art. 3º São extintas as seguintes gratificações atualmente existentes:

- I - a gratificação pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;

c) Da Gratificação pelo Exercício de Direção ou Vice-Direção de Unidades Escolares (Tabela incluída pela Lei n.º 15.451/20)

Da Gratificação pelo Exercício de Direção ou Vice-Direção de Unidades Escolares

Padrão	Cargo	PD Escola	Índice	C.H.	Estabelecimento de Ensino	Valor
1	Vice-Dir.	I	0,27	20	E.E. 1.º Grau Inc. (Resol. n.º 111)	134,67
2	Vice-Dir.	I	0,27	40	E.E. 1.º Grau Inc. (Resol. n.º 111)	269,34
3	Diretor	I	0,47	30	E.E. 1.º Grau Inc. (Resol. n.º 111)	234,42
4	Diretor	I	0,63	40	E.E. 1.º Grau Inc. (Resol. n.º 111)	314,23
5	Vice-Dir.	II	0,32	20	E.E. 1.ª a 4.ª Série	159,61
6	Vice-Dir.	II	0,32	40	E.E. 1.º Grau Inc. (Resol. n.º 122)	319,21
7	Diretor	II	0,6	30	Unid. Est. Ens. 5.ª a 8.ª Série	299,26
8	Diretor	II	0,8	40	Unid. Est. Ens. 1.ª a 4.ª Série	399,02
9	Vice-Dir.	III	0,4	20	E.E. 5.ª a 8.ª Série	199,51
10	Vice-Dir.	III	0,4	40	E.E. 5.ª a 8.ª Série	399,02
11	Diretor	III	0,72	30	Centro Est. Interesc. 1.º Grau	359,11
12	Diretor	III	0,96	40	Unid. Educ. Especial	478,82
13	Vice-Dir.	IV	0,47	20	E.E. Integr. 1.º Grau	234,42
14	Vice-Dir.	IV	0,47	40	E.E. Integr. 1.º Grau	468,84
15	Diretor	IV	0,84	30	E.E. Integr. 1.º Grau	418,97
16	Diretor	IV	1,12	40	E.E. Integr. 1.º Grau	558,62
17	Vice-Dir.	V	0,54	20	E.E. Integr. 2.º Grau, E.E. 2.º Grau	269,34
18	Vice-Dir.	V	0,54	40	Centro Est. Interesc. 2.º Grau	538,67
19	Diretor	V	1	30	E.E. 1.º e 2.º Graus	498,77
20	Direto	V	1,33	40	Centro Reg. Ens. Supletivo	663,36
Base de Cálculo						498,77

d) NORMAS COMPLEMENTARES

- [Lei nº 9.120/90](#) - As gratificações, pelo exercício de direção e vice-direção, pelo exercício em escola de difícil
- [Lei nº 12.028, de 18/12/2003](#). (DOE de 19/12/2003) Dispõe sobre a gratificação pelo exercício de direção de estabelecimento de ensino: será atribuída Gratificação de Gestão de Estabelecimento Relativamente Autônomo, no percentual de 50% da Gratificação de Direção por ele percebida, cujo valor não servirá de cálculo para nenhuma outra vantagem, nem será incorporado aos vencimentos ou proventos de aposentadoria.
- a investidura em cargo de diretor ou vice-diretor encontra-se "sub judice", tramitando na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 578-2-RS, deduzida pelo Senhor Governador do Estado perante o Supremo Tribunal Federal.
- Decisão da [ADIN nº 578-2-RS](#) é competência privativa do Executivo o provimento de cargos em comissão de Diretor de Escola Pública.
- [Parecer PGE nº 19.059/2021](#) - 26/10/2021 **DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLA. DESIGNAÇÃO NÃO DECORRENTE DE PROCESSO DE INDICAÇÃO PELA COMUNIDADE ESCOLAR. DISPENSA DA FUNÇÃO. LEI Nº 10.576/95.** A dispensa das funções de Diretor e Vice-Diretor de escola, quando a designação não tiver resultado do processo de indicação pela comunidade escolar porque não alcançado o percentual de participação mínimo na votação (artigo 22, §§ 4º e 7º) ou por inexistência de candidatos (art. 38), não demanda observância do disposto no artigo 13 da mesma lei.

● **Parecer PGE nº 18.551/2020** DIRETOR DE ESCOLA. CUMULAÇÃO DA FUNÇÃO COM O EXERCÍCIO DO CARGO DE VEREADOR. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES.

1. O art. 20, XI, da Lei Estadual nº 10.576/95, não estabelece uma vedação que se estende ao curso do mandato.
2. O art. 118, § 2º, da Lei Estadual nº 6.672/74 não veda a acumulação remunerada de outra função pública ou privada, desde que:
 - (i) em horário que não colida com o exercício da função de direção ou vice-direção;
 - (ii) limitado, em qualquer caso, à carga horária de 60 (sessenta) horas semanais.
3. Sendo demonstrado o preenchimento desses requisitos em relação ao cargo de vereador, não se identificam óbices jurídicos à acumulação, que guardará plena harmonia com o preconizado no art. 38, III, da Constituição Federal.
4. Nessa análise eminentemente fática, recomenda-se ponderar, entre outros aspectos:
 - (a) que o Diretor de Escola, por ter a obrigação de cumprir carga horária semanal mínima de 40 (quarenta) horas em prol do serviço público estadual, disporá de apenas 20 (vinte) horas semanais para todas as atribuições inerentes ao cargo de Vereador;

13.2 GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS -

● **Requisito para ter direito:** Ser servidor público da administração direta, indireta, autarquias e fundações (**funcionários dos quadros geral, técnico científico, extranumerários, celetistas, cargos em comissão e demais quadros**) e estiver exercendo suas atividades, conforme previsto no artigo 107 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, renumerado para o artigo 108 da Lei Complementar Estadual nº 11.370/99; Instrução Normativa nº 004/93-SPA;

Lei Federal nº 6.514/77 e suas Portarias Ministeriais e Normas Regulamentadoras (NRs); Leis Estaduais nº 8.005/85; 7.357/80; 8.186/86 e 8.189/86

a) Constituição Estadual

Art 29 XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

b) Lei Complementar nº 10.098/94

- Fazem jus a gratificação os servidores que exerçam suas atribuições com habitualidade em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida ;
- O servidor que fizer jus às gratificações de insalubridade, periculosidade ou penosidade deverá optar por uma delas nas condições previstas em lei.
- O direito às gratificações cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
- Será devida aos servidores públicos civis ocupantes de cargo de provimento efetivo uma gratificação pelo exercício de suas funções em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas radioativas, denominada gratificação de insalubridade, a gratificação incide sobre o vencimento básico do cargo titulado, nos seguintes percentuais:
 - I -10% (dez por cento), se mínimo o grau de exposição;
 - II -20% (vinte por cento), se médio o grau de exposição; e
 - III -40% (quarenta por cento), se máximo o grau de exposição
- A gratificação não se incorporará à remuneração nem aos proventos de inatividade, é devida apenas enquanto o servidor estiver prestando o serviço nas condições especiais.
- A existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade e o grau de exposição serão aferidos pelo órgão oficial de perícia, com revisão periódica;

- Haverá permanente controle da atividade em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos;
- A servidora gestante ou lactante será afastada, durante a gestação e a lactação, das operações e locais previstos exercendo suas atividades em local salubre e em serviço compatível com suas condições.
- Os locais de trabalho e os servidores que operem com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria. Estes servidores serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses de exercício.

c) [Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974](#)

Art. 70. O membro do Magistério poderá perceber **adicional de penosidade**;

O membro do Magistério Público Estadual que exercer suas funções em casas prisionais, em casas de internação para adolescentes que tenham cometido ato infracional, em estabelecimentos de saúde ou que tenham contato com habitualidade com substâncias tóxicas radioativas fará jus ao adicional de penosidade no valor de R\$ 1.260,00 (um mil e duzentos e sessenta reais) para a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, ou valor proporcional ao respectivo regime de trabalho, vedada a percepção cumulada com adicional ou gratificação de risco de vida, periculosidade ou insalubridade, bem como com o adicional de local de exercício exclusivamente fundado no disposto no inciso IV do art. 70-C.

• CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- As atividades devem ser comprovadas mediante a realização de perícia no local de trabalho para avaliar a situação específica e prova de que a servidora não receba os equipamentos de proteção individual (EPI) ou que o Estado não forneça os equipamentos necessários para a sua proteção ou mesmo se fornecer que estes não sejam suficiente.
- **Portaria nº 93/2006** DO 19/5/06 – Comprovação do uso de EPIs é obrigatória para revogação ou concessão da Gratificação de Insalubridade
- **Norma Regulamentadora nº 15** – a neutralização ou eliminação das condições insalubres em razão do uso de EPIs cessa o pagamento do adicional;
- **DISAT – em 17/12/2002**, aprovou a conclusão de laudo pericial e declarou que o trabalho de **Manutenção de Infra-estrutura e Alimentação**, não é insalubre;

d) FORMA DE SOLICITAÇÃO:

Através de Processo Administrativo ou Judicial analisando caso a caso, Documentos necessários:

- Requerimento do servidor dirigido ao Senhor Secretário da Administração e dos Recursos Humanos;
- Atestado descritivo das atividades do servidor, com o lapso temporal, emitido pela chefia imediata;
- Certidão com a devida assinatura e carimbo do órgão de origem descrevendo as reais atividades desempenhadas bem como os locais de desempenho e lapsotemporal

e) NORMAS COMPLEMENTARES

• [Parecer PGE nº 18.405/2020](#) - A vedação de percepção dos adicionais de penosidade, de local de exercício, de docência exclusiva e de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades ao membro do magistério que estiver cedido ou em exercício fora das unidades escolares, aplica-se, em tese, a qualquer tipo de cedência, inclusive a operada por meio de permuta com servidor de outro ente da federação.

• [Parecer PGE nº 18334/2020](#) _

- A concessão da gratificação de insalubridade somente pode se dar após a emissão do laudo pericial

formulado pelo órgão oficial da Administração Pública, homologado pela autoridade superior, com visto do Secretário da Pasta a que está vinculado o DMEST e a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado;

- A expressão “laudo administrativo” é sinônimo de laudo pericial;
- Não há amparo legal para pagamento da gratificação de insalubridade ao servidor detentor de cargo em comissão.

● [Parecer PGE nº 18.218/2020](#)

- A Administração Pública deve publicar ato revogatório coletivo das gratificações de insalubridade para fins de mera regularidade da ficha funcional do servidor. A proibição deve ser aplicada inclusive para aquele servidor que percebe a gratificação por força de decisão judicial.
- Vedada a percepção cumulada com adicional ou gratificação de risco de vida, periculosidade ou insalubridade.

● [Parecer PGE nº 18.217/2020](#)

- não é permitido conceder direitos ou impor restrições sem a correspondente previsão legal;
- Há autorização normativa para a concessão cumulada ao membro do magistério dos adicionais de penosidade e de local de exercício, sendo vedada, tão somente, na hipótese de concessão fundada na vulnerabilidade devendo a Administração proceder à classificação das escolas que funcionam em casas prisionais, na FASE e em hospitais;
- Os membros do magistério que atuam em NEEJAS comunitários instalados dentro de casas prisionais enquadram-se quanto à cumulação do adicional de penosidade com o adicional de local de exercício concedido;
- **Não há amparo legal o pagamento do adicional de penosidade** aos membros do magistério que exerçam as suas funções em escolas regulares que atendam alunos oriundos do sistema semi-aberto da Fundação de Atendimento Sócio-Educativo - FASE;
- Aos **servidores públicos** em efetivo exercício em escolas localizadas em casas prisionais, em casas de internação para adolescentes que tenham cometido ato infracional, ou em hospitais, percebam o adicional de local de exercício, é possível a percepção cumulada com um dos adicionais insalubridade, periculosidade ou penosidade uma vez que a eles não se aplica a vedação do parágrafo único do art. 154 da Lei 6.672/74.

● [Parecer PGE nº 18.199/2020](#)

- O empregado faz jus, ao pagamento do adicional de insalubridade tendo por base de cálculo o salário normativo por função e não o salário mínimo;
- É inviável o cálculo do adicional de insalubridade de forma proporcional à efetiva jornada de trabalho, em virtude do disposto no art. 192 da CLT e do entendimento consolidado no Tribunal Superior do Trabalho;
- A viabilidade do cálculo do adicional de insalubridade para pagamento à empresa pela Administração Pública, com base nas horas de trabalho efetivamente contratadas;

● [Parecer PGE nº 16.489](#) - Aposentadoria especial da insalubridade

● [Parecer PGE nº 14.496](#) - manutenção do pagamento durante licença para tratamento de saúde.

● [Parecer PGE nº 11.666](#) - Gratificação especial ou adicional de insalubridade. Base de cálculo: o vencimento do respectivo cargo na classe correspondente.

13.3 GRATIFICAÇÃO NATALINA – 13º Salário

a) [Constituição do Estado do Rio Grande do Sul](#)

- É direitos dos servidores públicos civis do Estado o décimo terceiro salário ou vencimento igual à remuneração integral ou no valor dos proventos de aposentadoria;
- O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos será realizado até o último dia útil do mês do trabalho prestado.
- O pagamento da gratificação natalina, também denominada décimo terceiro salário, será efetuado até o dia 20 de dezembro.

b) **Lei Complementar nº 10.098/94**

- Será concedida ao servidor que esteja no desempenho de suas funções uma gratificação natalina correspondente a sua remuneração integral devida no mês de dezembro. É extensiva aos inativos, cujo cálculo incidirá sobre as parcelas que compõem seu provento.
- A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus o servidor, no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício, considerando-se as frações iguais ou superiores a 15 (quinze) dias como mês integral. Será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada exercício.
- A gratificação natalina é devida ao servidor afastado de suas funções, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens.
- O Estado indenizará o servidor pelo eventual descumprimento do prazo de pagamento das obrigações pecuniárias que será calculada com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e paga juntamente com o valor total ou parcial da referida gratificação.
- O servidor exonerado terá direito à gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, sobre a remuneração do mês da exoneração.
- Serão excluídos do cálculo: vale refeição – auxílio transporte - abono família;
- Será descontado: IPE/Previdência e Imposto de Renda;
- Pensionista de servidores falecidos no ano em curso – 13º salário proporcional a partir da data do óbito;
- IR sobre 13º salário - Está prevista no artigo 150 da Constituição Federal, no artigo 43 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) e no artigo 638 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 000/99);

c) **NORMAS COMPLEMENTARES**

- **Lei Complementar nº 15.597, de 24/02/2021** Altera a Lei Complementar nº 10.098.
- **Decreto nº 55.719, de 13/01/2021.** Dispõe sobre o pagamento da gratificação natalina do exercício de 2020 e da indenização.
- **Lei Complementar nº 15.560, de 9/12/2020.** - A indenização referente à gratificação natalina devida no exercício de 2020, será calculada com base em um percentual de 1,22% ao mês, sobre o saldo não pago e creditada juntamente com o valor total ou parcial da referida gratificação. Estende-se aos inativos, aos pensionistas e aos servidores vinculados a estatutos próprios, sem distinção entre quem possui ou não ação judicial e/ou cadastro de inadimplência.
- **Lei Complementar nº 15.397, de 04/12/2019.** Altera a Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, e dá outras providências.
- **Lei Complementar nº 12.021 de 15/12/2003**- Institui a indenização por eventuais atrasos no pagamento da gratificação natalina
- **Parecer PGE nº 15.715/12**: Os servidores públicos do Executivo estadual passarão a receber administrativamente o pagamento do 13º salário proporcional **em caso de morte do servidor durante o ano,**

no caso seus herdeiros, estendendo expressamente para os casos de licença para tratamento de interesse, licença para acompanhar o cônjuge e cedência (sem ônus para a origem) a partir da folha de outubro 2014.

13.4 GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO

a) Lei Complementar nº 10.098/94 artigo 114 e Lei Complementar nº 13.925, de 17 de janeiro de 2012

- Além do vencimento, poderão ser pagas gratificações e adicionais, entre elas gratificação de permanência em serviço;
- **Ao servidor** que adquirir direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais e cuja permanência no desempenho de suas funções for julgada conveniente e oportuna para o serviço público estadual poderá ser deferida, por ato do Governador, uma gratificação de permanência correspondente a 10% (dez por cento) do seu vencimento básico.
- A gratificação de permanência tem natureza precária e transitória e não servirá de base de cálculo para nenhuma vantagem, nem será incorporada aos vencimentos ou proventos da inatividade.
- A gratificação será deferida por um período máximo de dois anos, sendo admitidas renovações por igual período, mediante iniciativa da chefia imediata do servidor, ratificada pelo Titular da Pasta a que estiver vinculado o órgão ou entidade, e juízo de conveniência e oportunidade do Governador.
- Este servidor poderá ser chamado a prestar serviço em local diverso de sua lotação durante o período da concessão da gratificação de permanência em serviço.
- Os servidores que percebem remuneração na **forma de subsídio**, não tem direito a Gratificação de Permanência.

b) Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974

- **São extintas** qualquer gratificação que tenha como padrão ou valor fixado em percentual do vencimento básico dos cargos da carreira do Magistério Público Estadual.
- Aos membros do Magistério Público Estadual ativos, inativos e respectivos pensionistas que se enquadrem em uma das seguintes hipóteses, fica assegurada a percepção de:
 - **uma parcela de irredutibilidade, de natureza transitória**, em valor equivalente à diferença entre o subsídio fixado para a sua classe e seu nível e o valor equivalente ao vencimento básico, completivo do piso, gratificação de permanência incorporada e vantagens temporais incidentes sobre as parcelas de caráter permanente de seu cargo efetivo ou sobre as que já estiverem incorporadas à remuneração ou aos proventos de inatividade e pensão;
 - **uma parcela autônoma a título de vantagem pessoal nominalmente identificável**, de valor equivalente ao somatório das gratificações de seu cargo efetivo extintas, exceto pelo exercício de direção ou vice-direção, incluídas as gratificações de regime especial com o respectivo completivo do piso, que já estiverem incorporadas à remuneração ou aos proventos de inatividade ou pensão.

c) **NORMAS COMPLEMENTARES**

- Decreto nº 51.998, de 12/11/2014. Dispõe sobre a concessão da Gratificação de Permanência
 - não se encontrar no gozo de qualquer das licenças enumeradas no art. 128 da LC n.º 10098/94;
 - não estar afastado(a) do exercício das atribuições do cargo;
 - O pagamento da Gratificação de Permanência em Serviço será suspenso durante o período de afastamento
 - A suspensão do pagamento não suspende a contagem do prazo de vigência da Gratificação de Permanência em Serviço.
 - Fica revogada a Gratificação de Permanência em Serviço quando o período de Afastamento, exceder a noventa dias ininterruptos, sem prejuízo de novo deferimento dessa gratificação, na forma deste Decreto.

- [Parecer nº 19.178/2022](#) de 07/02/2022. Gratificação de permanência. Base de cálculo. O servidor fará jus à percepção do valor do vencimento básico do Padrão 16 do Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado, proporcional à carga horária efetivamente exercida.

- [Parecer PGE nº 18.417/2020](#)

- Eventual afastamento do exercício das funções durante o período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 não enseja a perda do direito à concessão da licença-prêmio, e as ausências por motivo de licença para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família e de moléstia ocorridas no mesmo interregno devem ser desprezadas para fins de verificação dos marcos temporais.
- Não tendo o ato de concessão sido praticado até 27 de maio de 2020, revela-se inviável o deferimento no período de eficácia temporal das proibições, diante do caráter discricionário da vantagem.

- [Parecer PGE nº 18.110/2020](#) - as gratificações já deferidas a servidores que são remunerados por subsídio, e que estão com prazo em curso, sendo imperativa a sua revogação.

- [Parecer PGE nº 18.065/20](#) analisa a alteração do percentual da gratificação de permanência reduzido de 50% para 10% pela Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020.

- [Parecer PGE nº 18.064/20](#) Trata da incorporação de gratificações percebidas por servidores públicos estaduais.

- [Parecer PGE nº 17.901/19](#) - Gratificação de permanência. Incidência na base de cálculo da contribuição ao fundo de assistência à saúde e Incidência na base de cálculo da contribuição previdenciária
- A gratificação de permanência tem natureza remuneratória e reveste-se de caráter precário e transitório, integrando a base de cálculo da contribuição ao Fundo de Assistência à Saúde – FAZ
- Após a entrada em vigor da Lei [Complementar Lei 15.142/18](#) art. 16, I, 'b', a gratificação de permanência não deve ser base de cálculo da contribuição previdenciária.

- [Parecer PGE nº 16.145/13](#) - Gratificação de Permanência do extranumerário. Indevido

- [Parecer PGE nº 15.878](#) 26/09/2012 - A concessão da vantagem não vincula ou obriga nem a administração nem o servidor por um período fixo e determinado.

- [Parecer PGE nº 15.797](#) - incidência de desconto previdenciário sobre a gratificação de permanência em serviço, fundamentada no art. 114 da [LC nº 10098/94](#)

13.5 GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

- O serviço extraordinário, para atender às situações excepcionais e temporárias, será remunerado com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho.
- O valor da hora de serviço extraordinário, prestado em horário noturno, será acrescido de mais 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal.

13.6 GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO NOTURNO

- Considera-se serviço noturno o realizado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte;
- A hora de trabalho noturno será computada como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.
- O serviço noturno terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), observado o disposto no artigo 34.

- Não se aplicam quando o serviço noturno corresponder ao horário normal de trabalho.

14. LICENÇAS

a) Constituição do Estado do Rio Grande do Sul

- São direitos dos servidores públicos civis do Estado, além de outros previstos na Constituição Federal, nesta Constituição e nas leis:
 - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com a duração de cento e vinte dias;
 - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
 - licença para participar de curso de capacitação profissional;

b) Lei Complementar nº 10.098/94 Será concedida, ao servidor, licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por acidente em serviço;
- III - por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - à gestante, à adotante e à paternidade;
- V - para prestação de serviço militar;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para acompanhar o cônjuge;
- VIII - para o desempenho de mandato classista;
- IX - prêmio por assiduidade; (**REVOGADA PELA EMENDA À CONSTITUIÇÃO nº 75**)
- X - para concorrer a mandato público eletivo;
- XI - para o exercício de mandato eletivo;
- XII - especial, para fins de aposentadoria.

- O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos VII, VIII e XI deste artigo;
- O servidor nomeado em comissão somente será concedida licença para tratamento de saúde, desde que haja sido submetido à inspeção médica para ingresso e julgado apto e nos casos dos incisos II, III, IV, IX e XII.
- A inspeção será feita por médicos do órgão competente, nas hipóteses de licença para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoa da família, e por junta oficial, constituída de 3 (três) médicos, nos demais casos.
- Nas licenças por períodos prolongados, antes de se completarem 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, deverá o órgão de perícia médica pronunciar-se sobre a natureza da doença, indicando se o caso é de:
 - I - concessão de nova licença ou de prorrogação;
 - II - retorno ao exercício do cargo, com ou sem limitação de tarefas;
 - III - readaptação, com ou sem limitação de tarefas.
 - IV - aposentadoria por invalidez.

• São considerados de efetivo exercício os afastamentos do serviço em virtude de licenças:

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família, com remuneração;
- c) prêmio por assiduidade;
- d) por motivo de acidente em serviço, agressão não-provocada ou doença profissional;
- e) para concorrer a mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- f) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

g) para participar de cursos, congressos e similares, sem prejuízo da retribuição;

b) [Lei nº 6.672, DE 22 de abril de 1974](#)

Art. 74 - O professor ou especialista de educação poderá ser licenciado:

- I - para tratamento de saúde; (Vide Lei nº 11.005/97)
- II - por se tratar de gestante; (Vide Lei nº 11.005/97)
- III - por motivo de doença em pessoa da família; (Vide Lei nº 11.005/97)
- IV - para concorrer a cargo eletivo, nos termos da Lei nº 6.393, de 7 de julho de 1972;
- V - para serviço militar obrigatório; (Vide Lei nº 11.005/97)
- VI - para tratar de interesse particular;
- VII - a título de prêmio; (**REVOGADA PELA [EMENDA À CONSTITUIÇÃO nº 75](#)**)
- VIII - para qualificação profissional; (Vide Lei nº 11.005/97)
- IX - por motivo de casamento ou luto;
- X - para acompanhar cônjuge removido

c) Normas complementares:

• **[Parecer PGE nº 16.254 de 12/2 /2014](#)**

Afastamento de servidor público para a realização de exames escolares. "...a prova final de cada período letivo - destinada a avaliar conteúdos integrais, cujo grau se mostre decisivo à aprovação, nesse conceito não incluídas provas de avaliação de conteúdos parciais, testes, sabatinas ou apresentações."

• **[Lei Federal nº 9.504/97, Art. 98](#)** - Os eleitores nomeados para compor Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar os trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, terão como benefício o gozo em dobro dos dias à disposição. Parecer PGE nº 14733/2007.

• **[Decreto 52.702/2015](#)**, Dispõe sobre a efetividade dos servidores e funcionários ocupantes de cargos públicos....

14.1 LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

a) [Constituição do Estado do Rio Grande do Sul](#)

- São direitos dos servidores públicos civis do Estado a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança
- O Estado manterá órgão ou entidade de assistência à saúde aos seus servidores e dependentes, mediante contribuição, na forma da lei.
- O Estado complementarará o ensino público com programas permanentes e gratuitos de material didático, transporte, alimentação, assistência à saúde e de atividades culturais e esportivas.

b) [Lei Complementar nº 10.098/94](#)

- Será concedida, ao servidor, a pedido ou "ex-officio", precedida de inspeção médica realizada pelo órgão de perícia oficial do Estado, sediada na Capital ou no interior, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.
- Poderá, excepcionalmente, ser admitido atestado médico particular, quando ficar comprovada a impossibilidade absoluta de realização de exame por órgão oficial da localidade e surtirá efeito após devidamente examinado e validado pelo órgão de perícia médica competente.
- não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de ser susado o pagamento de sua remuneração até que seja cumprida essa formalidade.
- No caso de o laudo registrar pareceres contrários à concessão da licença, as faltas ao serviço correrão sob a

responsabilidade exclusiva do servidor.

- A critério do órgão de perícia oficial do Estado, o servidor poderá ser convocado para avaliação presencial
- A licença para tratamento de saúde de até 15 (quinze) dias, no período de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de inspeção médica realizada pelo órgão de perícia oficial do Estado, ou mesmo de homologação dos atestados, na forma de regulamento.
- Findo o período de licença, o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo, sob pena de ser considerado faltoso, salvo prorrogação ou determinação constante do laudo.
- As licenças, pela mesma moléstia, com intervalos inferiores a 30 (trinta) dias, serão consideradas como prorrogação.
- O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou à natureza da doença, devendo ser especificada o respectivo código (CID).
- Na licença de servidor acometido de moléstia profissional, o laudo médico deverá estabelecer sua rigorosa caracterização.
- O servidor em licença para tratamento de saúde deverá abster-se do exercício de atividade remunerada ou incompatível com seu estado, sob pena de imediata suspensão da mesma.

c) [Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974](#) atualizada até a [Lei nº 15.451/2020](#)

- O professor ou especialista de educação poderá ser licenciado para tratamento de saúde;
- A licença para tratamento de saúde é concedida a pedido do membro do Magistério, ou do seu representante, ou “ex-officio”.
- É indispensável a inspeção médica e quando necessário, na residência do membro do Magistério.
- O responsável pela escola deverá comunicar os termos da licença ao Centro de Lotação correspondente.
- No caso de prorrogação da licença ou de retorno ao serviço condicionado a novo exame, o membro do Magistério submeter-se-á à inspeção médica, antes de findar o prazo de licença.
- Se a inspeção não se concluir antes de findo o prazo da licença, será considerado em licença.
- Se determinado o exame médico, a ele não se submeter, será suspenso, sem vencimentos, até cumprir a exigência.
- Terá direito à licença para tratamento de saúde se sofrer acidente ou agressão não provocada, no exercício do seu cargo, desde que comprovados em processo regular na esfera administrativa, no prazo máximo de oito dias.
- O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou à natureza da doença, devendo, ser especificada através do respectivo código e estabelecer sua rigorosa caracterização.
- A delimitação de função será indicada em decorrência de restrições de saúde, apresentadas pelo servidor, desde que mantidas as atividades básicas do cargo por período de até 12 (doze) meses, podendo ser renovado sucessivamente por períodos iguais a critério da perícia oficial do Estado.
- Deverá abster-se do exercício de atividade remunerada ou incompatível com seu estado, sob pena de imediata suspensão da mesma.

d) READAPTAÇÃO

• [Constituição Da República Federativa Do Brasil](#)

- O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

• [Lei Complementar nº 10.098/94](#)

- Se o servidor tornou-se inapto para o exercício do cargo ocupado será realizada pelo órgão de perícia oficial, que indicará o cargo em que julgar possível a readaptação, mediante confirmação pelo órgão central de recursos humanos do Estado.
- Se o resultado da inspeção médica concluir pela incapacidade para o serviço público, será determinada a aposentadoria do readaptando.
- Em nenhuma hipótese a readaptação aumentará ou diminuirá a remuneração do servidor, exceto quando a vantagens for inerente ao exercício do novo cargo.
- O servidor será punido com pena de demissão nas hipóteses de ineficiência ou falta de aptidão para o serviço, quando verificada a impossibilidade de readaptação;

• **Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974 atualizada até a Lei nº 15.451/2020**

- Readaptação é o deslocamento do professor ou do especialista de educação estável de seu cargo para outro do Serviço Público Estadual, compatível com sua formação e capacidade, podendo ser processada “ex-officio” ou a pedido.
- A readaptação será realizada nos termos do Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado e respectivo Regulamento.
- A vacância de cargo decorrerá de readaptação;

e) DELIMITAÇÃO DE FUNÇÃO – DLF

• **Lei Complementar nº 10.098/94 de 03/02/1994**

- Nas licenças por períodos prolongados, antes de se completarem 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, deverá o órgão de perícia médica pronunciar-se sobre a natureza da doença, indicando se o caso é de readaptação, com ou sem limitação de tarefas, ou, aposentadoria por invalidez.
- A delimitação de função será indicada em decorrência de restrições de saúde, apresentadas pelo servidor, desde que mantidas as atividades básicas do cargo por período de até 12 (doze) meses, podendo ser renovado sucessivamente por períodos iguais a critério da perícia oficial do Estado

f) NORMAS COMPLEMENTARES

• **Parecer PGE nº 18.060/20**

- o servidor readaptados deverá observar “tanto as normas pertinentes ao cargo de origem quanto as do novo cargo.
- para preenchimento do requisito dos 5 (cinco) anos no cargo, deve ser levado em conta o tempo de serviço prestado em ambos os cargos como se fosse um só.

• **Parecer PGE nº 17.712/19** -

- Se o afastamento para licença para tratamento de saúde ocorrer na redução da carga horária o retorno ao regime de trabalho de 40 horas semanais não será possível;
- Até que volte ao exercício das atividades, receberá a remuneração proporcional à carga horária cumprida.

• **Parecer PGE nº 17.334** - Enquadramento. Nível. Promoções. Remuneração.

• **Parecer PGE nº 16.725/2016** O servidor readaptado não faz jus às gratificações gerais da nova carreira.

• **Parecer PGE nº 16.258 de 27/3/2014** - o readaptado não pode sofrer prejuízos em sua remuneração, fazendo jus aos vencimentos do cargo de origem, inclusive reajustes e vantagens concedidos a esta categoria funcional...

- [Parecer PGE nº 14.496](#) de 05/05/2006, manutenção do pagamento durante licença para tratamento de saúde.

14.2 LICENÇA SAÚDE GESTANTE

a) [Constituição do Estado do Rio Grande do Sul](#)

- São direitos dos servidores públicos civis do Estado a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com a duração de cento e vinte dias e a licença paternidade, nos termos fixados em lei;

b) [Lei Complementar nº 10.098/94](#)

- À servidora gestante será concedida licença de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração, a contar da data do nascimento.
- Em caso de natimorto, nascimento com vida seguido de óbito (nativivo) ou de óbito da criança durante o período de licença gestante, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de afastamento, a partir do término da licença nojo.
- O prazo inicia a partir da alta da Unidade de Tratamento Intensivo, em caso de nascimento prematuro.
- Ao término da licença é assegurado à servidora lactante, durante o período de 2 (dois) meses, o direito de comparecer ao serviço em 1 (um) turno, quando seu regime de trabalho obedecer a 2 (dois) turnos, ou a 3 (três) horas consecutivas por dia, quando seu regime de trabalho obedecer a turno único.
- A apresentação do documento emitido pelo Cartório de Registro Civil ao órgão de Recursos Humanos do local de lotação é o comprovante do nascimento.
- Havendo o óbito da mãe, quando do parto ou em decorrência deste, o cônjuge ou companheiro sobrevivente, se servidor público estadual, terá direito ao gozo da licença sem prejuízo da remuneração, por até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do óbito, descontados os dias de eventual gozo de licença paternidade caso o óbito da mãe tenha ocorrido após o nascimento do filho.

c) [Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974](#) atualizada até a [Lei nº 15.451/2020](#)

- não sofrerá desconto nos vencimentos quando comparecer apenas durante três horas consecutivas por turno durante os três meses imediatamente seguintes ao término da licença assegurada em lei à gestante;
- O professor ou especialista de educação poderá ser licenciado por ser gestante;
- À gestante, será concedida licença por três meses, após inspeção médica.
- O prazo previsto no artigo poderá ser dilatado por até mais trinta dias, mediante inspeção médica.
- Nos casos de adoção ou legitimação adotiva de recém-nascido, a mãe adotiva terá o direito à licença até o adotado completar dois meses de idade.
- Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante
- Quando a licença maternidade, paternidade ou adotante coincidir com as férias escolares ou o recesso, o membro do Magistério não perderá o direito às férias, que serão gozadas posteriormente à licença em consonância com o interesse da Administração Pública.

d) NORMAS COMPLEMENTARES

• [Lei Federal nº 11.770, de 9 de setembro de 2008](#) - LEI LICENÇA MATERNIDADE

- É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

• [Lei nº 13.117/2009](#) de 05/01/2009 a servidora gestante tem direito a 180 dias de LGE, mediante inspeção médica.

- A professora que gozar licença gestante na época coincidente ao período de férias escolares, manterá o direito a férias vencidas e não gozadas em outro período, este a ser determinado pela administração,

conforme a necessidade de ensino. Portanto deverá ser protocolada na CRE uma solicitação administrativa do período em que o Estado concederá as férias de direito. Com a resposta, se negativa, é possível ingressar com um recurso.

● **LEC nº 15.165- DOE 81 DE 30/04/18 P-5 - DOE**

- Ao término da licença, é assegurado à servidora que siga amamentando o filho após retornar ao trabalho o direito de comparecer ao serviço em um turno, durante o período de dois meses, quando seu regime de expediente obedecer a dois turnos. No caso de o regime ser de turno único, a mãe poderá reduzir a jornada para três horas consecutivas por dia, também durante dois meses.

- O aumento no prazo será repassado para quem, neste momento, está gozando das respectivas licenças.

- A nomeação e a exoneração de servidor para exercício no cargo em comissão configuram ato administrativo discricionário, submetido exclusivamente à conveniência e oportunidade da autoridade pública competente. Porém, mesmo com vínculo empregatício precário, a funcionária faz jus ao recebimento de salário, referente ao período de gravidez e aos 180 dias de licença maternidade, o uso dessa discricionariedade não pode subjugar direitos e garantias sociais asseguradas.

● **Parecer PGE nº 19.316/2022** de 18/04/2022. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. LICENÇA À GESTANTE.

O direito social fundamental à licença à gestante, insculpido no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força da previsão do artigo 39, § 3º, também da Constituição, é compatível com a contratação a termo pela Administração Pública.

● **Parecer PGE nº 17.351** 16/08/2018

Licença-gestante. Licença paternidade. Adoção. Princípio da igualdade. Filho. Mãe. Licença-adoção Lactante. Jornada de trabalho - redução.

● **Parecer PGE nº 17.614** - Licença para desempenho de mandato classista. Licença maternidade.

● **Parecer PGE nº 17.144/17** - Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada.

● **Parecer PGE nº 17.101** - salário-maternidade das servidoras civis vinculadas ao RPPS e adotantes, primeiros 120 dias de responsabilidade do RPPS, os restantes 60 dias são de responsabilidade do Estado. Menos para as servidoras militares, que possuem tratamento previdenciário diferenciado na constituição

● **Decreto nº 53.144, de 26/07/2016** - Quando a licença à gestante, ao adotante ou a licença paternidade coincidir com as férias escolares, o pessoal docente e especialista de educação não perderá o direito às férias, que serão gozadas no interesse da Administração Pública Estadual.

● **Parecer PGE nº 16.495/2015** - Licença gestante no estágio probatório

● **Decreto nº 51.243, de 05/03/2014**. Na licença gestante e adotante (180 dias) o Estágio probatório é dispensada a avaliação, após este prazo a avaliação deve ser postergada até que totalize o prazo disposto neste artigo, cento e quarenta dias do período da respectiva avaliação, em atividade laboral;

● **Parecer PGE nº 16.137/2013**, reconhece o direito ao gozo de licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias tanto às trabalhadoras contratadas temporariamente como àquelas ocupando cargos em comissão no âmbito do serviço público

- **Mandado de Segurança n. 70054142138**, Segundo Grupo Cível, TJRS, julgado em Ago/2013). Servidor público, CARGO EM COMISSÃO. LC-RS n° 13.117/2009, que alterou a LC-RS n° 10.098/1994, ampliando a licença-maternidade para 180 dias, sem distinção entre as servidoras efetivas e aquelas OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO.

- [Parecer PGE nº 15.783/2012](#) - Contratação emergencial. Afastamento remunerado do servidor para concorrer a mandato eletivo. Inviabilidade. Concessão de licença-maternidade. Viabilidade.

14.3 LICENÇA À PATERNIDADE

a) [Constituição do Estado do Rio Grande do Sul](#)

São direitos dos servidores públicos civis do Estado a licença paternidade, nos termos fixados em lei;

b) [Lei Complementar nº 10.098/94](#)

- Havendo o óbito da mãe, no parto ou em decorrência deste, o cônjuge ou companheiro sobrevivente, se servidor público estadual, terá direito ao gozo da licença sem prejuízo da remuneração, por até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do óbito, descontados os dias de eventual gozo de licença paternidade caso o óbito da mãe tenha ocorrido após o nascimento do filho.

- Pelo nascimento ou pela adoção de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 30 (trinta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, inclusive em casos de natimorto.

c) **NORMAS COMPLEMENTARES**

- [Lei Federal nº 13.257/2016](#), que regulamenta o Marco Legal da Primeira Infância, trazer um conjunto de ações para o desenvolvimento da criança entre zero e seis anos e prevê a ampliação da licença-paternidade por mais 15 dias(5+15=20).

A prorrogação da licença paternidade não será obrigatória para todos, empregados e empregadores, mas apenas às empresas que aderirem ao **Programa Empresa Cidadã**, criado em 2008 pelo governo federal a fim de estimular o aumento da licença-maternidade para o período de seis meses. a Lei 13.257/2016 foi publicada em 9 de março de 2016, mas só produzirá efeitos em relação à prorrogação da licença paternidade às empresas que aderirem ao Programa Empresa Cidadã ...

- [Parecer PGE nº 18.523/2020](#) Aplica-se aos Secretários de Estado o direito social à licença paternidade .

- [Parecer PGE nº 18.254 /20](#) - Reconhecimento de paternidade posterior ao nascimento.

● [Parecer PGE nº 18.127/2020](#)

- A redução do período de férias trazida pela Lei nº 15.451/20 aplica-se aos períodos aquisitivos que se iniciarem a partir de 1º de março de 2020, restando assegurado o gozo, no momento fixado pela Administração, do mínimo de 45 dias em relação aos períodos aquisitivos iniciados até 29 de fevereiro de 2020.

- [LC nº 15.165/18](#) - Pelo nascimento ou pela adoção de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 30 (trinta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, inclusive em casos de natimorto, iniciada a partir da alta da Unidade de Tratamento Intensivo, em caso de nascimento prematuro.

14.4 LICENÇA À ADOTANTE

A Constituição Federal não faz nenhuma distinção entre filho biológico e aquele inserido em uma família substituta, o direito não é exclusivo da mãe, mas também da própria criança.

a) Constituição do Estado do Rio Grande do Sul

- Ao servidor público, quando adotante, ficam estendidos os direitos que assistem ao pai e à mãe naturais, na forma a ser regulada por lei.

b) Lei Complementar nº 10.098/94 Com alterações da **Lei Complementar nº 13.117**, de 05 de janeiro de 2009) e Alterações Lei Complementar n.º 15.450/20

- À servidora adotante será concedida licença a partir da concessão do termo de guarda ou da adoção pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

- Pelo nascimento ou pela adoção de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 30 (trinta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, inclusive em casos de natimorto.

c) Lei nº 6.672, de 22/04/1974 atualizada até a Lei nº 15.451/2020

- Quando a licença maternidade, paternidade ou adotante coincidir com as férias escolares ou o recesso, o membro do Magistério não perderá o direito às férias, que serão gozadas posteriormente à licença em consonância com o interesse da Administração Pública.

d) NORMAS COMPLEMENTARES

● **Parecer PGE nº 18.127/2020**

- Aos membros do magistério que retornarem de licença maternidade, paternidade, adotante ou dos afastamentos em razão de licença para tratamento de saúde, de acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família (esta quando não ultrapasse a 365 dias) igualmente resta assegurado, após o retorno mas em data fixada pela Administração, o gozo do mínimo de 45 dias de férias em relação aos períodos aquisitivos que tenham se iniciado até a data de 29 de fevereiro de 2020.

● **Parecer PGE nº 17.144/17** “Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada”.

● **Parecer PGE nº 17.270/18**

“ A licença paternidade quando decorrente de adoção, deve ser usufruída logo depois da lavratura do termo de guarda provisória ou, se não tiver havido concessão de guarda provisória, imediatamente após a sentença de adoção, mediante apresentação da nova certidão de nascimento do adotado.”

● **Parecer PGE nº 17.101** - 21/08/2017 Salário maternidade e adotante no RPPS, primeiros 120 dias de *responsabilidade do RPPS, os restantes 60 dias responsabilidade do Estado*

14.5 LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE

a) Lei Complementar nº 10.098/94 de 03/02/1994.

- O servidor detentor de cargo de provimento efetivo, estável, terá direito à licença, sem remuneração, para acompanhar o cônjuge, quando este for transferido, independentemente de solicitação própria, para outro ponto do Estado ou do Território Nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo Federal, estadual ou municipal.

- O professor ou especialista de educação poderá ser licenciado para acompanhar cônjuge removido, não havendo vaga, exercerá a função de substituto até que seja possível a sua designação.

- O membro do Magistério perderá o vencimento quando em licença para tratar de interesse particular e para acompanhar o cônjuge nos termos desta Lei;

- A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar o afastamento do marido, devendo ser renovada de dois em dois anos.

- O período de licença, não será computável como tempo de serviço para qualquer efeito.
- Cessado o motivo da licença, ou não renovada, deverá reassumir o exercício dentro de trinta dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.
- À mesma licença terá direito o servidor removido que preferir permanecer no domicílio do cônjuge.
- O servidor poderá ser lotado, provisoriamente, na hipótese da transferência em repartição da Administração Estadual Direta, Autárquica ou Fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com seu cargo.
- Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem no seu assentamento individual.
- Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

b) Lei nº 6.672, de 22/04/1974 atualizada até a Lei nº 15.451/2020

- Remoção é o deslocamento a pedido, por necessidade do ensino ou por permuta, do professor ou especialista de educação estável, de um para outro Centro de Lotação. Não havendo vaga, exercerá o membro do Magistério a função de substituto até que seja possível a sua designação.
- A remoção se processará em época de férias escolares, salvo interesse do ensino, motivo de saúde ou para acompanhar o cônjuge que fixa residência em outra localidade.
- A professora ou especialista de educação, casada, terá direito à licença sem vencimentos, quando o marido, independentemente de solicitação, for mandado servir fora do Estado ou em município no qual não seja possível, ao cônjuge mulher, exercer o seu cargo.
- A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar o afastamento do marido, devendo ser renovada de dois em dois anos.
- Durante a licença a professora ou especialista de educação não contará tempo de serviço para qualquer efeito.
- Cessado o motivo da licença, ou não renovada, deverá reassumir o exercício dentro de trinta dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

c) NORMAS COMPLEMENTARES

- **Parecer PGE nº 17.703/19** - a legislação estadual somente autoriza a concessão do benefício quando o deslocamento ocorrer independentemente de solicitação própria.

14.6 LICENÇA SAÚDE FAMÍLIA - Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

a) Lei Complementar nº 10.098/94 com as alterações da Lei Complementar n.º 15.450/2020

- Será concedida, ao servidor, licença por motivo de doença em pessoa da família no prazo máximo de 24 meses;
- A inspeção será feita por médicos do órgão competente, e por junta oficial, constituída de 3 (três) médicos, nos demais casos.
- O servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge, de ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo, até o 2.º grau, desde que comprove ser indispensável a sua assistência e esta não possa ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo.
- A doença será comprovada por meio de inspeção de saúde realizada pelo órgão de perícia médica competente.
- A licença por período de até 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de inspeção médica realizada pelo órgão de perícia oficial do Estado, ou mesmo de homologação dos atestados, na forma de regulamento.

- A licença será concedida:

I - com a remuneração total até 90 (noventa) dias;

II - com 2/3 (dois terços) da remuneração, no período que exceder a 90 (noventa) e não ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias;

III - com 1/3 (um terço) da remuneração, no período que exceder a 180 (cento e oitenta) e não ultrapassar a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

IV - sem remuneração, no período que exceder a 365 (trezentos e sessenta e cinco) até o máximo de 730 (setecentos e trinta) dias.

b) Lei nº 6.672, de 22/04/1974 atualizada até a Lei nº 15.451/2020

- O professor ou especialista de educação poderá ser licenciado por motivo de doença em pessoa da família;
- Terá direito à concessão de licença por motivo de doença de ascendente, descendente, cônjuge, irmão ou pessoas que vivam às suas expensas, desde que prove ser indispensável sua assistência pessoal e permanente.

- Provar-se-á a doença mediante inspeção médica realizada pelo órgão competente, após preenchimento de formulário apropriado;

- A licença será concedida com vencimentos até o prazo de três meses, prorrogável até um ano a critério do Secretário da Educação e Cultura.

- Em casos excepcionais, poderá o Secretário da Educação e Cultura prorrogar por mais um ano o prazo fixado no parágrafo anterior.

- Nos afastamentos em razão de licença por motivo de doença em pessoa da família, quando esta não ultrapasse a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, não haverá a perda do direito ao gozo das férias, que serão usufruídas após o retorno ao trabalho, a critério da Administração Pública.

● **Os detentores de contratos (emergenciais/temporários), assim como os CCs não têm direito à LSF.**

14.7 LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

a) Emenda à Constituição nº 75 (publicada no DOAL n.º 11969, de 6 de março de 2019)

Art. 1.º Fica extinta a licença-prêmio assiduidade dos servidores estaduais, alterando o § 4.º e incluindo o § 5.º ao art. 33 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 33. ...§ 4.º A lei assegurará aos servidores públicos estaduais, após cada quinquênio de efetivo exercício, o direito ao afastamento, por meio de licença para participar de curso de capacitação profissional que guarde pertinência com seu cargo ou função, com a respectiva remuneração, sem prejuízo de sua situação funcional, por até 3 (três) meses, não acumuláveis, conforme disciplina legal, vedada a conversão em pecúnia para aquele servidor que não a requerer, na forma da lei.

§ 5.º A Administração terá o prazo de 3 (três) anos, contado da data de requerimento do pedido pelo servidor, para a concessão da licença capacitação, sendo que, em caso de descumprimento do prazo, haverá a conversão em pecúnia.

Art. 2.º Ficam asseguradas ao servidor as licenças-prêmio já adquiridas, bem como a integralização, com base no regime anterior, do quinquênio em andamento na data da publicação desta Emenda.

b) Lei Complementar nº 10.098/94

- **LP EXTINTA** - São considerados de efetivo exercício os afastamentos do serviço em virtude de licença prêmio por assiduidade

- Será concedida, ao servidor, licença prêmio por assiduidade;

O servidor que, por um quinquênio ininterrupto, não se houver afastado do exercício de suas funções terá direito à concessão automática de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, com todas as vantagens do cargo, como se nele estivesse em exercício.

- Somente serão computados, como de efetivo exercício, para usufruir a LP, um período máximo de 4 (quatro) meses, para tratamento de saúde do servidor, de 2 (dois) meses, por motivo de doença em pessoa de sua família e de 20 (vinte) dias, no caso de moléstia do servidor, tudo por quinquênio de serviço público prestado ao Estado.

- A pedido do servidor, a licença-prêmio poderá ser:

I - gozada, no todo ou em parcelas não inferiores a 1 (um) mês, com a aprovação da chefia, considerada a necessidade do serviço;

II - contada em dobro, como tempo de serviço para os efeitos de aposentadoria, avanços e adicionais, vedada a desconversão.

Desde a EC 20 não é mais permitido contar o tempo em dobro, mas pode converter LPs adquiridas até 1998.

[Lei Complementar nº 10.098/94](#), art.151, inciso II, combinado com [Parecer da PGE 14.658/07](#).

c) [Lei nº 6.672, de 22/04/1974](#) atualizada até a [Lei nº 15.451/2020](#)

- O professor ou especialista de educação poderá ser licenciado a título de prêmio;

- Será concedida ao membro do Magistério licença-prêmio de seis meses, correspondente a cada período de dez anos de ininterrupto serviço público estadual, com todas as vantagens inerentes ao cargo.

- Não terá direito à licença-prêmio o membro do Magistério que contar, durante o decênio mais de seis meses de licença para tratamento de saúde, mais de três meses de licença por motivo de doença em pessoa da família ou mais de 50 faltas justificadas.

d) NORMAS COMPLEMENTARES

• [Parecer PGE nº 18.912/2021](#) de 17/08/2021. LICENÇA-PRÊMIO. **DESCONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

• [Parecer PGE nº 18.511/2020](#) - LICENÇA-PRÊMIO **POR ASSIDUIDADE.**

- Com o [Decreto nº 52.397, de 12/06/2015](#) e a extinção da licença-prêmio pelo art. 1º da [Emenda à Constituição nº 75](#), cujo artigo 2º assegurou a integralização do período aquisitivo em andamento;

- O período aquisitivo em andamento a que alude o artigo 2º da EC nº 75/19 se encontra suspenso até 31 de dezembro de 2021 por força do disposto no art. 8º, IX, da [LC nº 173, de 27/05/2020](#);

• [Parecer PGE nº 18417/2020](#)

- Eventual afastamento do exercício das funções em desacordo com o artigo 150 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 durante o período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 não enseja a perda do direito à concessão da licença-prêmio, e as ausências por motivo de licença para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família e de moléstia ocorridas no mesmo interregno devem ser desprezadas para fins de verificação dos marcos temporais definidos no § 2º do mesmo dispositivo.

• [Parecer PGE nº 18.511/2020](#) Data Aprovação 24/11/2020 - Licença-prêmio por assiduidade.

- O período aquisitivo em andamento a que alude o artigo 2º da EC nº 75/19 se encontra suspenso até 31 de dezembro de 2021 por força do disposto no art. 8º, IX, da LC nº 173/20;

• [Parecer PGE nº 18.511/2020](#)

- Após a edição do Decreto 52.397/2015 a licença-prêmio foi extinta pelo art. 1º da Emenda à Constituição

Estadual nº 75/19, cujo artigo 2º assegurou a integralização do período aquisitivo em andamento;

- O período aquisitivo em andamento se encontra suspenso até 31 de dezembro de 2021

- Não será possível novos acúmulos de períodos adquiridos e não fruídos de licença-prêmio;

- **Parecer PGE nº 18.320/2020**

- Não se afigura possível a compensação de valores devidos ao erário com crédito que a servidora poderá fazer jus a título de licença prêmio no momento do rompimento do seu vínculo funcional, aposentadoria, exoneração, demissão ou falecimento.

- **Parecer PGE nº 17.324** de 26/06/2018 - Conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não usufruídas e Abono de permanência

- **Parecer PGE nº 17.323** 25/06/2018 - Conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não usufruídas, decisão judicial

- **Decreto nº 52.992, de 20/04/2016** - Altera a conversão em pecúnia da licença-prêmio e da licença especial. A conversão em pecúnia, nos casos de exoneração, demissão e de falecimento de servidor, será paga em uma única parcela.

- **Parecer PGE nº 16.822/2016** Licença Prêmio. Pecúnia. Exoneração. Indeferida quando a exoneração se dá em razão da assunção de outro cargo público estadual

- **Parecer PGE nº 16.478/2015** Licença Prêmio não gozada em pecúnia

- **Decreto nº 52.397, de 12/06/2015** - Regulamenta a fruição e a conversão em pecúnia da Licença-Prêmio. Estabelece uma indenização parcelada para aposentados que não tenham usufruído a LP, acordo realizado na CRE em até 5 anos da aposentadoria, não pode ter ação judicial

- **Parecer PGE nº 16.233** de 12/02/2014 - Conversão de licença prêmio em pecúnia do servidor inativo.

- **Parecer PGE nº 16.100** de 02/07/2013 - Viabilidade de aproveitamento, por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, do tempo de serviço prestado anteriormente ao estado em vínculo temporário regular, para fins de concessão de licença- prêmio, em especial a prestação de serviço ao estado por um quinquênio ininterrupto. É inviável a aquisição do direito à licença-prêmio na vigência de contrato temporário/emergencial.

- **Parecer PGE nº 15.519/11** - Assegurar ao servidor público o direito de ter indenizado o valor correspondente ao período de licença- prêmio não usufruído, mesmo na ausência de previsão normativa local, porém com os limites expostos na jurisprudência:

A - pedido prévio de concessão do benefício e;

B - impossibilidade de usufruição por ato da Administração, ou na hipótese de aposentadoria por invalidez.

- **Ação Judicial** – Professores e funcionários de escola aposentados, que tiveram a licença concedida, mas não usufruíram em razão da “ conveniência e oportunidade da Administração” podem encaminhar ações para conversão em pecúnia no prazo de 5 anos a contar da aposentadoria.

14.8 LICENÇA PARA TRATAMENTO INTERESSE PARTICULAR

a) Lei Complementar nº 10.098/94 de 03/02/1994

- Ao servidor detentor de cargo de provimento efetivo, estável, poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.
- A licença poderá ser negada, quando o afastamento for inconveniente ao interesse do serviço.
- O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo hipótese de imperiosa necessidade, devidamente comprovada à autoridade a que estiver subordinado, considerando-se como faltas os dias de ausência ao serviço, caso a licença seja negada.
- O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício do cargo.
- Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior, contados desde a data em que tenha reassumido o exercício do cargo.
- O servidor que tiver gozado mais de 30 (trinta) dias de licença para tratar de interesses particulares, somente após um ano de efetivo exercício contado da data da apresentação fará jus a férias.
- Fica vedada a concessão de **licença para tratamento de interesses** particulares ao servidor ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida antes de decorrido período igual ao do afastamento.

b) Lei nº 6.672, de 22/04/1974 atualizada até a Lei nº 15.451/2020

- O membro do Magistério perderá o vencimento quando em licença para tratar de interesse particular.
- O professor ou especialista de educação poderá ser licenciado para tratar de interesse particular;
- Depois de dois anos de efetivo exercício, poderá o membro do Magistério obter licença para tratar de interesse particular, sem vencimento, perdendo a sua designação
- O membro do Magistério deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo em caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada, considerando-se como faltas não justificadas os dias de ausência, se a licença for negada.
- A licença para tratar de interesse particular não poderá exceder a dois anos, só podendo ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos do término ou da interrupção da anterior.

c) **NORMAS COMPLEMENTARES**

- **Obrigatória a Contribuição do IPERGS** - 12 % - IPERGS Previdência - RPPS/RS 7,2% - IPERGS Fundo Assistência à Saúde – FAZ

- Parecer PGE nº 17.213 de 22/01/2018 IPERGS. Servidores afastados. Sem remuneração. Contribuição previdenciária devida de 12%. Percentual a cargo do servidor. Parcela devida pelo ente público

- Leis Complementares nº 14.967/2016 dos Servidores Civis e 14.968/2016 dos Servidores Militares.

A partir de 1º/4/2017, o Servidor Civil afastado sem remuneração deverá recolher contribuição previdenciária no percentual de 42%, se for vinculado ao regime financeiro de repartição simples e 28%, se for vinculado ao regime financeiro de capitalização/Fundoprev.

- Lei Complementar nº 967/2016

- O servidor segurado que interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito à remuneração, será obrigado a comunicar o fato, por escrito, ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, no prazo de 30 (trinta) dias do afastamento e do retorno, sob pena de suspensão do exercício de seus direitos previdenciários.
- Esta contribuição somente dará direito ao pagamento dos benefícios de risco ocorridos durante o afastamento: aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão, não servindo como tempo de contribuição, tempo no cargo ou tempo na carreira para os demais benefícios, salvo previsão legal em

contrário.

14.9 LICENÇA CONCORRER MANDATO PÚBLICO ELETIVO C/ REMUNERAÇÃO E EXERCÊ-LO

a) Lei Complementar nº 10.098/94 de 03/02/1994

- Será concedida, ao servidor, licença para o desempenho de mandato classista, para concorrer a mandato público eletivo e para o exercício de mandato eletivo;
- É considerados de efetivo exercício os afastamentos do serviço em virtude de desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;
- O servidor tem direito à licença para concorrer a mandato eletivo federal, estadual ou municipal e à licença para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
- Computar-se-á integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo de desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público estadual;
- Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo;
- O servidor detentor de cargo de provimento efetivo, estável, terá direito à licença, sem remuneração, para acompanhar o cônjuge, quando este for transferido, independentemente de solicitação própria, para outro ponto do Estado ou do Território Nacional, para o exterior ou para o **exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo Federal, estadual ou municipal.**
- O servidor que concorrer a mandato público eletivo será licenciado na forma da legislação eleitoral.
- Eleito, o servidor ficará afastado do exercício do cargo a partir da posse.
- Ao servidor investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
 - I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
 - II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
 - III - investido no mandato de vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.
- No caso de afastamento do cargo, o servidor continuará contribuindo para o órgão da previdência e assistência do Estado, como se em exercício estivesse.
- O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído “ex-officio” para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

b) NORMAS COMPLEMENTARES

• Parecer PGE nº 18.452/2020

- O servidor não faz jus à licença para desincompatibilização eleitoral quando é candidato a cargo eleitoral em Município diverso do qual está lotado e exerce as suas funções, devendo a Administração, no período, tão somente deixar de designá-lo para desempenhar qualquer atividade, direta ou indireta, no Município em que ocorrerá o pleito, não incidindo no caso a orientação do Parecer nº 16.718/16 por tratar-se de hipótese diversa.
- Nas hipóteses em que os servidores façam jus a licença para desincompatibilização eleitoral será devida a remuneração integral a que fariam jus em atividade, em virtude do disposto no art. 154 da Lei Complementar nº. 10.098/94 c/c com o art. art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº. 64/90.

14.10 LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

a) Lei Complementar nº 10.098/94

Art. 64 XIV, f - licença para desempenho de mandato classista

- É assegurado o direito à licença para o desempenho de mandato classista em central sindical, em confederação, federação, sindicato, núcleos ou delegacias, associação de classe ou entidade fiscalizadora da profissão, de âmbito estadual ou nacional, com a remuneração do cargo efetivo
- É assegurado, o direito à livre organização sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:
- de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual
- de inamovibilidade do dirigente sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

b) NORMAS COMPLEMENTARES

• Decreto nº 56.069, de 2/09/2021. (publicado no DOE n.º 179, de 3/09/2021) Altera o Decreto nº 53.863, de 28/12/2017, que dispõe sobre a dispensa de servidores da Administração Pública Direta e Indireta para o exercício de mandato eletivo em confederação, federação, sindicato, entidade ou associação de classe.

• Parecer PGE nº 18.452/2020

- O afastamento do servidor do mandato sindical não implica a sua renúncia, de forma que após o encerramento do pleito eleitoral faz jus ao retorno de suas funções.
- Os prazos de desincompatibilização para detentores de mandatos classistas e para servidores públicos são distintos, o que implica o necessário retorno do servidor ao exercício de suas funções junto à Administração após o afastamento do mandato sindical, não configurando, portanto, hipótese de concessão concomitante de licenças.
- Comprovado que o servidor não retomou as suas atividades após o seu afastamento do mandato sindical, abre-se procedimento a fim de promover o ressarcimento ao erário, com a sua prévia notificação para o exercício do contraditório.
- Sendo concedida por equívoco a licença torna-se necessária a notificação do servidor para o imediato retorno ao exercício de suas funções, restando dispensada a devolução ao erário dos valores percebidos, desde que demonstrada a sua boa-fé.

• Parecer PGE nº 18.255

- O pagamento das vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão durante a licença para exercício de mandato classista deve ser mantido para os servidores que obtiveram decisão judicial que permite a sua percepção, desde que estivessem em licença quando da publicação da EC nº 78/20 e somente até o término do mandato a que se refere a ordem judicial.
- O pagamento das gratificações extintas pela Lei nº 15.451/20 não pode ser mantido. Todavia, deve ser garantido o valor dos adicionais por ela criados aos servidores que façam jus, desde que estivessem em licença quando da publicação da EC nº 78/20 e somente até o término do mandato a que se refere a ordem judicial, situação que requer a publicação de ato retificativo.

• Parecer PGE nº 17.932/19

- Descabe a concessão de licença para exercício de mandato classista quando a associação postulante carece de representatividade e o servidor a ser licenciado é o único ocupante do cargo na pasta em que está lotado e, ademais, sequer integra a categoria funcional que a entidade se propõe a representar.

- [Parecer PGE nº 16.721/2016](#) - Participação de servidores em assembleias e atividades sindicais. Art. 64, inciso XVI, LC nº 10.098/94. Inexistência de direito absoluto. Dever de prévia comunicação pela entidade sindical à direção superior do órgão, com antecedência mínima de 72 horas, justificando a necessidade de comparecimento de servidores outros que não sejam os licenciados para desempenho de mandato classista. Princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos.
- [Parecer PGE nº 17.614](#) - Servidor Público Estadual. Licença para desempenho de mandato classista. Licença maternidade.
- [Parecer PGE nº 16.194/13](#) Gozo de licença para desempenho de mandato classista concomitante com o desempenho de mandato eletivo de vereador está associado à possibilidade de acúmulo da vereança com o exercício do cargo público titulado pelo servidor.
- [Parecer PGE nº 15.783/2012](#) - Contratação emergencial. Afastamento remunerado do servidor para concorrer a mandato eletivo. Inviabilidade.

14.11 LICENÇA AGUARDANDO APOSENTADORIA - Licença Especial para Fins de Aposentadoria

a) [EMENDA À CONSTITUIÇÃO nº 78](#) (publicada no DOAL n.º 12198, de 4 de fevereiro de 2020)

- A Lei estabelecerá as normas e os prazos para análise dos requerimentos de aposentadoria.
- **Decorridos 60 (sessenta) dias** da data do protocolo do requerimento de aposentadoria, o servidor público será considerado em licença especial, podendo afastar-se do serviço, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

b) [Lei Complementar nº 10.098/94](#)

Será concedida, ao servidor, licença especial, para fins de aposentadoria.

- Decorridos 60 dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento da aposentadoria, o servidor será considerado em licença especial remunerada, podendo afastar-se do exercício de suas atividades, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.
- O pedido de aposentadoria de que trata este artigo somente será considerado após terem sido averbados todos os tempos computáveis para esse fim.
- O período de duração desta licença será considerado como tempo de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

c) NORMAS COMPLEMENTARES

- [Parecer PGE nº 18.075/20](#) refere-se à aplicação do prazo de 60 dias para que o servidor seja considerado em licença especial, previsto no artigo 7º da Emenda à Constituição Estadual nº 78, de 04 de fevereiro de 2020, no que diz respeito aos requerimentos formulados anteriormente à publicação da referida Emenda.

14.12 LICENÇA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

a) [Lei Complementar nº 10.098/94](#) - O servidor estável poderá ser autorizado no interesse da Administração Pública e em campo de estudo vinculado ao cargo que exerce, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, **afastar-se**, com a respectiva remuneração ou subsídio, para participar de programa de pós-graduação “stricto sensu” em instituição de ensino superior, no País ou no exterior, conforme regulamento.

- O servidor somente será indicado para participar de cursos de especialização ou capacitação técnica profissional no Estado, no País ou no exterior, com ônus para o Estado, quando houver correlação direta e

imediatamente entre o conteúdo programático de tais cursos e as atribuições do cargo ou função exercidos.

- Ao servidor poderá ser concedida licença para frequência a cursos, seminários, congressos, encontros e similares, inclusive fora do Estado e no exterior, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens, desde que o conteúdo programático esteja correlacionado às atribuições do cargo que ocupar, na forma a ser regulamentada.
- Fica vedada a concessão de exoneração ou licença para tratamento de interesses particulares ao servidor beneficiado pela Licença Qualificação, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida antes de decorrido período igual ao do afastamento.
- É vedada a concessão da exoneração, a pedido, redução de carga horária e licenças previstas no artigo 128, incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI, e XII, da [Lei Complementar nº 10.098/94](#) ao servidor beneficiado com o afastamento de que trata este Decreto, antes de cumprido o período referido no inciso II do seu artigo 3º, ressalvada a hipótese de ressarcimento nele previsto.

b) [Lei nº 6.672, de 22/04/1974](#) atualizada até a [Lei nº 15.451/2020](#)

- O professor ou especialista de educação poderá ser licenciado para qualificação profissional;
- A licença para a qualificação profissional consiste no afastamento do professor ou do especialista de educação de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos, assegurada sua efetividade para todos efeitos da Carreira, e será concedida:
 - I - para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização profissional;
 - II - para participação em congressos, simpósios ou outras promoções similares, no País ou no estrangeiro, desde que referentes à educação e ao Magistério.
- Para a concessão da licença de que trata o artigo anterior, terão preferência os candidatos que satisfaçam a um dos seguintes requisitos:
 - I - residência em localidades onde não existam unidades universitárias ou faculdades isoladas;
 - II - exercício em escola de difícil acesso ou provimento;
 - III - exercício em regime de quarenta e quatro horas semanais.
- Ao membro do Magistério que autorizado, frequentar cursos diretamente vinculados à sua área de atividade, durante o ano escolar, será facultado computar como atividade própria do seu cargo até um terço do seu regime de trabalho, quando este coincidir necessariamente com o horário do curso.
- Esta vantagem não será concedida ao membro do Magistério que estiver em recuperação de curso ou tenha sido reprovado.
- Mediante critério seletivo, poderá ser concedida ao membro do Magistério bolsa de estudo, que consistirá em auxílio financeiro para custear despesas decorrentes com realização de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização.
- O auxílio de que trata o artigo somente será concedido após cinco anos de atividade de Magistério.

c) NORMAS COMPLEMENTARES

- [Decreto nº 37.665, de 14/08/1997](#). - Regulamenta os incisos II e III do artigo 25 da [Lei Complementar nº 10.098/94](#)

- **O servidor**, com o estágio probatório completo, poderá ser autorizado a afastar-se do exercício das atribuições do seu cargo para estudo ou missão científica, cultural ou artística ou para estudo ou missão especial de interesse do Estado. Autorizado, também, para frequentar curso de pós-graduação, em nível de especialização, mestrado ou de doutorado, desde que haja relevante interesse para a administração estadual.

- Requisitos:

- conteúdo programático do curso esteja previsto entre as metas de planejamento estratégico do órgão ou da entidade onde o servidor estiver em exercício;

- correlação do conteúdo programático do curso com as atribuições do cargo titulado pelo servidor;
- comprovante de aceitação do servidor fornecido pela instituição que ministrará o curso;
- formalização prévia, pelo servidor, do termo de compromisso de que trata o artigo 3º deste Decreto;
- manifestação favorável da chefia imediata e do Secretário de Estado a que estiver vinculado o servidor.
- Quando se tratar de curso em instituição estrangeira, o servidor deverá apresentar os documentos inerentes aos itens I, II e III, deste artigo, traduzidos para a língua portuguesa, por tradutor público.

- Comprometimento após conclusão do curso:

- retorno ao efetivo exercício do cargo no prazo improrrogável de quinze dias, contados do término do prazo de afastamento;
- prestação de serviços ao Estado, por período, no mínimo igual ao do afastamento e, caso contrário, restituição da remuneração percebida durante o curso, calculada com valor atualizado;
- remessa de relatórios semestrais pelo servidor ao seu órgão ou entidade de exercício, durante o afastamento, devidamente aprovado pela instituição que ministra o curso;
- apresentação de relatório final, quando da conclusão do curso, onde deverá evidenciar as possibilidades de aplicação, no serviço público estadual, dos conhecimentos adquiridos
- Não será concedida autorização ao servidor que, somado o período de duração do curso vier ultrapassar o seu tempo de serviço exigível à aposentadoria voluntária.

- Prazos a seguir determinados, excepcionalmente, autorizado pelo Governador, o afastamento do servidor para frequentar qualquer dos cursos em prazos diferentes:

- um ano, improrrogável, para curso de especialização;
- dois anos, prorrogáveis por até um ano, para curso de mestrado;
- dois anos, prorrogáveis por até dois anos, para curso de doutorado

É vedada a concessão da exoneração, a pedido, redução de carga horária e licenças previstas no artigo 128, incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI, e XII, da [Lei Complementar nº 10.098/94](#) ao servidor beneficiado com o afastamento de que trata este Decreto, antes de cumprido o período referido no inciso II do seu artigo 3º, ressalvada a hipótese de ressarcimento nele previsto.

• Ordem de Serviço nº 03/2004 de 13 de maio de 2004

a) Magistério

- O afastamento depende de análise de conveniência e oportunidade da Seduc e deverá ser publicada no DOE;
- Será priorizada a formação e habilitação do magistério nos níveis 1, 2 e 3 do Plano de Carreira;
- pode computar 1/3 da sua carga horária quando coincidir com o horário do curso ([Decr. nº 23535/74](#) art 5º);
- pode reduzir de 40h para 20 horas sem redução de salário ou redução em 1 dos cargos;
- verificada a compatibilidade entre o cargo e a área e/ou disciplina;
- deve assinar termo de compromisso;
- em casos excepcionais para Mestrado ou Doutorado;
- não pode abrir vaga na escola;
- encaminhar com antecedência de 60 dias;

b) Servidores de Escola: [Decreto nº 41.953](#), de 18/11/2002.

Regulamenta o afastamento de servidores de escola efetivos para frequentar curso de qualificação geral ou específica prevista no artigo 7º da [Lei nº 11.672, de 26/09/2001](#).

- A qualificação poderá ser realizada por órgãos públicos estaduais ou mediante convênio firmado com entidades especializadas, na forma da lei
- A formação será dentro da área de educação e compatível com as atribuições das categorias funcionais do Quadro dos Servidores de Escola
- Será autorizado ao afastamento quando o horário do curso coincidir com o horário de trabalho e se fora do município do seu local de trabalho, quando não seja coincidente continuará no exercício das atribuições do cargo no turno de trabalho;
- Os servidores de escola serão submetidos a uma seleção prévia, com vista à classificação nas vagas oferecidas pelo respectivo curso;
- As CREs encaminharão ao Secretário de Estado da Educação a nominata dos servidores de escola classificados no número de vagas oferecidas no curso, para fins da autorização do afastamento.

• **Parecer PGE nº 18.137/2020** Data Aprovação 13/04/2020 - Licença para qualificação profissional. Termo de compromisso. Posterior gozo de licença-prêmio. Art.6º do decreto 37.665/97. Ressarcimento ao erário indevido. Não é válido o art. 6º do Decreto 37.665/97 na parte em que estabelece vedações que extrapolam os limites do disposto nos arts. 25 e 125 do Estatuto dos Servidores Públicos, sendo indevido o ressarcimento ao erário no caso de gozo das licenças previstas nos incisos VII a XII do art. 128 da Lei Complementar 10.098/94.

14.13 LICENÇA GALA (casamento) e

NOJO(falecimento)<http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=97429>

a) Lei Complementar nº 10.098/94

Art. 64. São considerados de efetivo exercício os afastamentos do serviço em virtude de casamento, até 8 (oito) dias consecutivos em razão do falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, sogros, irmãos, companheiro ou companheira, madrasta ou padrasto, enteado e menor sob guarda ou tutela, até 8 (oito) dias;

b) Lei nº 6.672, de 22/04/1974 atualizada até a Lei nº 15.451/2020

- O professor ou especialista de educação poderá ser licenciado por motivo de casamento ou luto;
- Serão concedidos, com todas as vantagens, oito dias de licença aos membros do Magistério que contraírem matrimônio ou, perderem, por falecimento, cônjuge, ascendentes, descendentes, sogros ou irmãos.
- Estas licenças independem de requerimento e serão concedidas pelo chefe imediato do membro do Magistério, à vista da respectiva certidão.

c) NORMAS COMPLEMENTARES

• **Parecer PGE nº 15.220 de 2010**- Professor. Contratação emergencial. Gozo de licença por ocasião de luto ou casamento.

14.14 DA ASSISTÊNCIA A FILHO EXCEPCIONAL

a) Lei Complementar nº 10.098/94

- São considerados de efetivo exercício os afastamentos do serviço em virtude de assistência a filho excepcional;
- O servidor, pai, mãe ou responsável por pessoa com deficiência, física ou mental, em tratamento, fica autorizado a se afastar do exercício do cargo, quando necessário, por período de até 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária normal cotidiana;
- A licença será concedida pelo prazo de até 12 (doze) meses, mediante laudo de perícia médica oficial, podendo ser renovada pelo mesmo período, sucessivamente.

b) NORMAS COMPLEMENTARES

- [Lei nº 7.868](#), de 23/12/1983. **REDUÇÃO FILHO EXCEPCIONAL (Termo ainda não alterado na legislação)**

Licença Assistência Filho Excepcional (LFE) - Licença concedida para acompanhar filho portador de necessidades especiais

- [Parecer PGE nº 18.223/2020](#) Em razão da decisão final do STF na ADI 1060, revogando a medida cautelar antes deferida reconhece a aplicabilidade das disposições dos artigos 112 a 114 da Lei nº 13.320/09 para disciplinar a redução de carga horária para acompanhamento de filho com deficiência em favor dos servidores públicos estaduais, aí compreendidos estatutários e celetistas da administração direta, autárquica e fundacional e também empregados das fundações mantidas ou instituídas pelo Estado.

- [Parecer PGE nº 17.045](#) de 22/06/2017. Redução de 50% da carga horária normal, sem prejuízo salarial, para conduzir filho com deficiência de qualquer idade

- Com carga horária igual ou superior a 40 (quarenta) horas semanais será dispensado do trabalho por período de 50% de sua carga horária normal, sem prejuízo salarial, para conduzir filho com deficiência de qualquer idade, natural ou adotivo, a atendimento de suas necessidades de saúde e educação, desde que reúna as seguintes condições:

- a) em se tratando de empregada mulher, na hipótese de ser responsável pelo filho; ou
- b) em se tratando de empregado do sexo masculino, desde que seja o único responsável pelo filho, ou na hipótese da esposa também responsável cumprir jornada diária de trabalho, devidamente comprovada, de 8 (oito) horas.

- [Parecer PGE nº 15.458/2011](#) 03/05/2011 - Redução de horário para acompanhamento a excepcional.

15. REMOÇÃO

- a) [Lei Complementar nº 10.098/94](#)

- Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou “ex-officio”, com ou sem mudança de sede de uma repartição para outra OU de uma unidade de trabalho para outra, dentro da mesma repartição.
- dar-se-á, sempre que possível, a remoção do cônjuge, que for também servidor estadual;
- remoção por permuta será processada a pedido de ambos os interessados, ouvidas, previamente, as chefias envolvidas.
- a remoção, a pedido, por motivo de saúde do servidor comprovada, do cônjuge deste ou dependente, mediante prévia verificação da existência de vaga.

- b) [Lei nº 6.672, de 22/04/1974](#)

Remoção é o deslocamento a pedido, por necessidade do ensino ou por permuta, do professor ou especialista de educação estável, de um para outro Centro de Lotação.

- se processará em época de férias escolares, salvo interesse do ensino, motivo de saúde ou para acompanhar o cônjuge que fixa residência em outra localidade.
- não havendo vaga, exercerá a função de substituto até que seja possível a sua designação;
- removido deverá apresentar-se dentro de dez dias da publicação do ato;
- Designação; (REVOGADO pela Lei n.º 10.576/95)

16. REMUNERAÇÃO e VENCIMENTO

- **Vencimento** é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente

ao padrão fixado em lei. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento básico, importância inferior ao salário mínimo.

• **Remuneração** é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei. A vantagem de caráter permanente, é irredutível, sendo vedada vinculação ou equiparação .

a) CF/88 Art. 37 - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

- é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer outra remuneração para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
- o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis;
- O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória;
- A Lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos;
- É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

b) EMENDA À CONSTITUIÇÃO RS nº 78 (publicada no DOAL n.º 12198, de 4 de fevereiro de 2020)

- A remuneração total nunca será inferior ao salário mínimo fixado pela União para os trabalhadores urbanos e rurais;
- Os acréscimos pecuniários percebidos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos posteriores.
- **É vedada** a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo ou aos proventos de inatividade.
- **Ficam extintas** e não mais serão concedidas vantagens por tempo de serviço atribuídas aos servidores públicos civis e aos militares, ativos e inativos, inclusive aos ocupantes de cargo em comissão, em decorrência de **avanços, anuênios, triênios, quinquênios, adicionais ou gratificações de 15 (quinze) e de 25 (vinte e cinco) anos**, vedada a sua reinstituição, preservados os respectivos percentuais implementados, até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional;
- As vantagens por tempo de serviço cujo período aquisitivo esteja em curso serão concedidas, em percentual igual ao tempo de serviço em anos, à razão de 1% (um por cento) ao ano, computados até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, cabendo o pagamento somente ao implemento do tempo de serviço público previsto para a sua aquisição, considerando-se para efeitos de percentual de concessão, fração superior a 6 (seis) meses como um ano completo.
- A parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional não serão calculado conforme o item anterior;
- A Lei disporá acerca das regras de transição para a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão aos proventos de inatividade dos servidores que tenham direito à inativação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo efetivo e tenham ingressado no serviço público até **31 de dezembro de 2003**, vedada a incorporação à remuneração do servidor em atividade, bem como a percepção de proventos em valor superior ao da remuneração do cargo efetivo;

- Os proventos de aposentadoria e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

c) Lei Complementar nº 10.098/94

- A pedido do servidor, a jornada de trabalho poderá ser reduzida entre 25% e 50%, mediante a concordância do titular do órgão ou entidade a que o servidor estiver vinculado e acarretará a redução da remuneração na mesma proporção da redução da jornada de trabalho.
- O servidor estável em disponibilidade perceberá remuneração proporcional ao tempo de serviço.
- São considerados de efetivo exercício licença para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família, com remuneração;
- O servidor perderá (**Art. 80**):
 - I - a remuneração relativa aos dias em que faltar ao serviço;
 - II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;
 - III - a metade da remuneração, na hipótese de conversão da pena de suspensão em multa;
 - IV - totalidade de sua remuneração durante o afastamento do exercício do cargo, nas hipóteses previstas no art. 27 desta Lei Complementar, observado o disposto nos §§ 2.º e 3.º.
- No caso de faltas sucessivas, serão computados para efeito de desconto os períodos de repouso intercalados.
- O servidor preso por crime comum ou funcional perceberá 2/3 (dois terços) da remuneração do cargo pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.
- As reposições e indenizações ao erário deverão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a 30% nem inferiores a 10% da remuneração, subsídio ou proventos.
- Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor sem serem incorporadas à remuneração do servidor em atividade nem aos proventos dos inativos, indenizações, avanços, gratificações e adicionais, honorários e jetons

d) Lei nº 6.672, de 22/04/1974 atualizada até a Lei nº 15.451/2020

- A Carreira do Magistério Público Estadual tem como **princípios básicos a remuneração** condigna que tenha em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento e especialização, sem distinção de graus escolares em que atue o pessoal do Magistério e que lhe assegure “status” econômico e social compatível com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão que exerce, permita-lhe dedicação ao Magistério e possibilite-lhe o aperfeiçoamento contínuo e a **Paridade** de remuneração com a de outros profissionais ocupantes de cargos em que se exija qualificação análoga ou equivalente, respeitadas as peculiaridades e o regime de trabalho;
- São direitos do pessoal do Magistério Público Estadual:
 - I - receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, e independentemente do grau ou série escolar em que atue;
 - II - receber remuneração igual à fixada para outros cargos, cujo provimento exija de seus ocupantes o mesmo grau de formação, respeitadas as peculiaridades e os regimes de trabalho;
- A remuneração dos membros do Magistério Público Estadual será por meio de **subsídio** conforme os valores da tabela do Anexo I, correspondente a cada nível de cada classe da carreira. É fixado para o regime de 40 (quarenta) horas semanais, em regimes de trabalho inferiores a 40 (quarenta) horas semanais calcula-se o valor da hora, multiplicado pela respectiva carga horária, vedada a utilização do subsídio como base de cálculo de qualquer vantagem, adicional ou gratificação.

- Fica assegurado o pagamento de subsídio ao membro do Magistério não inferior ao piso salarial profissional nacional previsto na Lei Federal n.º 11.738/08.
- A hora-trabalho será calculada conforme o subsídio fixado para a classe e o nível do profissional convocado, devendo ser paga nos afastamentos com remuneração que ocorram durante o período de convocação e integrará a base de cálculo do terço de férias e, quando exercido no mês de dezembro, da gratificação natalina.
- O membro do Magistério poderá perceber adicionais e gratificações mediante designação específica e não serão incorporados à remuneração ou aos proventos de aposentadoria.
- É vedada a percepção cumulada do adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades com qualquer gratificação pelo atendimento a pessoas com deficiência incorporada à remuneração do servidor ativo, permitida a opção pela de maior valor durante o efetivo exercício.
- Durante as férias e o recesso, o membro do Magistério terá direito à remuneração inerente ao cargo como se estivesse em exercício, vedada a percepção de parcelas de natureza indenizatória.
- Para o membro do Magistério Estadual com direito à inativação com proventos integrais, o valor correspondente ao acréscimo de carga horária exercida integrará o cálculo do valor da sua remuneração considerada a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria.
- A remuneração dos Profissionais de Educação/Especialistas, admitidos de forma temporária para o exercício das funções de Orientador e Supervisor Escolar, e suas prorrogações, será calculada com base no subsídio fixado para o cargo de professor, Classe A, Nível III, acrescida, quando for o caso, dos adicionais noturno, de penosidade e de local de exercício.
- O membro do Magistério Público Estadual que tiver feito a opção pelo regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais de que trata a Lei n.º 7.456, de 17 de dezembro de 1980, bem como a Lei n.º 9.059, de 26 de fevereiro de 1990, fará jus ao subsídio correspondente à sua classe e a seu nível para a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

e) NORMAS COMPLEMENTARES

● [RE 499.937 AgR](#), rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 25-10-2011, *DJE* 228 de 1º-12-2011 - Total de remuneração e vedação constitucional à percepção inferior ao salário mínimo É pacífica a jurisprudência desta Corte de que a garantia de percepção de salário mínimo conferida ao servidor por força dos arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da [CF/1988](#) corresponde à sua remuneração total e não apenas ao vencimento básico, que pode ser inferior ao mínimo, e, também, que sobre o abono pago para atingir o salário mínimo não devem incidir as gratificações e demais vantagens pecuniárias, sob pena de ofensa ao art. 7º, IV, da [CF/1988](#).

● [RE 582.019 QO-RG](#), voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 13-11-2008, *DJE* 30 de 13-2-2009, [Tema 142](#).

Entendimento de que a remuneração total do servidor, e não o seu salário-base, é que não pode ser inferior ao salário mínimo.

- Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/1998), da Constituição referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público. [Tese definida no [RE 582.019 QO-RG](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 13-11-2008, *DJE* 30 de 13-2-2009, [Tema 142](#).]

16.1 INCORPORAÇÃO

● A EC 41/2003 vetou as incorporações para os servidores que ingressaram após 31/12/2003 mas regras de transição permitiram a incorporação de forma proporcional.

a) EMENDA À CONSTITUIÇÃO n.º 78 (publicada no DOAL n.º 12198, de 4 de fevereiro de 2020)

- Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.
- É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo ou aos proventos de inatividade.
- Ficam extintas e não mais serão concedidas vantagens por tempo de serviço atribuídas aos servidores públicos civis e aos militares, ativos e inativos, inclusive aos ocupantes de cargo em comissão, em decorrência de avanços, anuênios, triênios, quinquênios, adicionais ou gratificações de 15 (quinze) e de 25 (vinte e cinco) anos, vedada a sua reinstituição, preservados os respectivos percentuais implementados, nos termos da legislação vigente, até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional;
- As vantagens por tempo de serviço cujo período aquisitivo esteja em curso serão concedidas, em percentual igual ao tempo de serviço em anos, à razão de 1% (um por cento) ao ano, computados até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, cabendo o pagamento somente ao implemento do tempo de serviço público legalmente previsto para a respectiva aquisição, considerando-se, quando for o caso, para efeitos de percentual de concessão, fração superior a 6 (seis) meses como um ano completo.

b) Constituição do RS

Art. 33 § 10. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo ou aos proventos de inatividade. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 78, de 03/02/20)

c) Lei Complementar nº 10.098/94

- As vantagens, indenizações, avanços, gratificações e adicionais, honorários e jetons não são incorporadas à remuneração do servidor em atividade, nem aos proventos dos inativos.
- Aos titulares de cargo de confiança optantes por gratificação por exercício de função já incorporadas nos termos da lei, é facultada a opção pela percepção da gratificação de representação correspondente às atribuições da função titulada.
- Os servidores que incorporaram gratificação por exercício de função em atividade e os servidores inativos terão seus vencimentos e proventos revistos na forma estabelecida neste artigo. - A atribuição de qualquer direito e vantagem, cuja concessão dependa de ato ou portaria do Governador do Estado, ou de outra autoridade com competência para tal, somente produzirá efeito a partir da data da publicação no órgão oficial.

d) NORMAS COMPLEMENTARES

● **Parecer PGE nº 18.391/2020**

- 1 - O cômputo do tempo de serviço para fins de concessão de vantagens de natureza temporal restou sobrestado a partir de 28 de maio de 2020 (data da entrada em vigor da LC nº 173/20), devendo voltar a ser computado, para essa finalidade, apenas a partir de 1º de janeiro de 2022, razão pela qual no referido período não devem ser concedidos quaisquer adicionais de natureza temporal, ressalvados aqueles cujo período concessivo tenha sido integralizado até a data de 27 de maio de 2020, mas não houvessem sido ainda implantados em folha de pagamento.
- 2 - Os adicionais por tempo de serviço cuja integralização do período concessivo ocorreu posteriormente a 27 de maio de 2020 e foram implantados, devem ser tornados sem efeito, com estorno dos valores pagos, após a devida e prévia cientificação dos empregados.

- [Parecer PGE nº 18.357/2020](#) - “fica assegurada a incorporação das gratificações extintas pelo art. 3º da Lei nº 15.451/20 cujas leis autorizativas foram revogadas pelo art. 18 do mesmo diploma legal, desde que o membro do magistério esteja, quando da inativação, no efetivo exercício de função de confiança, cargo em comissão ou percebendo vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, observadas as regras de transição previstas, respectivamente, no § 1º e no § 2º do artigo 7º da supracitada lei.”
- [Parecer PGE nº 18.287/20](#) - Se no momento da inativação o membro do magistério estiver no efetivo exercício de função de confiança, de cargo em comissão ou percebendo vantagens de caráter temporário, incorporáveis aos proventos nos termos da legislação vigente antes da entrada em vigor da Lei nº 15.451/20, poderá incorporá-la desde que atendidas as seguintes premissas:
 - No que concerne às gratificações extintas pelo seu artigo 3º, independente do momento em que ocorra a inativação;
 - Desde que tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria com proventos integrais e percebido gratificação por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, ambos anteriormente à sua vigência;
 - Desde que disponha de direito à aposentadoria com proventos integrais segundo as normas constitucionais de transição e tenha percebido gratificação por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, anteriormente à vigência da Lei nº 15.451/20;
 - Se os requisitos para a aposentadoria integral foram preenchidos anteriormente à vigência da Lei nº 15.451/20 ou nos moldes das normas constitucionais de transição e desde que complemente o período de percepção de gratificação por 05 (cinco) anos consecutivos ou por 10 (dez) anos intercalados, após a sua vigência;
- [Parecer PGE nº 18.064/2020](#) - As formas de cálculo de apuração da parcela a ser incorporada, previstas nos incisos I e II do § 1º do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020, são alternativas, aplicando-se aquela que se afigure mais benéfica ao servidor a ser jubilado, sempre respeitada a necessidade de que, no momento da inativação, o servidor esteja no efetivo exercício de função de confiança, cargo em comissão ou percebendo vantagens de caráter temporário incorporáveis nos termos da legislação vigente.
- [Parecer PGE nº 18.063/20](#) VANTAGENS TEMPORAIS. INTERPRETAÇÃO DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 78/2020.

[Parecer PGE nº 17.925](#) - INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS DE CARÁTER TEMPORÁRIO OU VINCULADAS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU DE CARGO EM COMISSÃO

16.2 REMUNERAÇÃO MÍNIMA

- Mínimo regional reajustado por lei própria anualmente.
- a) [Lei nº 15.768, de 21/12/2021](#). Dispõe sobre o reajuste dos pisos salariais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, para as categorias profissionais que menciona;
 - Esta Lei não se aplica aos empregados que têm piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo e aos servidores públicos municipais.
 - O valor de referência previsto no "caput" do art. 1.º da Lei n.º 11.677, de 17 de outubro de 2001, que dispõe sobre a remuneração mínima a ser paga para os servidores públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações de Direito Público, passa a ser **R\$ 1.345,46** (um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) a partir de 1.º de fevereiro de 2020 até o mês de setembro de 2021,

inclusive, e R\$ 1.419,86 (um mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos) a partir de outubro de 2021.

16.3 COMPLETIVO

- É o valor que complementa o salário para chegar ao valor do salário mínimo ou piso de determinada categoria.
- O completivo é uma vantagem pecuniária variável que corresponde a diferença entre a remuneração do servidor e o salário mínimo vigente.
- Quando o servidor recebe alguma outra vantagem, o valor pago a título de completivo é abatido.
- A parcela completiva paga de conformidade com o acordo judicial firmado na Ação Civil Pública n.º 001/1.11.0246307-9, assegura aos membros do Magistério a percepção de vencimento básico não inferior ao piso nacional previsto na Lei Federal n.º 11.738/2008.

- As [Súmulas Vinculantes nº 15](#) e [Súmula Vinculante nº 16](#) do STF, emitidas em 2009 determinam que o cálculo de gratificações e vantagens, não incidirá sobre o abono utilizado para atingir o salário mínimo e que, para a concessão do mesmo deverá ser levado em conta a soma das vantagens percebidas pelo servidor
- O Piso Regional não é extensivo ao magistério, visto que a categoria detém um Piso estabelecido por lei própria (Lei 11005/97), sendo este reajustado de acordo com os reajustes da categoria

Vencimento - correspondente ao padrão fixado em lei.

- Professores o A1 - 40h - R\$ 3.809,92 (atual valor do PISO no RS)
- Funcionários desde Novembro/2014 – Agentes Educacionais – R\$ 620,72

Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

16.4 PARCELA AUTÔNOMA

a) [Lei Complementar nº 10.098/94](#)

- Fica assegurada ao servidor, a título de vantagem pessoal, como parcela autônoma, nominalmente identificável, a diferença resultante entre a remuneração básica da função anteriormente desempenhada sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e a do cargo da classe inicial da categoria funcional para a qual foi transposto.

b) [Lei nº 13.957, de 26/03/2012.](#) Dispõe sobre a incorporação da parcela autônoma. O valor será incorporado integralmente ao vencimento básico do professor classe A, nível 1.

Ativos, valor do vencimento básico terá aumento cumulativo

I - 6,08%, a partir de 1.º de novembro de 2012; e

II - 6,00%, a partir de 1.º de fevereiro de 2013. Inativos, aumento cumulativo de 23,51

III - 9,84%, a partir de 1.º de maio de 2012;

IV - 6,08%, a partir de 1.º de novembro de 2012; e

V - 6,00%, a partir de 1.º de fevereiro 2013

c) [Lei nº 13.733, de 01/06/2011](#)(publicada no DOE nº 106, de 02 de junho de 2011). Dispõe sobre a parcela autônoma para os membros do Magistério Público Estadual.

- a partir de 1º de maio de 2011, terá 50% (cinquenta por cento) de seu valor incorporado ao valor do vencimento básico do professor classe A, nível 1
- Após a incorporação fica fixado em R\$ 38,91 a partir de 1.º de maio de 2011, o valor da parcela autônoma

16.5 AJUDA DE CUSTO

a) Lei Complementar nº 10.098/94

- Constituem indenizações ao servidor a ajuda de custo e destina-se a compensar as despesas de instalações do servidor que, no interesse do serviço, passe a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. Corre por conta da Administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagens, bagagens e bens pessoais.
- A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses de remuneração.
- Não será concedida ajuda de custo quando o deslocamento ocorrer a pedido do servidor, ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo e nos casos de provimento originário em cargo de provimento efetivo.
- Será concedida ajuda de custo ao servidor efetivo que for nomeado para cargo em comissão ou designado para função gratificada, com mudança de domicílio.
- No afastamento para exercício de cargo em comissão, em outro órgão ou entidade da União, do Distrito Federal, dos estados ou dos municípios, o servidor não receberá ajuda de custo do Estado.
- O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede, no prazo de 30 (trinta) dias.
- O servidor que se afastar temporariamente da sede, em objeto de serviço, fará jus, além das passagens de transporte, também a diárias destinadas à indenização das despesas de alimentação e pousada.
- Não serão devidas diárias nas hipóteses em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do serviço, nem quando o deslocamento se der para distâncias inferiores a 50 km (cinquenta quilômetros).
- Será concedida indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção, para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo.

16.6 DIÁRIAS

a) Lei Complementar nº 10.098/94

- Constitui indenizações ao servidor as diárias;
- O servidor que se afastar temporariamente da sede, em objeto de serviço, fará jus, além das passagens de transporte, também a diárias destinadas à indenização das despesas de alimentação e pousada.
- Entende-se por sede a localidade onde o servidor estiver em exercício em caráter permanente.
- A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.
- Não serão devidas diárias nas hipóteses em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do serviço, nem quando o deslocamento se der para distâncias inferiores a 50 km (cinquenta quilômetros).
- O servidor que receber diárias e, por qualquer motivo não se afastar da sede, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.
- Na hipótese de o servidor retornar à sede, em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, no período previsto no “caput”.
- As diárias, que deverão ser pagas antes do deslocamento, serão calculadas sobre o valor básico fixado em lei e serão percebidas pelo servidor que a elas fizer jus, na forma do regulamento.

b) Lei nº 6.672, de 22/04/1974 atualizada até a Lei nº 15.451/2020

- Diária é a importância paga ao membro do Magistério designado para ter exercício ocasional em local diverso de sua sede e destinada à indenização por despesas de alimentação e pousada.
- Ajuda de custo é a importância paga antecipadamente, em decorrência de remoção ou designação “ex-officio”, para exercício em nova sede de trabalho ou quando haja sido designado para prestar serviço ou

realizar estudos fora de sua sede.

- Aplica-se, para o pagamento de diárias e ajudas de custo, o disposto no Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado e respectivo Regulamento.

17. SUBSÍDIO

a) Subsídios do Magistério - Lei nº 15.783/22 - Subsídio/2022

- Conceitos alterados e transformados em subsídio após 2020:

- **Vencimento** - correspondente ao padrão fixado em lei. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento básico, importância inferior ao salário mínimo.

- **Remuneração** - é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, sendo vedada vinculação ou equiparação para efeitos de remuneração de pessoal.

- A remuneração por subsídio, deve ser fixada em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

- A remuneração dos membros do Magistério Público Estadual será por meio de **subsídio** conforme os valores da tabela do Anexo I, correspondente a cada nível de cada classe da carreira. É fixado para o regime de 40 (quarenta) horas semanais, em regimes de trabalho inferiores a 40 (quarenta) horas semanais calcula-se o valor da hora, multiplicado pela respectiva carga horária, vedada a utilização do subsídio como base de cálculo de qualquer vantagem, adicional ou gratificação.

- Fica assegurado o pagamento de subsídio ao membro do Magistério não inferior ao piso salarial profissional nacional previsto na Lei Federal n.º 11.738/08.

- Aos membros do Magistério Público Estadual ativos, inativos e pensionistas fica assegurada a percepção de:

I - UMA PARCELA DE IRREDUTIBILIDADE, de natureza transitória, em valor equivalente à diferença entre o subsídio fixado para a sua classe e seu nível e o valor equivalente ao vencimento básico, completo do piso, gratificação de permanência incorporada e vantagens temporais incidentes sobre as parcelas de caráter permanente de seu cargo efetivo ou sobre as que já estiverem incorporadas à remuneração ou aos proventos de inatividade e pensão; - Estes valores serão revistos nos mesmos índices definidos em revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos estaduais ou em lei que especificamente os reajuste

II – UMA PARCELA AUTÔNOMA, a título de vantagem pessoal nominalmente de valor equivalente ao somatório das gratificações de seu cargo efetivo extintas que já estiverem incorporadas à remuneração ou aos proventos de inatividade ou pensão - A parcela autônoma não será absorvida pelo subsídio do cargo e sujeita somente à revisão geral anual ou a reajuste especificamente determinado por lei - Não se aplica ao Magistério inativo e pensionistas

III - UMA PARCELA TEMPORÁRIA em razão de carga horária ampliada por convocação equivalente ao valor ao número de horas convocadas com o equivalente cálculo das gratificações e completo, extinguindo-se cessar a convocação ou com valor reduzido/aumentado quando houver alteração das horas.

- A remuneração dos professores contratados temporariamente e suas prorrogações, será calculada da seguinte forma:

I - Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais: hora-trabalho calculada com base no valor do subsídio fixado para o cargo de professor, Classe A, Nível I, acrescida do adicional de docência exclusiva de que trata o art. 70- D;

II - Ensino Fundamental - Anos Finais, Ensino Médio, Educação Profissional Técnica de Nível Médio, NEEJA, EJA: hora-trabalho calculada com base no valor do subsídio do cargo de professor, Classe A, Nível III.

III- Profissionais de Educação/Especialistas, para o exercício das funções de Orientador e Supervisor Escolar, será calculada com base no subsídio fixado para o cargo de professor, Classe A, Nível III

IV - Professores contratados temporariamente farão jus ao pagamento de adicional noturno, adicional de penosidade, adicional de local de exercício e adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades, quando preencherem os requisitos.

b) A [Lei nº 15.783/22 - Subsídio/2022](#), reajustou o subsídio mensal para o ano de 2022, dos membros da carreira do Magistério Público Estadual em 32% a contar de 1º de janeiro de 2022, vedada a incidência do reajuste e eventuais repercussões sobre as parcelas autônomas e quaisquer outras parcelas remuneratórias, permanentes ou transitórias.

- O reajuste dos subsídios absorverá, proporcionalmente, a parcela de irredutibilidade, de natureza transitória.

- A parcela de irredutibilidade, de natureza transitória, após a absorção, não poderá resultar em valor inferior a 5,53%

- O reajuste aplica-se para o subsídio dos Professores e Profissionais de Educação/Especialistas admitidos sob a forma de contratação temporária ..

c) TABELA DOS SUBSÍDIOS

NO RS - VALORES COM ALTERAÇÕES DA LEI Nº 15.451/2020

• [Lei nº 15.561, de 09/12/2020.](#)

Dispõe sobre o reajuste dos pisos salariais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, para as categorias profissionais que menciona, com fundamento na [Lei Complementar Federal n.º 103, de 14/07/2000](#), que autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22.

TABELA DE SUBSÍDIO
Valores dos Subsídios a partir de 1º de março de 2020

Quadro de Subsídio - 40h						
Nível/Classe	A	B	C	D	E	F
1	2.886,30	2.915,08	2.944,23	2.973,68	3.003,41	3.033,45
2	2.943,95	2.973,39	3.003,12	3.033,15	3.063,48	3.201,34
3	3.030,53	3.182,06	3.341,16	3.508,22	3.718,71	3.979,02
4	3.174,84	3.333,59	3.500,27	3.745,28	4.007,45	4.287,98
5	3.463,47	3.671,27	3.891,55	4.125,04	4.372,55	4.634,90
6	3.752,09	3.977,21	4.215,85	4.468,80	4.736,92	5.049,56

• [Lei nº 15.783, de 23 de dezembro de 2021.](#)

Reajusta o subsídio mensal dos membros da carreira do Magistério Público Estadual e dá outras providências.

- Fica reajustado em 32% (trinta e dois por cento), a contar de 1º de janeiro de 2022;

- O reajuste dos subsídios absorverá, proporcionalmente, a parcela de irredutibilidade, de natureza transitória;

- O reajuste aplica-se para o subsídio dos Professores e Profissionais de Educação/Especialistas admitidos sob a forma de contratação temporária;

- Aplica-se o disposto aos inativos e pensionistas com direito à paridade.

- SUBSÍDIO por Nível e Classe (40 h)

<i>SUBSÍDIO por Nível e Classe (40 h)</i>						
<i>Nível/ Classe</i>	<i>A</i>	<i>B</i>	<i>C</i>	<i>D</i>	<i>E</i>	<i>F</i>
<i>I</i>	3.809,92	3.847,90	3.886,38	3.925,26	3.964,50	4.004,15
<i>II</i>	3.886,01	3.924,88	3.964,12	4.003,76	4.043,79	4.225,77
<i>III</i>	4.000,30	4.200,32	4.410,33	4.630,85	4.908,70	5.252,31
<i>IV</i>	4.190,79	4.400,34	4.620,36	4.943,77	5.289,83	5.660,13
<i>V</i>	4.571,78	4.846,08	5.136,85	5.445,05	5.771,77	6.118,07
<i>VI</i>	4.952,76	5.249,92	5.564,92	5.898,82	6.252,74	6.665,42

- **SUBSÍDIO DO QUADRO ÚNICO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, EM EXTINÇÃO, CRIADO PELA LEI nº 6.181/71 - 40 h**

<i>PADRÃO</i>	<i>SUBSÍDIO</i>
<i>M-1</i>	R\$ 3.809,92
<i>M-2</i>	R\$ 3.809,92
<i>M-3</i>	R\$ 4.190,79
<i>M-4</i>	R\$ 4.000,30
<i>PROFESSOR CATEDRÁTICO</i>	R\$ 4.190,74

d) COMO É FEITO O CÁLCULO para se chegar a 33,23%?

O percentual é resultado da diferença entre o valor do Custo Aluno de 2021 ano em comparação com o de 2020. Assim, temos

- Custo Aluno de 2020: R\$ 3.349,56.
- Custo Aluno de 2021: R\$ 4.462,83.
- Crescimento de 2021 em relação a 2020: 33,23%.
- Percentual a ser aplicado em janeiro de 2022 para o magistério: 33,23%.

e) NORMAS COMPLEMENTARES

- [Parecer nº 19.314/2022](#). Aprovado 18/04/2022. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO E DO SUBSÍDIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

2. A revisão geral anual de que trata o Projeto de Lei nº 52/2022 incide sobre a parcela completiva transitória de irredutibilidade devida aos membros do Magistério, da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para preservar a irredutibilidade do valor nominal da remuneração anterior à implantação do regime remuneratório por meio de subsídio, hipótese em que não se opera a sua absorção, aplicando-se idêntica conclusão quanto à parcela autônoma de vantagem pessoal nominalmente identificável devida aos membros do Magistério em razão do disposto no inciso II do artigo 4º da Lei nº 15.451/20.

- [Parecer PGE nº 18.237](#) Data Aprovação 21/05/20 - ARTIGO 5º DA LEI Nº 15.451/20. PREVISÃO DE PARCELA TEMPORÁRIA DE IRREDUTIBILIDADE AOS SERVIDORES ATIVOS QUE ESTAVAM CONVOCADOS QUANDO DA PUBLICAÇÃO DA LEI

18. VALE REFEIÇÃO

a) [Criado pela Lei nº 10.002](#), de 06-12-93, regulamentado pelo [Decreto nº 35.139](#), de 3/3/1994 e [Lei Complementar nº 15.450, de 17/02/2020](#)

- Fica fixado em 22 (vinte e dois) o número de dias trabalhados mensalmente para os efeitos desta Lei,

ressalvados os servidores militares estaduais, policiais civis e penitenciários, para os quais se fixa em 30 (trinta) dias

- Os servidores contribuirão, a título de co-participação, com o valor de 6% (seis por cento) da remuneração líquida, limitado ao valor do auxílio percebido no mês de referência.

- será concedido uma única vez, independentemente da carga horária exercida, inclusive em razão de acúmulo regular de cargos, empregos ou funções.

b) Lei nº 15.718, de 27/09/2021. Fixa o valor unitário do vale-refeição a partir de 1º de abril de 2019, em R\$ 10,21, a partir de 1º de abril de 2020, em R\$ 10,31 e a partir de 1º de abril de 2021, em R\$ 10,94

c) Benefício:

Tem direito ao benefício todos os servidores da Administração Direta e ocupantes de Cargos em Comissão.

d) Co– participação dos servidores:

A contribuição dos servidores é de 6% (seis por cento) da parcela do vencimento que exceder a R\$1.998,27 .

e) Apuração da remuneração líquida:

Parcelas deduzidas da remuneração total para apuração da remuneração líquida:

- Salário família e abono familiar;
- Horas extraordinárias;
- Ajuda de custo e diárias de viagem;
- Pensão alimentícia judicial;
- Contribuições previdenciárias;
- Imposto sobre a renda na fonte;
- Parcela de valor correspondente a 4,5 (quatro e meia) vezes o menor vencimento básico inicial do Estado, em 2022 representa R\$1.998,27.

f) Pagamento/estorno do valor de participação do servidor

- O pagamento é efetuado no dia 20 de cada mês, , sendo a contribuição dos servidores, a título de co-participação, descontada no contracheque do pagamento
- O valor corresponde a 22 vales, com valor determinado conforme legislação, não necessita ser solicitada a inclusão, desde que faça jus, é “automática”
- Não recebe em afastamentos (exceto em Licença Gala, Licença Nojo e Falta Justificada), férias e aposentadoria;
- Caso o valor total dos vales ultrapasse o resultado, (vale-refeição – estorno do mês), este desconta somente a diferença, caso contrário, o que foi estornado no mês é considerado co-participação.

g) Vale Refeição para Cedidos e Aposentados

- O vale refeição somente é pago para professores cedidos em decorrência de acordos de cooperação entre o Estado e os municípios, para o exercício no Ensino Fundamental e Médio, conforme Lei 10252/94.
- Professores cedidos para outros Estados, mesmo que para o exercício nos casos acima mencionados, não será devido o referido

e) ACORDO INDIVIDUAL [Veja aqui o acordo](#)

- Proposta de acordo individual do vale refeição entre PGE e TJRS, garante pagamento de valores atrasados a 60 mil funcionários do RS

- É para todos os servidores efetivos e contratados que estão na ativa ou que estiveram entre 2004 e 2010
- O pagamento se dará em 10 parcelas semestrais e de forma corrigida, com início no mês de novembro de 2015 no contracheque
- A proposta de parcelamento destes valores será feita para aqueles servidores que tiverem encaminhado ação;
- Na folha de novembro/2015 teve o pagamento da primeira parcela, no valor de até R\$ 500,00 por credor, tendo como beneficiários até 3 mil credores que possuem processos judiciais do vale-refeição com cálculos elaborados e conferidos até 31/07/15

f) PARCELAS

Primeira parcela: novembro/2015 para cálculos examinados até 31/07/15;
 Segunda parcela: maio/2016 para cálculos examinados até 30/01/16;
 Terceira parcela: novembro/2016 para cálculos examinados até 31/07/16;
 Quarta parcela: maio/2017 para cálculos examinados até 30/01/17;
 Quinta parcela: novembro/2017 para cálculos examinados até 31/07/17;
 Sexta parcela: maio/2018 para cálculos examinados até 30/01/18;
 Sétima parcela: novembro/2018 para cálculos examinados até 31/07/18; Oitava parcela: maio/2019 para cálculos examinados até 30/01/19; Nona parcela: novembro/2019 para cálculos examinados até 31/07/19 e Décima parcela: agosto/2020 para todos os cálculos remanescentes a serem analisados;

g) [Súmula vinculante 55](#) veda auxílio-alimentação a servidores inativos. Foi aprovada pelo plenário do STF em 17/3/16. A Súmula 680 virou a Súmula Vinculante 55: “O direito ao auxílio- alimentação não se estende aos servidores inativos”.

h) NORMAS COMPLEMENTARES

- [Parecer PGE nº 15.757](#) Vale refeição a disposição da entidade sindical

19. VALE TRANSPORTE - Da Indenização de Transporte

a) [Constituição do RS](#)

- São direitos dos servidores públicos civis do Estado, além de outros previstos na Constituição Federal, nesta Constituição o auxílio-transporte, correspondente à necessidade de deslocamento do servidor em atividade para seu local de trabalho, nos termos da legislação federal.
- O adicional de remuneração deverá ser calculado exclusivamente com base nas características do trabalho e na área e grau de exposição ao risco.

b) [Lei Complementar nº 10.098/94](#)

- Constitui indenização ao servidor o transporte.
- Correm por conta da Administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagens, bagagens e bens pessoais desde que, no interesse do serviço, passe a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.
- O servidor que se afastar temporariamente da sede, em objeto de serviço, fará jus, além das passagens de transporte, também a diárias destinadas à indenização das despesas de alimentação e pousada.
- Será concedida indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção, para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo.

c) [Lei nº 6.672, de 22/04/1974](#) atualizada até [a Lei nº 15.451/2020](#)

- O membro do Magistério que, no exercício de seu cargo, deva deslocar-se de sede a fim de cumprir tarefa ou missão transitória ou eventual, terá direito a transporte e, em caso de remoção “ex-officio” também para a sua família.

d) NORMAS COMPLEMENTARES

● Criado pela [Lei Estadual nº 8.746/88, de 9/11/1988](#), regulamentado pelo [Decreto nº 33104 – 10/01/89](#)

- Correspondente a dois percursos, por dia útil, limitados a quarenta e seis mensais,
 - O auxílio-transporte será custeado pelo Estado no valor que exceder a parcela equivalente a 4% (quatro por cento) da remuneração mensal total do servidor, excluídos os descontos obrigatórios de lei e os judicialmente determinados, bem como as horas-extras, o salário-família, e o adicional de insalubridade pago em decorrência de legislação federal._

● [Decreto nº 33.104/89](#) que regulamentou a [Lei nº 8.746/88](#) e [Parecer PGE nº 17059](#)

- O Auxílio Transporte será custeado pelo Estado no valor que exceder a parcela equivalente a 4% (quatro por cento) da remuneração mensal total do servidor;
 - São beneficiados os servidores públicos ativos que necessitam utilizar transporte coletivo público para o deslocamento residência / trabalho e vice-versa, excluídos os serviços seletivos e especiais
 - Considera-se deslocamento, 2 percursos por dia útil, limitado a 46 mensais;
 - O pagamento é efetuado por pessoa e não por matrícula (ID). O valor corresponde a 46 passagens de ônibus da capital, devendo ser solicitado no Registro Coletivo de Ocorrências Funcionais
 - Excluídos os descontos obrigatórios de lei e os judicialmente determinados, bem como as horas-extras, o salário-família e o adicional de insalubridade, farão jus ao AT em um dos cargos e/ou funções ocupadas de sua livre escolha;
 - O auxílio não deve ser pago em caso de afastamento, inclusive licenças ou férias;
 - O sistema de cálculo de estorno de auxílio-transporte por dias não trabalhados é efetuado mês a mês, pois o lançamento é efetuado em dias e não em períodos não efetivos.

● [Medida Provisória nº 2.165/2001 - Pagamento de auxílio-transporte a servidor público não exige prévia comprovação das despesas](#) [...]Independentemente de o transporte utilizado para o deslocamento entre a residência e o trabalho e vice-versa ser próprio ou coletivo, não havendo necessidade de prévia comprovação das despesas efetivamente realizadas com o deslocamento.

● [Parecer PGE nº 18.507/2020](#) VALE-TRANSPORTE. VALIDADE DA NORMA COLETIVA. A explicitação em norma coletiva das características do transporte público coletivo intermunicipal ou interestadual de caráter urbano, como definidas na Lei Federal nº 12.587/12, não acarreta ilegalidade ou violação dos princípios da isonomia e da razoabilidade.

20. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES ESTADUAIS

a) [Decreto nº 55.706, de 4/01/2021](#) . Altera o Decreto nº 43.337, de 10 /09/2004, que regulamenta o art. 81, parágrafo único, da LC nº 10.098, de 03/02/1994, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento de servidores públicos.

b) [Decreto nº 54.285, de 11.10.2018](#). (publicado no DOE n.º 196, de 15 de outubro de 2018) (vide abaixo retificação) Altera o [Decreto nº 43.337](#), de 10 de setembro de 2004, que regulamenta o artigo 81, parágrafo

único, da Lei Complementar n. 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento de servidores públicos.

c) Solicitações de bloqueios e/ou cancelamentos de consignações das espécies facultativas (mensalidades, seguros, taxas e mensalidades de planos de assistência médica), não contemplando empréstimos e compras, conforme estabelecido no Decreto nº 43.337/04.

Pelo **E-mail**: atendimento.dgf.te@sefaz.rs.gov.br ,

citando o serviço no assunto e no corpo do e-mail informar nome completo, CPF e anexando cópias de documentos obrigatórios.

Presencial: Central do Tudo Fácil - Av. Borges de Medeiros, 521 - Centro Histórico Porto Alegre solicitando no balcão pelo serviço. (Restrito durante a pandemia)

Fornecimento de informações sobre consignações facultativas para os servidores públicos estaduais, através de autoconsulta. (<https://www.rs.gov.br/carta-de-servicos/servicos?servico=1501>)

d) NORMAS COMPLEMENTARES

● **Instrução Normativa 01/2001- DOE 30/08/2001**

Dispõe sobre o cancelamento dos descontos autorizados em folha de pagamento de servidores.

● **Instrução Normativa 01/2004- DOE 18/06/2004**

Dispõe sobre as reposições e indenizações ao Erário a serem descontados da remuneração ou provento dos servidores.

- descontos em parcelas mensais não excedentes à quinta parte da remuneração ou provento;
- o valor da parcela mensal não pode ser menor do que 5% da remuneração ou provento;

● **Decreto nº 42.870**, de 04 de fevereiro de 2004 -

A contribuições para associações, sindicatos de classe de servidores públicos estaduais, federação de sindicatos de servidores públicos estaduais, para fundações privadas, sem fins lucrativos, constituídas exclusivamente de servidores públicos estaduais, juros e amortizações de empréstimos por elas diretamente concedidos;

● **Decreto nº 43.337**, de 10 de setembro de 2004. Alterado pelo **Decreto nº 54.285**, de 11.10.2018.

- Na remuneração percebida pelos servidores estaduais, civis ou militares, inclusive os vinculados a autarquias e a fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, não poderão ser efetuados quaisquer descontos, salvo os obrigatórios e os que o servidor tenha autorizado expressamente.

a) Consignação compulsória: os seguintes descontos, incidentes sobre a remuneração do servidor, instituídos por força de lei ou mandado judicial:

1. contribuições a favor da previdência social federal e as instituídas em favor do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul e do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul;
2. pensão alimentícia;
3. imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
4. estorno de vantagens;
5. contribuições devidas ou fixadas a favor da Fazenda Pública Estadual ou Federal, inclusive as instituídas em favor do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul e do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul;
6. contribuição sindical instituída por lei;

7. indenizações, multas, restituições e recolhimentos ao Erário;

b) Consignação facultativa: os seguintes descontos, incidentes sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e formal

1. mensalidades e contribuições de associações de classe, sindicatos, federações de servidores públicos estaduais, fundações privadas de servidores públicos estaduais sem fins lucrativos e cooperativas de crédito de servidores públicos estaduais;
2. juros e amortizações decorrentes de aquisição de imóvel;
3. prêmios de seguros e pecúlios que tenham como estipulante as entidades elencadas na alínea "a" deste inciso;
4. parcelas relativas a empréstimos e financiamentos, concedidos por instituições financeiras oficiais, controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público, ou por cooperativas de crédito de servidores públicos estaduais e juros e amortizações de empréstimos concedidos por instituições financeiras conveniadas com as entidades elencadas na alínea "a" deste inciso;
5. valores devidos aos serviços sociais autônomos conveniados com o Estado e valores devidos a cooperativas de consumo fechadas, constituídas por servidores públicos estaduais;
6. taxas e mensalidades de planos de assistência médico-hospitalar, desde que conveniados com as entidades elencadas na alínea "a" deste inciso;
7. valores devidos em razão de convênios firmados pelas entidades elencadas na alínea "a" deste inciso com vistas à aquisição de mercadorias;
8. Contribuição espontânea a partidos políticos.

● [**Decreto nº 43.574, de 14 /01/2005**](#) - A soma mensal das consignações facultativas e obrigatórias de cada servidor não poderá exceder a setenta por cento (70%) do valor de sua remuneração mensal bruta.

● [**Decreto nº 46.615, de 17/12/2009**](#). Introduz alterações no Decreto nº 43.337, de 10 de setembro de 2004, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento de servidores públicos, e dá outras providências.

● [**Decreto nº 51.428, de 02/05/2014**](#). (publicado no DOE n.º 083, de 05 de maio de 2014) Altera o Decreto nº 43.337, de 10 de setembro de 2004, que regulamenta o artigo 81, parágrafo único, da Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994.

● [**Decreto nº 54.285, DE 11.10.2018**](#). (publicado no DOE n.º 196, de 15 de outubro de 2018) (vide abaixo retificação) Altera o [**Decreto nº 43.337**](#), de 10 de setembro de 2004, que regulamenta o artigo 81, parágrafo único, da Lei Complementar n. 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento de servidores públicos.

Art. 2º, IV -

a) contribuições em favor do Regime Geral de Previdência Social e as instituídas em favor do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul, do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul e para o Regime de Previdência Complementar – RPC/RS previstas no “caput” do art. 23 da Lei Complementar nº 14.750, de 15 de outubro de 2015. ...

e) contribuições instituídas em favor do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul; ...

V - f) taxas e mensalidades de planos de assistência médico-hospitalar e odontológica, desde que conveniados com as entidades elencadas na alínea “a” deste inciso. ...

h) contribuições extraordinárias em favor do Regime de Previdência Complementar – RPC/RS, previstas no § 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 14.750, de 15 de outubro de 2015.

- [Decreto nº 55.706, de 4/01/2021](#) (6 de Janeiro de 2021 a partir da pg 04) Altera o Decreto nº 43.337, de 10 de setembro de 2004, que regulamenta o art. 81, parágrafo único, da Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento de servidores públicos.

Organizado por:

Marli H. K. da Silva

Ex-Diretora Geral do 15º Núcleo do CPERS SINDICATO por 4 gestões

Representante do CPERS SINDICATO no Conselho Estadual de Educação de 2013/2020

Suplente Representante estadual dos aposentados do CPERS/SINDICATO

Caxias do Sul, março 2022